



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	31
1ªSECAM - Pautas	31
1ªSECAM - Atas	31
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	47
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	50
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	53
Conselheira Substituta MURYEL HEY	55
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	55
CORREGEDORIA-GERAL.....	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS.....	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	56
ATOS DIVERSOS.....	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	57
Despachos.....	57
Informações.....	60
Atos de Alerta Municipais.....	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	60
ATOS NORMATIVOS.....	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	60
GP - Despachos	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	63
GP - Portarias.....	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas.....	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	65
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo.....	65
Administrativo	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-387240/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1633/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Restrição referente à existência de contas julgadas irregulares. Sanções baixadas. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Saneamento. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo , em razão de sua não obtenção pela via eletrônica, ocasião em que apresenta a Certidão de Quitação de Débitos n.º 473/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, já que o Consórcio requerente não havia atendido integralmente sua Agenda de Obrigações, conforme extrato a seguir reproduzido (Instrução n.º 2369/24-CGM, peça 6):

Em dia Item não atendido		AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG													
Entidades															
 CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ															
Item	Descrição do Item não Atendido	Período													
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Consórcio	Bimestre 2 de 2024													
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário - Consórcio	Bimestre 2 de 2024													
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução de Despesas por Função/Subfunção - Consórcio	Bimestre 2 de 2024													

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, consignou que, embora subsista a restrição decorrente da existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor da entidade, a emissão da certidão seria possível, já que as sanções a ele impostas foram baixadas, conforme certidão de quitação anexada à exordial (Informação n.º 2442/24-CMEX).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante da restrição apontada pela área municipal (Parecer n.º 472/24-6PC, peça 8).

Dada a natureza das pendências constatadas, entendi pertinente intimar o requerente para se manifestar a respeito (Despacho n.º 647/24-GCDA, peça 9).

Em resposta, o Consórcio informou que, em nova consulta à Agenda de Obrigações, as restrições haviam sido sanadas (peça 12).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta, o único óbice à emissão da certidão pretendida se refere à ausência de declarações concernentes ao Relatório de Gestão Fiscal e ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

No entanto, ao consultar novamente a Agenda de Obrigações da entidade, tais restrições não mais subsistem, como bem informou o Consórcio requerente. Confira-se extrato emitido em 18/06/2024 por esta relatoria:

Em dia	Item não atendido
Entidades	AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG
☒ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITORIO DIVISA NORTE DO PARANA	

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da certidão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-641010/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, JOSE CARLOS ZAMBONI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAXSOEL SCHMIDT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SELMA GATTI, WESLEY SIDNEI DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR-LAURA ROSSI LEITE, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1634/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 005/2023. Revogação do certame em relação ao item 2. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de liminar homologado pelo Acórdão n.º 3720/23-STP (peça n.º 46), por meio da qual Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. ME manifesta irrisignação com a condução do Pregão Eletrônico n.º 005/2023, do Município de Cascavel, cujo objeto consiste na formação de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de serviços de confecção de kits de uniformes escolares e pares de tênis, para os alunos matriculados nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (Intenção n.º 81/2023).

Ocorre que, de modo incidental, a municipalidade trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas notícia da revogação do certame questionado apenas quanto ao item 02 – tênis escolares, o que motivou o pedido de arquivamento do feito (peças n.ºs 67/68 e 76).

Com isso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo arquivamento do feito, por força da superveniente perda do objeto (Instrução n.º 1761/24, peça n.º 77 e Parecer n.º 354/24, peça n.º 78).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo-se em vista que o Município de Cascavel revogou o certame confrontado especificamente em relação item que deu azo à corrente Representação, atesto a superveniente perda do objeto, bem como autorizo, nos moldes dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o encerramento dos autos digitais.

Ante o exposto, consoante preconiza o artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, VOTO:

I. pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto;

II. por, após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-362980/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE VUJANSKI, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1635/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de contrato decorrente de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, formulada por GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em face do Município de Nova Tebas em razão de possíveis irregularidades perpetradas na condução da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, tendo por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra: “Pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto intertravados, área de 15.609,42 m², compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem, base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; e ensaios de controle tecnológico”.

A abertura da sessão ocorreu em 30 de abril de 2024.

A representante afirma que, após apresentar sua proposta, foi convocada pela comissão de licitação para apresentar justificativa a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, em conformidade com a previsão constante no item 6.231 do edital, uma vez que a proposta era inferior a 75% do valor orçado pela administração.

Aduz que apresentou justificativa à Comissão, exibindo orçamento feito junto ao seu fornecedor com relação ao item de maior relevância, pois não foi determinado na diligência se havia alguma dúvida específica com relação a seu preço, haja vista que a proposta estava já instruída de planilha.

No entanto, relata que foi surpreendida com a decisão de que a comissão desclassificou a sua proposta, sem a devida fundamentação da decisão, apenas embasada em rasa análise técnica feita por engenheiro.

Assevera que a Comissão deveria agir com “diligência” a fim de perseguir a proposta mais vantajosa para o município, porém omitiu-se em buscar maiores esclarecimentos e decidiu pela inexecutabilidade da proposta, rejeitando a proposta mais vantajosa para o município, no valor de R\$ 4.450.000,00, e aceitando a proposta no valor de R\$ 5.345.000,00 (oferecida por VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA.).

Sustenta que em momento algum houve evidências de que o custo ultrapassaria o valor da proposta. Pelo contrário, foi amplamente demonstrado através de documentos que existem custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado, possuindo a empresa capacidade para cumprir todas as exigências editalícias, concedendo o desconto de 25,80%, já que demonstrou que dispõe de infraestrutura e mão de obra próprias.

Argumenta que, presente tão grande diferença de valores, a Comissão deveria desconfiar do próprio preço orçado, pois a administração pública não possui o pleno domínio de perfil econômico das empresas do ramo, ressaltando que o preço pode ser inexecutável para um e perfeitamente exequível para outro que trabalha com recursos próprios, economia de escala, ou mesmo com margem de lucro menor.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para fins de suspender o procedimento licitatório no estado em que se encontra e, no mérito, a anulação do ato que a desclassificou do certame.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município apresentou esclarecimentos e juntou documentação às peças 18/21.

Em suma, alegou que:

i) O edital de Concorrência Eletrônica n.º 002/2024, no item 6.22 e seguintes, é claro ao impor que seria desclassificada a proposta cujos valores fossem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, porquanto considerados inexecutáveis.

ii) Como a Recorrente apresentou sua proposta com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, fez surgir evidentes indícios de inexecutabilidade dessa proposta.

iii) A Comissão facultou ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, recebendo como resposta, em data de 03/05/2024, uma justificativa por escrito com a juntada do orçamento da Pedreira Lerroville Ltda. às fls. 277/280 do P.A. 2.072/2024.

iv) A Secretaria de Urbanismo, Habitação e Obras juntou parecer técnico elaborado pelo engenheiro civil Luciano Aparecido Vidal Pinto, às fls 283/286 do P.A. 2.072/2024, do qual se extrai uma análise criteriosa da justificativa e do orçamento utilizados como forma de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrente, inclusive, tendo sido verificado junto à Pedreira Lerroville Ltda. que o transporte do material cotado até o Município de Nova Tebas custaria em

torno de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e que a recorrente teria tomado por base apenas um dos itens, quando nenhum dos outros poderia ser desprezado, não sendo possível verificar a exequibilidade da proposta.

v) Não foi trazido nada de efetivo ao processo licitatório capaz de comprovar, com segurança, a exequibilidade da proposta da ora representante. Sequer uma planilha comparativa ou demonstrativa de custos que pudesse impugnar a análise técnica da engenharia que afirmou que 1/3 (um terço) do contrato estaria comprometido apenas com um único item e levando a concluir que: “Com base nas informações apresentadas não é possível de verificar a exequibilidade da proposta...”.

vi) Embora a comissão tenha oportunizado à empresa que comprovasse a exequibilidade da sua proposta, esta não conseguiu se desincumbir do ônus de maneira satisfatória.

Ao final, a Municipalidade requereu o arquivamento definitivo da presente representação.

Por intermédio do Despacho n.º 645/24-GCDA (peça 22), os autos seguiram para a Coordenadoria de Obras Públicas-COP para apresentar subsídios ao pedido de concessão de medida cautelar.

Em sua manifestação, mediante Instrução n.º 15/24-COP (peça 23), a unidade técnica destacou que:

(i) presunção de inexecutabilidade prevista pela Nova Lei de Licitações e Contratos deve ser considerada relativa, cabendo ao gestor o dever-poder de aplicar a diligência autorizada pelo art. 59, 2º da Lei, sob pena de o mercado ficar incapacitado de corrigir os desvios involuntários de preços dos orçamentos elaborados pela Administração;

(ii) trata-se de obra comum de engenharia, sem os contornos, de média a alta complexidades, apontados pelo parecer do setor técnico do Município;

(iii) não se comprova o alegado risco decorrente de os blocos de concreto serem fornecidos por terceiros ou, de forma diversa, que deveriam ser produzidos pela licitante, até porque isto não consta como exigência do edital, razão pela qual não pode ser fundamento para desclassificação da ora representante;

(iv) há fortes indícios de que a proposta da GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. seja exequível;

(v) carece de maiores esclarecimentos o fato de o Município de Tebas, embora produza os mencionados blocos de concreto a um preço competitivo, conforme destacou o setor técnico municipal, não os tenha fornecido para a execução da obra;

(vi) necessário que o Município de Tebas encaminhe o termo de referência elaborado para dar suporte à Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, além das propostas dos demais licitantes, inclusive dos desclassificados, a ata de julgamento do certame e demais documentos relacionados à licitação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Preliminarmente, depreende-se da documentação juntada neste expediente que não consta cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço, estando ausentes, como asseverou a unidade técnica, o termo de referência, a ata de julgamento do certame e os arquivos das propostas dos demais licitantes.

Não obstante, ao se analisar os elementos contidos nos autos e os apontamentos lançados na manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 23), conclui que, por ora, a medida cautelar pleiteada devia ser concedida.

A representante se insurge contra a decisão da comissão de licitação que a desclassificou do certame sob o argumento de que não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, uma vez que esta era inferior a 75% do valor orçado pela administração.

Cumpra mencionar que o artigo 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 prescreve que “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Quanto ao tema, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União decidiu, recentemente, por meio do Acórdão n.º 803/2024, proferido em sede de Consulta, que “(...) O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.”

Logo, assim como já se entendia anteriormente, o posicionamento predominante na jurisprudência é de que a referida previsão contida na Nova Lei de Licitações também trata de presunção relativa de inexecutabilidade, sendo admitida prova em contrário. Nesse sentido, também cito as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: (...)

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecutabilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; (...)

(Acórdão n.º 2088/2024 - Segunda Câmara)

(...)

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (...)

(Acórdão n.º 803/2024 - Plenário)

No caso em análise, observa-se que o edital do certame previu a possibilidade de diligência junto ao licitante quando verificado indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, vejamos:

6.22 Será desclassificada a proposta vencedora que não atender aos requisitos de apresentação da proposta, especialmente:

(...)

6.22.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

6.23 Para contratação de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por

cento) do valor orçado pela Administração, a qual só será declarada após diligência que comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante.

6.23.1 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do prevista no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (...)

(grifos)

Além disso, nota-se que a comissão de licitação, ao verificar que a proposta da representante era inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração intimou a interessada para fins de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, porém deixou de indicar se havia alguma dúvida específica com relação a seu preço.

Em resposta, a ora representante apresentou algumas considerações acerca da presunção relativa de inexecutabilidade, juntando orçamento de custos referente ao item de maior quantidade e relevância na obra.

No parecer técnico (peça 6) solicitado para auxiliar a análise da exequibilidade da proposta da ora representante, observa-se que o engenheiro responsável não foi conclusivo quanto à inexecutabilidade da oferta, afirmando que seriam necessários outros elementos para a apuração segura dessa condição. No entanto, demonstrou preocupação no acolhimento da referida proposta.

Relativamente ao referido parecer técnico, vale transcrever os argumentos lançados pela Coordenadoria de Obras Públicas desta Casa à peça 23, que apontam haver fortes indícios de que a proposta da parte autora seria exequível, os quais adoto como razões de decidir:

Quanto ao mérito da representação, consta do Parecer Técnico – 03/05/2024, peça 20, fls. 77/80, elaborado pelo engenheiro civil Luciano Aparecido Vidal Pinto, que analisou a exequibilidade/inexecutabilidade da proposta de preço da representante quanto ao item bloco de concreto para pavimentação, sextavado, de arestas 25 x 25 cm e espessura de 8 cm, com resistência à compressão de 35 MPa (Mega Pascal). Consta daquele documento que o parecerista fez contato pessoal com um vendedor da empresa que orçou os blocos para a representante e este confirmou os valores orçados, retificando, apenas, o endereço para entrega do pedido para o Município de Nova Tebas, centro (fl. 78).

Além disso, teria obtido as seguintes informações em sua diligência:

- local de entrega: Nova Tebas (referência: centro);
 - veículo de entrega: carreta;
 - forma de entrega: paletizado;
 - quantidade de paletes por entrega: 18 unidades;
 - quantidade de metro quadrado por palete: 10,52 m²;
 - quantidade de peças por metro quadrado: 25 peças.
- Projetando a quantidade de peças para executar toda a obra (cerca de 15.600 m²), a quantidade de peças por paletes e a quantidade de cargas (viagens) para concluir toda a entrega, o parecerista, tomando por base consulta realizada com o “freteiros” locais, concluiu que, somente com os custos do transporte, seriam dispendidos R\$ 250.000,00 e, resumindo (fl. 78):
- R\$ 1.294.020,00 o valor do insumo;
 - R\$ 250.000,00 o custo do frete;
 - R\$ 1.044.020,00 seria o saldo entre o valor de venda, deduzido o custo do transporte.

Acréscito, ainda, que o Município de Tebas possui uma fábrica de artefatos de cimento produzindo os elementos sextavados a um custo de R\$ 2,50 por unidade, considerando os custos dos silos, prensa, estação vibratória, automatização da paletização e mão de obra exclusivamente para alimentação dos silos e retirada dos produtos acabados (fl. 79), ao passo que a fornecedora da representante produz a R\$ 2,67 por unidade ou, R\$ 66,92 por metro quadrado de insumo.

Todavia, sem ser conclusivo quanto à inexecutabilidade da proposta da representante, destacou a sua preocupação com a aquisição dos blocos, pela ora representante, de terceiros: “A proponente baseia-se que este item, com grande relevância na orçamentação global, como evidência para a execução da obra, porém, consideramos que há um grande equívoco, pois o valor a ser pago (custo) para a empresa terceirizada representa, aproximadamente, 30 % do valor global de contrato, sendo assim a proponente ficará a mercê da terceirizada para o prosseguimento das atividades inclusive o comprometimento de 1/3 do contrato” (fl. 77).

Com base em seus levantamentos, concluiu que a representante estaria “transferindo responsabilidade quanto ao efetivo da obra” e que “Salutar o comentário a respeito da passividade de responsabilidade para uma empresa terceirizada, da qual não terá nenhuma responsabilidade e/ou vínculo com o contrato, ora firmado” (fl. 79).

Em conclusão, atesta que a “obra é considerada de média a alta complexidade face a todas as suas particularidades, donde teremos pó ora teremos barro nas vias, onde há pessoas habitando e com intuito de ter a melhor harmonia de seu entorno” (fl. 79). Não obstante a percuente manifestação apresentada pelo douto parecerista, ousamos divergir.

Inicialmente, adotando os critérios para avaliar a complexidade de uma obra de engenharia propostos pela Nota Técnica IBR 001/2021, do Instituto Brasileiro e Auditoria de Obras Públicas, de plano cumpre afastar a caracterização da obra contratada pelo Município de Tebas como sendo de média a alta complexidade.

A IBR 001/2021, considera que as obras comuns de engenharia seriam aquelas obras: (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração.

Acrescenta que são aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).

Para ilustrar, apresenta um rol exemplificativo de obras comuns, do qual consta expressamente a pavimentação com lajotas ou pisos intertravados.

Assim, tecnicamente, não se pode considerar o objeto da concorrência Eletrônica 2/2024 como sendo de “média a alta complexidade”, autorizando afastar a preocupação do parecerista com a “terceirização” do fornecimento dos blocos de

concreto sextavados, diante de um falso risco à execução da obra. Isto porque não há elementos técnicos nos autos que possam demonstrar a apontada inexequibilidade da proposta – ou, eufemisticamente, não exequibilidade da proposta por conta deste pretenso risco, até porque o edital não veda ou exige que os blocos de concreto sextavados devem ser fornecidos pelo próprio licitante. Quanto ao custo do fornecimento apresentado pela representante no certame, mostra-se oportuno analisar as informações presentes em um outro procedimento de desclassificação do mesmo certame, mas desta feita em relação à segunda colocada. Neste ponto importa apenas destacar a existência de outros orçamentos para o fornecimento dos mesmos pavimentos sextavados, os quais se diferenciam apenas em relação a pequenas alterações nas respectivas dimensões. As propostas foram formuladas ex works, isto é, o produto é entregue no chão da fábrica - sem os custos de transporte (fls. 5/7):

FORNECEDOR	CUSTOS (R\$)	
	UNITÁRIO	TOTAL
Artefatos de Cimento Estrela	70,00	R\$ 1.092.659,40
AMJ Artefatos de Cimento	90,00 ³	R\$ 1.404.900,00
TECNOBLOCO	54,87 ⁴	R\$ 856.520,70

Descontando-se o valor do transporte dos insumos, calculado pelo parecerista (R\$ 250.000,00), o valor líquido do fornecimento estimado pelo engenheiro Luciano Aparecido Vidal Pinto (R\$ 1.044.020,00) ficou muito próximo do cotado pela Artefatos de Cimento Estrela (R\$ 1.092.659,40) e acima, ainda, do preço da TECNOBLOCO (R\$ 856.520,70). Esses números permitem apontar uma coerência com o custo do fornecimento apresentado pela representante, contrariamente ao concluído pela comissão de licitação. Portanto, considerando esses fatos, a ausência de quaisquer documentos relacionados com o termo de referência, às demais propostas comerciais, em especial da proposta vencedora – que já firmou o contrato com o Município de Tebas em 06/06/2024, conforme consta do sítio eletrônico do Município - não se pode afirmar, ao menos em sede preliminar do pedido de concessão de medida cautelar, que a proposta da GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. seja inexequível. De forma contrária, há fortes indícios de que sua proposta seja exequível, nos termos da fundamentação exposta. Questão que carece de esclarecimentos está relacionada à decisão do Município de Tebas de não fornecer os blocos de concreto sextavados para a pavimentação, os quais são produzidos pelo Município um custo relativamente competitivo, segundo concluiu o engenheiro civil parecerista, até porque, como bem anotado naquela manifestação, tal custo representa expressivos 30% do valor global do contrato (peça 20, fl. 77). Nesse diapasão, para uma avaliação conclusiva dos custos envolvidos na licitação, é necessário que o Município apresente a documentação faltante, inclusive o termo de referência elaborado para dar suporte à Concorrência Eletrônica nº 02/2024, além das propostas dos demais licitantes, inclusive os desclassificados, da ata de julgamento do certame e demais documentos relacionados à licitação. (grifos) Tecidas tais considerações, verifica-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois foi celebrado o Contrato nº 60/2024 com a empresa vencedora, na data de 06/06/2024, pelo valor de R\$ 5.345.000,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), muito superior ao valor da proposta oferecida pela empresa representante (R\$ 4.450.000,00), mostrando-se devida a imediata atuação deste Tribunal a fim de prevenir eventual lesão ao erário municipal. Destarte, como observou a Coordenadoria de Obras Públicas, destaca-se que não constam dos autos ou mesmo do procedimento licitatório no sítio eletrônico do Município de Tebas ou do PNCP, o termo de referência, a ata de julgamento do certame, tampouco os arquivos das propostas dos demais licitantes, inclusive da proposta vencedora, sendo necessário que o Município apresente o procedimento licitatório completo, além de alimentar o seu sítio eletrônico como forma de dar cumprimento ao princípio da publicidade dos atos. Desse modo, após a juntada da íntegra do processo licitatório pelo Município, com a documentação outrora especificada pela unidade técnica, será possível, sendo o caso, a reanálise da cautelar concedida. Assim sendo, por meio do Despacho nº 677/24, determinei a suspensão cautelar do Contrato nº 60/2024 decorrente do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 02/2024 do Município de Nova Tebas, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno. Isto posto, VOTO: I - Pela homologação do Despacho nº 677/24; II - Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório; III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, com a juntada da íntegra do processo licitatório pela Municipalidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas nova manifestação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Homologar o Despacho nº 677/24 - GCDA; II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório; III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, com a juntada da íntegra do processo licitatório pela Municipalidade, encaminhar os autos à Coordenadoria de Obras Públicas nova manifestação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-333387/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, MOISES BRANCO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1636/24 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Deferimento. Possibilidade. I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES.

Em sua petição inicial, informou que está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal, diante de pendências relativas à execução da Certidão de Débito nº 317/2018 (processo nº 267.233/14) e ao julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor (processo nº 621.710/20). A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1.815/24 (peça 9), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 1.863/24 (peça 10), relatou que a municipalidade não está apta para obter a certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante de pendências relativas aos processos nº 267.233/14 e 621.710/20. O Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento das unidades técnicas, pelo Parecer nº 386/24 (peça 11). Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que houve prorrogação para o cumprimento das determinações pendentes relacionadas ao processo nº 621.710/20 (peça 13). Deste modo, pelo Despacho nº 625/24 (peça 14), determinei a intimação do município, para se manifestar quanto às informações lançadas pela unidade técnica. O Município de Doutor Ulysses apresentou a petição intermediária nº 363.855/24 (peça 17), pela qual sustentou: Em cumprimento ao deliberado, conforme comprova o protocolo e petição anexos, foi apresentado diretamente nos autos 267233/14 as razões correlatas ao cumprimento de sentença judicial TJPR nº 1366-85.2019.8.16.0067 (mov. 3 dos presentes autos). Por seu turno, segue anexo o comprovante de pagamento e respectiva GRPR correlatos à multa aplicada ao atual gestor nos autos de prestação de contas nº 621710/20 por meio do acórdão 3060/22. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Informação nº 2.124/24 (peça 25), reviu seu posicionamento anterior, opinando pelo deferimento da certidão liberatória. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 2.284/24 (peça 10), relatou que o município não está apto para receber a certidão liberatória, diante do julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor no bojo do processo nº 621.710/20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 424/24 (peça 29), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face das contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor municipal. Por meio da Despacho nº 725/24 (peça 14), determinei nova intimação do município, para se manifestar quanto ao cumprimento do "I.4" do Acórdão nº 3.060/22, dos autos nº 621.710/20. O Município de Doutor Ulysses apresentou a petição intermediária nº 363.855/24 (peça 17), pela qual sustentou: Em cumprimento ao deliberado, no que tange ao I.4 do r. Acórdão 3060/22 dos autos 621710/20, tem-se a esclarecer que a Municipalidade segue rigorosamente em dia com as contribuições patronais devidas ao RPPS, tendo oficialmente nos reportado tal circunstância, conforme o ofício nº 040/2024 (anexo). Assim, tem-se por cumprida a pendência referida, não podendo ser considerado óbice para a emissão da certidão pretendida. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 2.674/24 (peça 36), manteve seu posicionamento pela inaptidão do município para receber a certidão liberatória. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se extrai dos autos, o Município de Doutor Ulysses se encontra impedido de obter a certidão liberatória, diante de pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua informação de peça nº 36, apontou que a restrição decorre do julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor no bojo do processo nº 621.710/20:

Entidade

Acórdão - 3060/2022 (S1C) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 621710/20 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 09/02/2031 - "Impedimento previsto no art. 19, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Da análise dos autos nº 621.710/20, observo que as determinações pendentes do Acórdão nº 3.060/22 da Primeira Câmara foram prorrogadas até o dia 10 de outubro de 2024. Sob este contexto, em que o único empecilho para emissão de certidão liberatória se refere ao julgamento irregular das contas de responsabilidade do atual gestor, entendo que é desarrazoado impedir a emissão da referida certidão. Isso porque, a municipalidade ficaria impedida de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância, constituindo verdadeiro dano reverso aos municípios. Assim, sopesamento os valores analisados, em caráter excepcional, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o pedido deve ser deferido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência;

V - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...) § 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-424706/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1637/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendências na agenda de obrigações. Justificativa apresentada. Dano reverso. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, pois está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal em face de pendências relativas à agenda de obrigações.

Em sua petição inicial, relatou que as pendências decorrem da adesão tardia ao novo sistema integrado de gestão pública pela Câmara dos Vereados e pelo Instituto de Previdência municipal. Sustentou também que, diante da aposentadoria repentina do contador responsável pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), precisou realocar o contador responsável pelo envio do SIM-AM para aquela responsabilidade, em face dos prazos constitucionais.

Outrossim, a suspensão por este Tribunal de Contas, com posterior cancelamento do concurso público municipal, contribuíram para a defasagem de servidores no setor de contabilidade, comprometendo a prestação das informações necessárias.

Relatou que os recursos municipais são escassos e que atualmente há 06 (seis) convênios pendentes de assinatura, que necessitam da emissão de certidão liberatória, de modo que pedem o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2.626/24 (peça 6), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 2.731/24 (peça 7), relatou que a municipalidade está apta para obter a certidão liberatória, no âmbito de suas atribuições.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 504/24 (peça 8), seguiu o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pedido, em face das pendências na agenda de obrigações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Município de Rio Negro se encontra impedido de obter a certidão liberatória, diante de pendências junto à Agenda de Obrigações Municipais.

Justificam que isso se deve ao déficit de funcionários no setor da contabilidade, bem como da adesão tardia ao novo sistema integrado de gestão pública pela Câmara dos Vereados e pelo Instituto de Previdência municipal. Apesar disso, sustentam que estão adotando as providências necessárias para o aprimoramento dos procedimentos administrativos.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de

Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência;

V - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...) § 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-390208/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1638/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de cautelar. Pregão Eletrônico n.º 10/2024. Município de Marilena. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 10/2024 realizado pelo Município de Marilena, tendo por objeto "a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (Pá Carregadeira), conforme Convênio nº 942115/2023, registrada na Plataforma Transfere-gov.br nº 037518/2023 entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Marilena-Pr, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Marilena-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I" que integra o edital, do tipo menor preço por item, sendo que o valor máximo da licitação é de R\$ 743.333,33 (setecentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

À peça 3, a representante sustenta que o edital contém especificações técnicas excessivas e restritivas, as quais comprometem a competitividade do processo licitatório; que a presente é fundamentada na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; que a resposta da Prefeitura à sua impugnação foi genérica e não apresentou justificativas técnicas para as especificações do edital; que o edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 especifica a aquisição de uma pá carregadeira com ventilador dos radiadores com hélice reversível hidráulicamente e alavanca tipo joystick com função dupla de 'Frente, Neutro e Ré' (F.N.R); que essas especificações são desnecessárias e restritivas, sem qualquer fundamentação técnica, o que viola o princípio da competitividade; que a YAMADIESEL representa a marca XCMG, uma empresa global com capacidade de

produção de 7.000 (sete mil) máquinas por ano; que possui máquinas de reconhecida qualidade no mercado, mas que não atendem às restritivas especificações do edital; que há decisões do Tribunal de Contas da União e desta Casa considerando que exigências técnicas detalhadas sem justificativa são restritivas e direcionadas, de modo que tais licitações foram anuladas ou suspensas devido a especificações sem justificativa que reduziam a competitividade; que esses exemplos incluem casos de exigências como ventiladores com hélice reversível e alavancas tipo joystick, que foram considerados direcionamentos indevidos de licitação; que deve ocorrer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 para correção das exigências restritivas do edital; que devem ser citados os responsáveis pela licitação para apresentação de defesa; e que deve haver a anulação do certame e a republicação do edital sem as especificações técnicas restritivas, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e a ampla competitividade.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a intimação, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do Município de Marilena, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante.

Em manifestação prévia, às peças 14 a 16, o Chefe do Poder Executivo Municipal, José Aparecido da Silva, apresentou resposta argumentando que a licitação busca obter a melhor proposta possível, assegurando o interesse público e a eficiência do serviço público; que a especificação técnica detalhada é necessária para garantir a qualidade e a funcionalidade do maquinário, baseada em experiências passadas onde máquinas com especificações inferiores não atenderam às necessidades do município e resultaram em altos custos de manutenção e menor produtividade; que as exigências técnicas, como o ventilador dos radiadores com hélice reversível hidráulicamente e a alavanca tipo joystick com função dupla, são essenciais para o bom desempenho e durabilidade do maquinário e que os operadores já estão familiarizados com tais especificações; que as especificações não são arbitrárias e foram definidas com base nas necessidades técnicas e operacionais da administração pública; que doutrina e jurisprudência sustentam que a administração tem o poder discricionário de definir as especificações necessárias para atender ao interesse público, desde que devidamente justificadas; que, conclusivamente, não há ilegalidade nas exigências técnicas do edital e que estas são imprescindíveis para a obtenção de um maquinário eficiente e durável, devendo o interesse público prevalecer sobre o interesse privado, e que as especificações visam garantir a eficiência e a qualidade dos serviços públicos, com base em experiências anteriores e necessidades operacionais específicas do município; e que o edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2024 será mantido como está, defendendo a discricionariedade administrativa na escolha, a legitimidade das cláusulas técnicas e a importância do interesse público na decisão administrativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, entendo que os esclarecimentos trazidos pela municipalidade não são suficientes para afastar a possibilidade de suspensão do certame por meio da medida cautelar pleiteada. No presente caso, a Administração entendeu que seus atos não comportam correção.

Em que pese a Administração Pública possua poder de discricionariedade para gerir seus atos, o estabelecimento de critérios específicos limitadores dentro de um certame — sem a apresentação de um estudo técnico comprovando tais necessidades — inviabiliza a competitividade e viola o princípio da isonomia, podendo indicar um direcionamento do certame. Destaco, inclusive, que a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar e corrigir seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade, conforme estabelecido nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nessa toada, vislumbro estarem presentes aos requisitos autorizadores da pleiteada medida cautela. Quanto à fumaça do bom direito, a representação da YAMADIESEL aponta que as especificações técnicas do edital, como a exigência de ventilador dos radiadores com hélice reversível hidráulicamente e alavanca tipo joystick com função dupla, são restritivas e carecem de justificativa técnica. Essas exigências podem limitar a competitividade do certame e favorecer determinadas marcas, em desrespeito aos princípios da isonomia e competitividade previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021.

A própria jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União como do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considera ilegais licitações com especificações técnicas sem justificativa adequada, devido à restrição indevida da competitividade. Estas decisões estabelecem precedentes que reforçam a importância de justificativas técnicas detalhadas para as especificações exigidas.

Nesse sentido, é de se destacar a ausência de justificativa técnica detalhada. A resposta do Município de Marilena, embora argumente a necessidade das especificações com base em experiências passadas, não apresenta estudos técnicos ou relatórios detalhados que justifiquem especificamente as exigências impugnadas. A ausência de documentação técnica robusta sugere que as especificações são arbitrárias, comprometendo a legalidade do edital.

No que tange ao perigo na demora, ressalto o possível prejuízo à competitividade, eis que a manutenção das especificações impugnadas sem justificativas técnicas adequadas pode resultar na exclusão de potenciais concorrentes, reduzindo a competitividade do certame. Isso pode levar à contratação de proposta não necessariamente mais vantajosa para a administração, contrariando o princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Importante observar que, caso o pregão prossiga com as especificações atuais, o contrato pode ser firmado com base em critérios possivelmente ilegais, o que não só afeta a transparência e a equidade do processo licitatório, mas também pode resultar em gastos públicos indevidos. Suspender o certame é necessário para evitar que a administração pública incorra em despesas com um processo potencialmente viciado, o que poderia causar danos financeiros irreversíveis.

Dessa forma, há necessidade de reavaliação e suspensão imediata do pregão, a fim de que o Município de Marilena possa corrigir as especificações técnicas do edital, assegurando que o processo licitatório ocorra de acordo com os princípios legais e regulamentares, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação do interesse público.

Diante do exposto, entendo que merece deferimento o pedido liminar para suspender

o Pregão Eletrônico n.º 10/2024 do Município de Marilena, a fim de que a administração municipal revise o edital, eliminando as especificações restritivas que não possuem justificativa técnica adequada e fundamentada, reforçando que a administração deve apresentar estudos técnicos detalhados que comprovem a necessidade das exigências impugnadas, de maneira a garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame.

Ainda, tenho que a presente Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/21[3], bem como dos arts. 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno[6].

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no § 1º do art. 282 do Regimento Interno[7], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 807/24 - GCFSC (peça 17), proferido nestes autos de Representação da Lei de Licitações, a fim de que seja concedida a medida cautelar para que o Município de Marilena suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 10/2024 e revise o seu edital, eliminando as especificações restritivas que não possuem justificativa técnica adequada e fundamentada, reforçando que a administração deve apresentar estudos técnicos detalhados que comprovem a necessidade das exigências impugnadas, de maneira a garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame.

Após a apreciação da cautelar e publicada esta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos esses, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 807/24 - GCFSC (peça 17), proferido nestes autos de Representação da Lei de Licitações, a fim de que seja concedida a medida cautelar para que o Município de Marilena suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 10/2024 e revise o seu edital, eliminando as especificações restritivas que não possuem justificativa técnica adequada e fundamentada, reforçando que a administração deve apresentar estudos técnicos detalhados que comprovem a necessidade das exigências impugnadas, de maneira a garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame.

Após a apreciação da cautelar e publicada esta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos esses, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária (nº 19).

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 282. (...) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-419540/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1639/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao município.

Sustenta que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da

existência de pendências quanto ao cumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. 2221/2022[1] e n. 487/2023[2], ambos do Tribunal Pleno.

Afirma, ainda, que, a partir de janeiro de 2024, iniciou a migração do seu sistema de gestão da plataforma desktop para a nuvem, mas que em razão do grande volume de informações o trabalho ainda não foi finalizado, o que impactou no cumprimento da agenda de obrigações, mais especificamente em relação a alimentação do sistema SIM-AM.

Conclui que se trata de situação excepcional e que o corpo técnico do município está atuando intensamente para finalizar a migração e regularizar o envio dos documentos.

Ao final, requer a emissão de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 12603/24, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 2707/24, opinou pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de emissão da Certidão Liberatória, com a “possibilidade de afastamento da pendência relativa ao atual gestor com contas julgadas irregulares nos processos n. 753624/20 e n. 593039/22, exclusivamente em relação à entidade requerente, na medida em que, em tese, teria o gestor demonstrado interesse de sanear a inadimplência, nos termos do Acórdão n. 531/24 - STP (processo n. 122254/24, peça 8)”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 502/24-7PC, opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o município permanece com pendências em virtude da falta de entrega dos Módulos de Acompanhamento Mensais do Sistema de Informações Municipais (SIM), referentes aos meses de março e abril de 2024.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consigno que, no presente caso, o atraso na agenda de obrigações não deve impedir a emissão de certidão.

Destaco que em relação a falta de alimentação do sistema SIM-AM, referente às informações dos meses de março e abril, aceito as justificativas apresentadas pelo município, no sentido de que o envio foi afetado pela migração do sistema de gestão. Por outro lado, verifico que estão pendentes de cumprimento às obrigações de responsabilidade do município, decorrentes das condenações impostas ao gestor no âmbito dos processos de Tomadas de Contas n. 753624/20 e n. 593039/22, julgadas por este Tribunal, de modo que caracterizado o impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n. 68/2012, deste Tribunal[3].

Todavia, conforme o relatório pela CMEX na Informação n. 2707/24, o município demonstrou o interesse em adimplir os débitos. Neste sentido:

No processo n.º 753624/20 (autos principais n.º 851390/16, peça 119), foi paga, até o momento, a parcela 1/60 do débito imputado no item “II” do Acórdão n.º 3444/20 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2221/22 - STP, e retificado pelo Acórdão n.º 528/24 - Tribunal Pleno, restando 59 parcelas a pagar, com prazo final até 03/06/2029.

Ressalta-se que o novo termo de parcelamento, sob o n.º 525512 (peça 3, fls. 9/10), bem como o comprovante de recolhimento da primeira parcela (peça 3, fls. 11), devem ser peticionados no processo de origem da pendência, em atendimento ao Despacho n.º 492/24 - GCDA (processo n.º 851390/16, peça 125).

No processo n.º 593039/22, segundo as informações constantes na peça 3 deste Requerimento e na Informação n.º 2497/24 - CMEX (processo n.º 593039/22, peça 129), foram pagas as parcelas 1-12/24 da sanção imposta no item “II.1” do Acórdão n.º 1689/22 - S1C, mantida pelo Acórdão n.º 487/23 - STP, restando 12 parcelas a pagar, até 22/05/2025.

Embora o art. 292-A do Regimento Interno somente exceção do indeferimento da certidão liberatória a hipótese de “em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva certidão de quitação de débito nos autos do processo originário”, opina-se pela possibilidade de afastamento da pendência relativa ao atual gestor com contas julgadas irregulares nos processos n.º 753624/20 e n.º 593039/22, exclusivamente em relação à entidade requerente, na medida em que, em tese, teria o gestor demonstrado interesse de sanear sua inadimplência, nos termos do Acórdão n.º 531/24 - STP (processo n.º 122254/24, peça 8). (grifei)

Assim, verifico que o município age de boa-fé, pois está cumprindo os parcelamentos pactuados para a restituição dos valores arbitrados, conforme o atestado pela CMEX. Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminência do município em receber transferências voluntárias, que se obstaculizadas poderão ocasionar prejuízos ao município e à população local, entendo que, no presente caso, de forma excepcional, é possível relativizar a norma, a fim de evitar a ocorrência de dano reverso em virtude da impossibilidade de recebimento dos recursos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o município, pelo prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o município, pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das medidas de praxe.

Após à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o município, pelo prazo de 60 dias;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das medidas de praxe;

III - após à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tomada de Contas Extraordinária n. 753624/20.

2. Tomada de Contas Extraordinária n. 593039/22.

3. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

PROCESSO Nº:-348872/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACORDÃO Nº 1640/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Anexação à Prestação de Contas Anual. CI, CGE e MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao mês de abril de 2024, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna (CI), por meio da Informação nº 70/24 (peça 28), atestou não haver distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis na execução financeira e orçamentária do período sub examine.

No mesmo diapasão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) pugnou pela regularidade das contas em tela, consoante a Instrução nº 440/24 (peça 29).

O douto Ministério Público de Contas (MPC), igualmente, corroborou o entendimento pela regularidade das contas, em conformidade com o Parecer nº 172/24 (peça 30), de lavra do Procurador Geral Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente insta registrar que a competência desta Corte de Contas para o presente feito encontra-se prevista no artigo 523 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas:

“Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

Ao analisar a prestação de contas apresentada pela Diretoria de Finanças (DF), resta comprovado que as receitas e despesas deste Tribunal de Contas, referentes ao mês de abril de 2024, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis in casu.

Insta consignar que, de acordo com o relatório com o Relatório Gerencial de Receitas (peça nº 13), no mês em análise ingressaram o montante de R\$ 4.965.650,85 (quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos). As despesas empenhadas, nos termos do Relatório Gerencial de Despesa – RGD (peça nº 20), foram empenhadas um total de R\$ 426.369,44 (quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e liquidadas R\$ 1.341.623,14 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e quatorze centavos).

Com relação aos restos a pagar, o início do exercício contabilizou um total de R\$ 4.910.906,00 (quatro milhões, novecentos e dez mil, novecentos e seis reais), dos quais foram pagos até abril de 2024, o total de 481.553,78 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) e cancelados R\$ 3.225.500,00 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais). O saldo de Restos a Pagar no final do período em análise é de R\$ 1.203.852,22 (um milhão, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Não há divergências entre o saldo contábil e o saldo bancário apresentados na conciliação bancária anexada pela Diretoria Financeira (peça 24).

Importante observar que o demonstrativo da movimentação bancária e conciliação elaborada pelo controle interno da Casa confere com as informações da Diretoria Financeira.

Foi realizada a devida análise das baixas de contas do Passivo Circulante, conforme item 2.4 da Instrução nº 440/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 29).

Em suma, não há qualquer evidência de distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, razão pela qual a regularidade das contas é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ relativas ao mês de abril do exercício financeiro de 2024, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas da execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ relativas ao mês de abril do exercício financeiro de 2024, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte;

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, anexe-se este feito à prestação de contas anual deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Tribunal Pleno, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-420514/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JULIO CESAR DA SILVA LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1641/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Terra Rica. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória do Município de Terra Rica, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. JÚLIO CESAR DA SILVA LEITE (Peça 03).

Alega impedimento para a emissão automática da certidão liberatória decorrente da falta de cumprimento da agenda de obrigações, cujo atraso foi gerado em razão da substituição da plataforma do sistema informatizado.

Aduz ter migrado para o novo sistema tributário em 1/3/2021, escolhendo tal data para garantir a continuidade do processamento e recebimento de tributos, no entanto a empresa prestadora do serviço encontrou dificuldades para atender aos requisitos da nota técnica relativa ao módulo tributário do Sistema SIM-AM.

Considerando ser a única pendência na agenda de obrigações do Município e o fato de a ausência de certidão causar embaraço ao recebimento de recursos, ponderando também o prazo para acessar aos valores pertinentes às emendas parlamentares à vista do ano eleitoral, requer, excepcionalmente, a certidão liberatória desta Corte de Contas, pelo período de 60 dias, para que a entidade possa regularizar a situação junto a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2596/24 – CGM opinou pelo indeferimento da certidão (Peça 7), consignando que o município não está em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa 183/23, haja vista a ausência de entrega dos módulos do SIM-AM referente ao mês de abril de 2024, contudo assinalou cumprimento dos índices de aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde, indicativos de instituição, previsão e arrecadação de tributos, prestação de contas de transferências voluntárias, bem como não localização de outros pedidos de certidão liberatória nos últimos 120 dias.

Na Informação nº 2723/24 – CMEX, em relação às atribuições da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município constou como apto ao recebimento da certidão almejada (Peça 8).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 156/24 - 1PC (Peça 9), acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e opinou pelo indeferimento do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Terra Rica não possui pendências para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte além daquela relativa ao atraso no encaminhamento das informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativo ao mês de abril de 2024.

Não obstante, mostram-se razoáveis as alegações do Município acerca das dificuldades enfrentadas para envio dos dados atinentes ao Sistema SIM-AM à vista de migração de plataforma.

Em que pese o planejamento reclamado para mudanças de sistemas informatizados, é comum, especialmente nas fases de testes e de colocação em ambiente de produção, o enfrentamento de problemas até então não previstos, demandando ajustes que podem levar a atrasos nas respectivas implementações.

Dessa forma, é plausível ainda existirem questões pendentes da nova plataforma, considerando que a implantação se iniciou em março do ano em curso.

Além disso, se as justificativas apresentadas pelo Município não forem acatadas (Peça 3), poderá ocasionar graves prejuízos ao ente municipal, e à sua população, notadamente em ano de eleições municipais com as restrições cabíveis que a legislação eleitoral impõe.

Nesse contexto, entendo que pode ser excepcionalmente relativizada a situação de pendência restrita ao atraso no envio das informações do Sistema SIM-AM, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município.

Diante do acima descrito, entendo pela possibilidade da emissão da certidão liberatória requerida.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Terra Rica, pelo prazo regimental de 60 dias.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, feita as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto no artigo 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Terra Rica, pelo prazo regimental de 60 dias;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, feita as devidas anotações, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto no artigo 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 19 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-651458/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-EDER FERNANDO VOTRI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLACIR ANTONIO SURDI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1644/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em denúncia. Doação. Fomento. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão 2719/23 do Tribunal Pleno (peça 38), que assim deliberou na Denúncia 693548/22, versando sobre supostas irregularidades nas doações efetuadas pelo Município de Vitorino, na gestão de Marciano Vottri (2021 a 2024), de duas motocicletas, no valor de R\$ 11.104,00 (onze mil, cento e quatro reais) e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), à Associação Comercial de Vitorino (ACEVI):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

Eis a fundamentação do acórdão recorrido, na íntegra (peça 38):

O Vereador do Município protocolou perante essa Corte de contas denúncia em face do Prefeito Marciano Vottri, sob a alegação de que foram doadas, de forma irregular, duas motocicletas para à Associação Comercial local, sendo uma no ano de 2021 e outra no ano de 2022.

Melhor compulsando os autos, não obstante já ter havido o recebimento da Denúncia e o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da Denúncia, entendo que deve ser analisada a necessidade e conveniência do processamento do presente feito.

Consoante os documentos juntados, as doações referidas ocorreram em períodos distintos, ou seja, uma no ano de 2021 e outra no ano de 2022. Além disso, em consulta aos autos verifica-se que uma das motocicletas foi avaliada em R\$ 11.104,00 (onze mil cento e quatro reais) e a outra R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos).

Com efeito, ainda que a soma dos valores ultrapasse o valor de alçada estabelecido por esta Corte, há que sopesar a finalidade da doação realizada à luz do princípio da insignificância, bem como da razoabilidade. Não vislumbro, no presente caso, qualquer vício passível da sanção ou penalização, ainda que pedagógica, acerca do procedimento adotado para doação dos objetos.

Acato as justificativas apresentadas pelo representante, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não vislumbrando a irregularidade aventada, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente feito.

O denunciante, Eder Fernando Votri, vereador do Município de Vitorino, interpôs o recurso de revista à peça 42, recebido pelo relator do feito originário no despacho à peça 43.

Na Instrução 5502/23 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo desprovemento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 50).

O teor da peça recursal e da instrução da CGM foi expresso de maneira precisa e breve no parecer ministerial (peça 50):

Em suas razões recursais (peça 42), o recorrente aduziu preliminarmente a nulidade do Acórdão, em decorrência de ausência de fundamentação, com fulcro no art. 489, §1º, II, III e IV do CPC. Quanto ao mérito, alegou: (a) inobservância do Município quanto à realização de protocolos e procedimentos, reputados pelo recorrente como imprescindíveis para a realização das doações em foco; (b) ausência de justificativa adequada em relação ao interesse público, especialmente no tocante aos critérios de oportunidade e conveniência socioeconômica, para a realização das doações em questão.

Instada a se manifestar, em sua Instrução nº 5502/23 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal rechaçou a preliminar arguida, aduzindo que, embora a decisão recorrida faça parcial remissão às justificativas apresentadas pelo representante, contém análise e menção das premissas fáticas do caso a comprovar o convencimento e fundamentar a decisão. Acrescentou que, de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, é plenamente possível que o julgador realize o seu juízo de valor, sem enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes.

No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Com relação ao argumento de carência de justificativa adequada para declaração de desuso, aduziu que o cumprimento dos requisitos dispostos no Decreto Estadual nº 4.336/09 deve ser analisado com cautela, ponderando que seria desproporcional aplicar o regramento indistintamente aos Municípios, especialmente aos de pequeno porte, já que direcionado ao Estado do Paraná, dada a disparidade das realidades fáticas dos entes.

Pontuou que, no caso em análise, o Secretário Municipal informou o desuso dos

bens, porém os atos foram praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (peça 25, p. 01-03), ou seja, por autoridade hierarquicamente superior, o que ocorreu somente após a aprovação das doações pelo Poder Legislativo Municipal (peça 25, p. 22-23). Ademais, verifiquei que foi realizado, por comissão composta por 3 membros, avaliação e parecer dos bens a serem doados (peça 23, p. 11-19). Assim, entende que resta superada a questão da legalidade dos atos de doação.

Quanto à alegação de que a doação não era a melhor destinação aos bens, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, destacou que a decisão do Município em realizar as doações está amparada pelo poder discricionário do gestor público, não cabendo a interferência desta Corte no mérito do ato administrativo discricionário, exceto nos casos de flagrante ou reconhecida ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O teor do recurso de revista foi assim relatado e analisado na instrução técnica (peça 49):

Irresignado, o denunciante apresentou recurso alegando, preliminarmente, nulidade por ausência de fundamentação da decisão. No mérito, alega que a Administração Municipal não procedeu com a adequada declaração de desuso dos bens móveis doados. Ao final, requer aplicação da multa do art. 87, IV, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/PR e a determinação de restituição ao erário, no importe de R\$ 23.604,00 (vinte e três mil, seiscentos e quatro reais), ao Prefeito Municipal.

[...]

2.1 Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação

O recorrente aduz que a decisão deixou de rebater os argumentos contrários lançados aos autos e que teria incorrido em grave inexistência/insuficiência de fundamentação.

Embora a fundamentação do acórdão recorrido esteja, de fato, concisa e enxuta, não parece carecer de fundamentação. Isso porque, primeiramente, nos termos da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles capazes, em tese, de infirmar as conclusões.

Nesse sentido, a tese fixada no julgamento do Tema n.º 339 do STF[1]:

Tema n.º 339/STF

"Descrição: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Secundariamente, em complementação, STJ entende pela validade da fundamentação por remissão, utilizada no acórdão recorrido, também chamada aliunde ou per relationem:

"É nula a decisão que apenas realiza remissão aos fundamentos de terceiros, desprovida de acréscimo pessoal que indique o exame do pleito pelo julgador e clarifique suas razões de convencimento. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 741.194/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/3/2023)

Sob pena de nulidade, a utilização da fundamentação per relationem demanda, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação pelo magistrado ou exposição das premissas fáticas que formaram sua convicção. (STJ. 6ª Turma. REsp 2.072.790/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 8/8/2023 - Info 785)

"3. Embora de forma sucinta, restou demonstrada a existência dos requisitos necessários para a decretação das medidas, escorado nos argumentos da representação policial e na requisição do MP/SP. 2. Impende asseverar que não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir." (STJ, AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)

"1. 'O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão' (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE). 2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a reputa adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III)." (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 68.557/MS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023)

Sinteticamente, é necessário que o julgador, ao adotar o modelo de decisão por remissão, demonstre a análise e consideração das premissas fáticas do caso concreto, sob pena de ausência de fundamentação. Vejamos, novamente, a fundamentação do acórdão recorrido (Peça n.º 38):

O Vereador do Município protocolou perante essa Corte de contas denúncia em face do Prefeito Marciano Vottri, sob a alegação de que foram doadas, de forma irregular, duas motocicletas para à Associação Comercial local, sendo uma no ano de 2021 e outra no ano de 2022.

Melhor compulsando os autos, não obstante já ter havido o recebimento da Denúncia e o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da Denúncia, entendo que deve ser analisada a necessidade e conveniência do processamento do presente feito.

Consoante os documentos juntados, as doações referidas ocorreram em períodos distintos, ou seja, uma no ano de 2021 e outra no ano de 2022. Além disso, em consulta aos autos verifica-se que uma das motocicletas foi avaliada em R\$ 11.104,00 (onze mil cento e quatro reais) e a outra R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos).

Com efeito, ainda que a soma dos valores ultrapasse o valor de alçada estabelecido por esta Corte, há que sopesar a finalidade da doação realizada à luz do princípio da insignificância, bem como da razoabilidade. Não vislumbro, no presente caso, qualquer vício passível da sanção ou penalização, ainda que pedagógica, acerca do procedimento adotado para doação dos objetos.

Acato as justificativas apresentadas pelo representante, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não vislumbrando a irregularidade aventada, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente feito.

Embora haja parcial remissão as justificativas apresentadas pelo representante, que é tida como válida pelo STJ, há análise e menção das premissas fáticas do caso a comprovar o convencimento e fundamentar a decisão, nos termos exigidos pela jurisprudência do STF.

Por essa razão, o pleito de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, parece improceder.

2.2 Mérito

No mérito, o recorrente, em síntese, questiona a presença de interesse público no ato de doação dos bens móveis. Nesse sentido, argumenta que a declaração de desuso carece de justificativa adequada e que a doação não era a melhor destinação, levando em consideração os critérios de oportunidade e conveniência socioeconômica.

Com relação à carência de justificativa adequada para declaração de desuso, é de se analisar com cautela. De fato, como constou na instrução n.º 2101/23 – CGM (Peça n.º 27), o Decreto Estadual 4.336/09 estabelece requisitos para que haja a doação de bens em desuso, exigindo a constituição de comissão para declaração da desnecessidade do bem.

Apesar disso, os requisitos do supracitado decreto são direcionados ao Estado do Paraná, ou seja, parecem ter sido elaborados considerando a magnitude do Estado, ente de relevância regional e que detém ramificações administrativas em todos os municípios circunscritos a ele.

A aplicação do regramento diretamente aos Municípios, em especial aos menores com o Município[2] em questão, pode onerar sobremaneira a atividade administrativa. Esse não parece ser o objetivo das leis que visam fortalecer a governança pública nacional.

Nesse sentido, colacionamos os três conceitos de administração pública trazidos no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado de 1995:

Administração Pública Patrimonialista – No patrimonialismo, o aparelho do Estado funciona como uma extensão do poder do soberano, e os seus auxiliares, servidores, possuem status de nobre real. Os cargos são considerador prebendas. A res publica não é diferenciada das res principis. Em consequência, a corrupção e o nepotismo são inerentes a esse tipo de administração. No momento em que o capitalismo e a democracia se tornam dominantes, o mercado e a sociedade civil passam a se distinguir do Estado. Neste novo momento histórico, a administração patrimonialista torna-se uma excrescência inaceitável.

Administração Pública Burocrática – Surge na segunda metade do século XIX, na época do Estado Liberal, como forma de combater a corrupção e o nepotismo patrimonialista. Constituem princípios orientadores do seu desenvolvimento a profissionalização, a idéia de carreira, a hierarquia funcional, a impessoalidade, o formalismo, em síntese, o poder racional legal. Os controles administrativos visando evitar a corrupção e o nepotismo são sempre a priori. Parte-se de uma desconfiança essencial nos administradores públicos e nos cidadãos que a eles dirigem demandas. Por isso são sempre necessários controles rígidos dos processos, como por exemplo na administração de pessoal, nas compras e no atendimento a demandas. (...)

Administração Pública Gerencial – Emerge na segunda metade do século XX, como resposta, de um lado, à expansão das funções econômicas e sociais do Estado e, de outro, ao desenvolvimento tecnológico e à globalização da economia mundial, uma vez que ambos deixaram à mostra os problemas associados à adoção do modelo anterior. A eficiência da administração pública – a necessidade de reduzir custos e aumentar a qualidade dos serviços, tendo o cidadão como beneficiário – torna-se então essencial. A reforma do aparelho do Estado passa a ser orientada predominantemente pelos valores da eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos e pelo desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações.

Fazendo um paralelo com os conceitos apresentados, aplicar indistintamente o regramento destinado ao Estado do Paraná, que detém aproximadamente 11 milhões de habitantes[3], além de extensa e complexa rede de atuação, ao Município de Vitorino, soa desproporcional e pode, em último grau, provocar a instauração de uma Administração Pública Burocrática na municipalidade e dificultar desarrazoadamente a atuação dos administradores públicos, exatamente o que a atual modalidade de Administração Pública Gerencial busca impedir.

Essa evolução das características da Administração Pública pode ser observada nos movimentos legislativos recentes, como por exemplo os artigos 20 a 22 da LINDB[4]. Incluídos pela Lei nº 13.655/2018, objetivam humanizar as regras procedimentais e levar em consideração a situação concreta dos gestores, especialmente em razão da ampla diversidade do cenário nacional.

Com esse cenário normativo em mente, podemos analisar com maior cuidado as peculiaridades dos autos.

O Decreto estabelece a possibilidade de alienação por ato do Secretário de Estado. O cargo paralelo, no âmbito dos municípios, é o Secretário Municipal. No caso em análise, o Secretário Municipal, em Ofício n.º 161/2021/SMS, apenas informou o desuso, não procedeu com a doação. Ademais, é possível verificar que foi realizado, por comissão composta por 3 membros, avaliação e parecer dos bens a serem doados, inclusive com fotografia dos bens em aparente situação de descuido (Peça n.º 23, fl. 11-19). Portanto, os requisitos exigidos parecem ter sido cumpridos de maneira razoável.

Ainda, sobre a fiscalização, veja que o ato foi realizado por autoridade hierarquicamente superior, o Chefe do Poder Executivo Municipal (Peça n.º 25, fl. 01 a 03), e somente após a aprovação em lei pelo Poder Legislativo Municipal (Peça n.º 25, fl. 22 e 23), portanto o objetivo geral de fiscalização do ato parece ter sido, igualmente, atingido.

Entender o contrário, salvo melhor juízo, seria como dar prevalência aos institutos meio (regimentos destinados a materializar a fiscalizar) em detrimento da efetiva fiscalização realizada pelo Poder Legislativo no caso concreto, conforme determinação do art. 70[5] da CF/88, aplicável a todos os níveis federativos em razão do princípio da simetria.

Por último, o ato de doação foi aprovado pela Câmara Municipal. Isso significa que os agentes públicos do Legislativo, responsáveis pela fiscalização do Executivo, validaram e autorizaram em lei (Projeto de Lei nº 91/2021), por unanimidade, o ato de doação.

Em derradeira análise, caso fosse entendido pela ilegalidade das doações, consequentemente pela manutenção da aplicação das sanções de multa e restituição do erário, a lei autorizadora também deveria ser considerada integradora da ilicitude

e, por essa razão, seria difícil afastar a responsabilidade dos agentes editores da norma legal municipal, no caso, todos os vereadores da Câmara, uma vez que aprovada por unanimidade, entre eles o denunciante, ora recorrente (Peça n.º 23, fl. 21):

[...]

Vencida a questão sobre a legalidade do ato, passa-se ao argumento de que o ato administrativo não cumpriu o interesse público e que havia outras opções que melhor se amoldavam a este.

A alegação de que a doação não era a melhor destinação aos bens, em observação aos critérios de oportunidade e conveniência, em nada altera o deslinde do feito ou a conclusão da decisão recorrida. Isso porque, referido ponto, trata do poder discricionário do ato administrativo, que é competência exclusiva do gestor público, ou seja, do Poder Executivo, qualquer que seja seu âmbito da federação.

De maneira didática e assertiva, o autor Matheus Carvalho apresenta os principais, e mais tradicionais, conceitos de poder discricionário[6]:

“Maria Sylvia Zanella di Pietro define que ‘a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito’.

O que se denomina mérito administrativo, nada mais é do que o poder de escolha. ‘O mérito do ato é esfera decisória privativa do administrador’, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo. Dentro dos limites da lei, o administrador deve eleger entre algumas condutas a que melhor se adeque ao caso concreto. Desde que restrito aos limites estipulados legalmente, a atuação será lícita. Assim, o administrador deverá buscar a solução mais oportuna e conveniente ao interesse público. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, ‘Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário’.”.

Novamente, a avaliação dos critérios de oportunidade e conveniência são exclusivos do Poder Executivo. Estando o ato, portanto, dentro da legalidade, não parece caber aos outros Poderes, seja o Judiciário ou o Legislativo, através dos Tribunais de Contas, adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de desequilíbrio entre os Poderes e infringência do art. 2º da CF/88[7].

Observadas as peculiaridades do caso, o posicionamento sólido do Superior Tribunal de Justiça em Corte Especial é no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA CHENERY. DIFICULDADE DO JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza “a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas”, conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário. 9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário. (STJ, Corte Especial - AgInt no AgInt na SLS n. 2.240/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 7/6/2017, DJe de 20/6/2017.)

Portanto, não havendo flagrante ou reconhecida ilegalidade no ato dotado de discricionariedade, não parece caber interferência, dos outros Poderes, seja para validar ou para contestar seu conteúdo.

Além disso, o interesse público é conceito aberto e indefinido. Ele não se resume aos interesses patrimoniais do Estado, apesar de, muitas das vezes, com eles se confundir.

Vejamos a breve explanação do autor Daniel Wunder Hachem[8], professor na Universidade Federal do Paraná, sobre esse limiar distintivo:

(i) o interesse público não é algo antagônico aos interesses dos indivíduos, e isso não porque ele seja idêntico a eles, mas por ser formado por um de seus aspectos (dimensão pública, acima explicada); (ii) o interesse público não se confunde com o interesse do aparato estatal, do Estado enquanto pessoa jurídica, pois este possui,

igualmente, uma dimensão pública e uma dimensão particular.

Este último aspecto é aclarado com a referência à distinção divulgada pela doutrina italiana entre interesse coletivo primário e interesses secundários. A explicação pode ser encontrada na obra de Renato Alessi que, baseado na doutrina de Carnelutti e Picardi, estabelece essa diferenciação. (...)

O interesse coletivo primário é formado pelo complexo de interesses individuais prevalentes em uma determinada organização jurídica da coletividade, expressão unitária de uma multiplicidade de interesses coincidentes. Somente este interesse poderá ser considerado como interesse público.

Ele se difere tanto do interesse de um particular individualmente considerado, quanto do interesse do aparato administrativo, que, por sua vez, são ambos interesses secundários. Tanto o interesse singular de um indivíduo quanto o interesse da Administração Pública enquanto pessoa jurídica pode conflitar ou coincidir com o interesse coletivo primário (que é o verdadeiro interesse público). Tais interesses secundários só poderão ser perseguidos pelo Estado quando houver coincidência entre eles e o interesse público.

Assim considerado, não é possível afirmar, indene de dúvidas, que a destinação dada aos bens desserve ao interesse público, isso porque o fomento e incentivo ao comércio local gera a movimentação de riquezas e o aumento da arrecadação tributária, portanto, serve ao interesse público de maneira diferente. Reitera-se que o interesse público não busca execrar o interesse privado, uma vez que este compõe, em maior ou menor grau, aquele.

Logicamente, como toda decisão dotada de discricionariedade, é possível argumentar que exista outras opções e que estas possam ser melhores ou piores, mas isso recai na questão da legitimidade para realizar a opção, que é, novamente, do Poder Executivo. Conquanto inexistia reconhecida ilegalidade da medida, indevido parece ser o questionamento da validade do ato e, tanto quanto, a ingerência sobre o mérito da decisão.

Entendo que assiste razão ao opinativo da unidade técnica, seguido pelo Ministério Público de Contas, pelos seguintes motivos:

1. Inexistia vício de motivação no acórdão recorrido, que apresentou como fundamentos o reduzido valor dos bens doados e as justificativas apresentadas pelo Município, as quais foram inclusive sintetizadas no acórdão, nos seguintes termos: “Na peça 20 foi apresentada defesa conjunta pelas partes, as quais aduzem que: i) as doações buscaram fomentar o comércio; ii) as motocicletas estavam sem uso já há alguns anos; iii) a doação foi precedida de parecer jurídico; e iv) que houve, inclusive, autorização legislativa” (peça 38, p. 2).

2. No caso, a doação de bens ao setor privado se destinou a finalidade legítima, de fomento (ao comércio local), conforme se extrai das lições de Marçal Justen Filho:[9] A função administrativa de fomento envolve a competência para aplicar recursos públicos e adotar providências destinadas a orientar o uso de recursos privados visando a incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas para atingir os fins constitucionalmente protegidos.

A função de fomento reflete o reconhecimento de que a atuação de agentes privados é relevante para promover o desenvolvimento nacional ou regional ou para a satisfação de direitos fundamentais. Por meio do fomento, o Estado concede incentivos ou benefícios (tributários ou de outra natureza), de modo a tornar mais vantajosa uma atividade empresarial que realize ou potencialize a realização de valores constitucionais fundamentais. Um exemplo é a criação de incentivos fiscais para empresas localizadas em regiões menos privilegiadas.

De modo geral, as medidas de fomento dependem de previsão legislativa, especialmente porque envolvem tratamento discriminatório entre pessoas ou regiões. Em outros casos, traduzem-se em renúncia, doação ou transferência de bens para o setor privado.

3. As doações foram objeto de procedimentos próprios, que compreenderam, entre outras, as seguintes providências:

[...] No caso em análise, o Secretário Municipal, em Ofício n.º 161/2021/SMS, apenas informou o desuso, não procedeu com a doação. Ademais, é possível verificar que foi realizado, por comissão composta por 3 membros, avaliação e parecer dos bens a serem doados, inclusive com fotografia dos bens em aparente situação de descuido (Peça n.º 23, fl. 11-19). Portanto, os requisitos exigidos parecem ter sido cumpridos de maneira razoável.

Ainda, sobre a fiscalização, veja que o ato foi realizado por autoridade hierarquicamente superior, o Chefe do Poder Executivo Municipal (Peça n.º 25, fl. 01 a 03), e somente após a aprovação em lei pelo Poder Legislativo Municipal (Peça n.º 25, fl. 22 e 23), portanto o objetivo geral de fiscalização do ato parece ter sido, igualmente, atingido.

[...]

Por último, o ato de doação foi aprovado pela Câmara Municipal. Isso significa que os agentes públicos do Legislativo, responsáveis pela fiscalização do Executivo, validaram e autorizaram em lei (Projeto de Lei n.º 91/2021), por unanimidade, o ato de doação.[10] (Instrução 5502/23-CGM, peça 49, p. 7-8).

4. A avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica das doações, prevista no artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93 consta dos processos administrativos e legislativos contidos às peças 22, 23, 24 e 25 dos presentes autos.

5. A escolha quanto à medida de fomento mais adequada se dá no âmbito da discricionariedade da Administração municipal, inexistindo nos autos evidências de que “a destinação dada aos bens desserve ao interesse público, isso porque o fomento e incentivo ao comércio local gera a movimentação de riquezas e o aumento da arrecadação tributária”, como observa a instrução técnica (Instrução 5502/23-CGM, peça 49, p. 12).

6. Inexistia nos autos controvérsia sobre o fato de que as motocicletas doadas estavam ociosas, diante das circunstâncias esclarecidas pelo Município à peça 30.

7. O Decreto 9.373/2018, citado na peça recursal, “dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, conforme seu artigo 1º, não sendo esse o caso dos autos.

8. A Lei Estadual 15.608/2007, também citada na peça recursal, “estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná”, conforme seu artigo 1º, caput, não sendo esse o caso dos autos.

Assim, não verifico a existência de dano ao erário ou de infração legal capaz de motivar a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovisionamento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

IVAN LELIS BONILHA

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. **STF.** Tema **n.º** 339. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classProcesso=AlI\(numeroTema-339\)](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classProcesso=AlI(numeroTema-339)). Acesso em: 27/11/2023.

2. População por volta de 7mil habitantes. Site da Prefeitura de Vitorino. Disponível em: <https://vitorino.pr.gov.br/municipio/>. Acesso em: 27/11/2023

3. IBGE. População do Estado do Paraná em 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pesquisa/53/49645?ano=2023>. Acesso em: 28/11/2023

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária

9. CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 9. ed. rev. Ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2021. p. 128

10. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

11. HACHEM, Daniel Wunder. Princípio constitucional da supremacia do interesse público / Daniel Wunder Hachem; prefácio de Romeu Felipe Bacellar Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2011.p. 156 e 157

12. Curso de direito administrativo / Marçal Justen Filho. – 14. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

13. Segundo a CGM, também o vereador denunciante votou pela aprovação da lei autorizadora da doação.

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATTI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONÇA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA. SARA RUBECHINI MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ,
BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO
PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL
SILVA. MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1645/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Santa Helena. Admissão de pessoal. Concurso público. Descumprimento dos prazos previstos em instrução normativa. Aplicação de multa administrativa. Irregularidade não afastada em sede recursal. Voto pelo improvimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peças 66/68) interposto pelo Sr. Evandro Miguel Grade em face do Acórdão nº 3638/23 - Segunda Câmara (peça 61), que assim decidiu:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF

II- determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos processos de admissão os membros da comissão organizadora possam qualificação técnica compatível com os cargos a serem oferecidos no certame (pág. 5, desta Instrução);

III- determinar à referida municipalidade, para que nos próximos concursos e testes seletivos, obedeça a Lei Estadual n.º 18.419/2015 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, para as vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a

IV- aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.” (grifo nosso)

O referido Acórdão recorrido exarou decisão pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Evandro Miguel Grade, gestor responsável pelo Município de Santa Helena, em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis para o envio de documentos a esta Corte, em desrespeito ao contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023.

Inconformado com a decisão o ora Recorrente requer o provimento do recurso a fim de que seja reformado o Acórdão nº 3638/23 - Segunda Câmara (peça 61), afastando-se a responsabilização e a sanção de multa.

Em síntese, o recorrente aduziu que a conduta questionada não merece reprovabilidade, haja vista que as admissões analisadas foram consideradas legais, razão pela qual seria suficiente a expedição de determinação para que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal atenham-se às exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Ainda, defendeu que em caso análogo este Tribunal de Contas entendeu tão somente pela aplicação de determinação e não pela imposição de multa administrativa.

Alegou também que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prescreve o dever de que a medida imposta seja necessária e adequada, bem como que a Lei nº 9.784/99 veda expressamente a imposição de sanções superiores àquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Por fim, asseverou que a existência de recomendação pretérita não é óbice a conversão da multa em determinação, a exemplo do que similarmente teria ocorrido no Acórdão nº 2882/22 – Tribunal Pleno

O recurso de revista foi recebido mediante Despacho nº 43/24 - GCAZ (peça 69), presentes os requisitos de admissibilidade, e determinado o encaminhamento à unidade técnica para instrução, nos termos do Despacho nº 76/24 – GCILB (peça 73).

A CGM, mediante Instrução nº 1775/24 CGM (peça 1775/24), aduziu que “não houve exagero ou desproporcionalidade na aplicação da multa administrativa pela decisão recorrida uma vez que a própria legislação regente estabelece de forma taxativa a hipótese de incidência da multa em questão. Assim, não há que se falar em qualquer violação à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro ou à Lei nº 9.784/99.”

A unidade técnica apontou também que nos autos nº 355815/19 este Tribunal já havia determinado que o Município de Santa Helena observasse os prazos previstos na IN nº 142/2018 a ainda assim a conduta se repetiu, o que justificou a aplicação de multa administrativa ao gestor, enfatizando que o Acórdão nº 2882/22 – Tribunal Pleno referido pelo recorrente não tratou da possibilidade de conversão de multa administrativa por determinação.

Por fim, a CGM concluiu que a multa administrativa foi adequadamente aplicada ao recorrente, opinando pelo improvimento do recurso de revista ora interposto, a fim de que o acórdão seja mantido em todos os seus termos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 420/24 - 6PC (peça 80), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento deste Recurso de Revista, propugnando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3638/23 – S2C (peça 61).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão atacada aplicou a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Evandro Miguel Grade em virtude do descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, previsto no art. 9º, §1º, I, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 142/2018 que assim dispõe:

“Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:
[...]

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou"

Compulsando os autos, observo que encaminhamento dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação (10/04/2023), pois o processo apenas foi autuado em 07/07/2023, conforme apontado no Acórdão recorrido.

Conforme apontado pela unidade técnica, a não observância do prazo normativo e o atraso no envio da documentação poderia provocar prejuízo ao processo.

Houve, portanto, inteira subsunção do fato irregular à norma prevista no artigo 87, inciso II, “a” da LC nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

Além disso, ao tratar das sanções passíveis de aplicação por esta Corte de Contas o artigo 86, parágrafo único da Lei Orgânica autoriza a aplicação de multa à pessoa física que der causa ou tiver concorrido para o ato tido por irregular e o artigo 87, §2º estabelece que a cada fato deve corresponder a uma sanção:

“Art. 86. (...) Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. (...) § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.”

Não houve exagero ou desproporcionalidade na aplicação da multa administrativa pela decisão recorrida uma vez que a própria legislação regente estabelece de forma taxativa a hipótese de incidência da multa em questão. Assim, não há que se falar em qualquer violação à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro ou à Lei nº 9.784/99.

Também não se pode olvidar que, segundo reconhecido pelo próprio recorrente, nos autos nº 355815/19 este Tribunal já havia determinado que o Município de Santa Helena observasse os prazos previstos na IN nº 142/2018 a ainda assim a conduta se repetiu, o que justifica a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Ademais, o precedente citado na peça recursal não serve de parâmetro para autorizar a substituição da multa administrativa por determinação, eis que neste julgado houve menção expressa de que o Município se esforçou para atender as orientações para envio das informações:

“Consultando o Sistema Siap, constata-se inclusão de 61 processos de seleção de pessoal a partir da fiscalização realizada pela unidade técnica. Conquanto ainda parte deles esteja pendente de autuação, verifica-se um esforço do Município em atender as orientações para envio das informações atinentes às contratações temporárias. Assim, entendendo razoável converter a aplicação da multa pelo atraso no envio da presente admissão em recomendação para que o atual gestor cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem”. (TCE/PR, Acórdão nº 3676/23 — Primeira Câmara, Relator: Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, J. 16.11.2023)

Diferente é o caso dos autos principalmente se considerado que a municipalidade já havia sido alertada quanto à necessidade de respeito aos prazos previstos na IN nº 142/2018.

Do mesmo modo, o Acórdão nº 2882/22 — Tribunal Pleno referido pelo recorrente não trata da possibilidade de conversão de multa administrativa por determinação e, ainda que assim o fizesse, não teria o condão de alterar a decisão recorrida tendo em vista que a conduta irregular praticada possui perfeita correspondência com a hipótese de incidência da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte.

A aplicação de sanções deve necessariamente guardar relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis, além de observar as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a gravidade do ilícito praticado, o que pode ser verificado no caso dos autos.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3638/23 — Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3638/23 — Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 — Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-76355/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER
ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1647/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão no Acórdão nº 31/2024-STP. Pelo conhecimento e procedência parcial dos aclaratórios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 85) opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 31/24-STP[1] (peça nº 82), exarado em 25/01/2024.

A decisão questionada foi prolatada na Representação nº 583636/18, onde se discutiu a regularidade de contratações no âmbito do setor da saúde no Município de Prudentópolis, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes falhas: terceirização irregular do serviço público de saúde e incorreta contabilização de despesas com pessoal.

Neste contexto, o Plenário do TCE-PR deliberou sobre a representação nos

seguintes termos (peça nº 82):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adeldo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

[...]

A parte embargante apontou a ocorrência de omissão, argumentando que o Acórdão nº 31/24-STP (peça nº 82) deixou de apreciar pontos suscitados no Parecer nº 555/23 (peça nº 63), quais sejam:

(E) expedir determinação ao Município de Prudentópolis, para que “realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado”;

(H) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC n.º 113/05 ao Sr. Adeldo Luiz Klosowski, em razão do descumprimento à Lei de Acesso à Informação;

(I) expedir determinação ao Município de Prudentópolis, para que “complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão, bem como disponibilize em seu portal de transparência informações completas sobre os procedimentos licitatórios e eventuais contratos que foram firmados em decorrência destes”;

(J) seja a terceirização indevida, apurada nos correntes autos, informada, para fins de inclusão nas respectivas análises, nos autos de Admissão de Pessoal protocolados pelo Município de Prudentópolis, notadamente naqueles referentes a Testes Seletivos ou Processos Seletivos Simplificados na área da saúde;

(K) em obediência ao que dispõe o artigo 71, XI, c/c o artigo 75 da CF/88, sejam os fatos evidenciados no presente feito levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, viabilizando, assim, a adoção de eventuais medidas, dentro da respectiva esfera de atuação.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Ante o acima exposto, este Ministério Público de Contas requer, respeitosamente, em ordem:

a) seja o expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; e

b) sejam providos os presentes Embargos, para que sejam supridas as omissões do v. Acórdão n.º 31/24 - Tribunal Pleno, e sejam, por conseguinte, analisados os requerimentos elencados nos itens E, H, I, J e K acima expostos, nos moldes propugnados pelo Parecer Ministerial n.º 555/23 - 7PC e aqui ratificados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

Não assiste razão à embargante quanto à omissão na inclusão dos itens “H” e “I”, uma vez que dizem respeito ao alegado descumprimento da Lei de Transparência nº 15.527/11, ponto julgado improcedente na Representação nº 583636/18.

Quanto aos demais pontos, acolho as razões da parte embargante, uma vez que consistem em sugestões pertinentes, as quais podem propiciar melhorias no controle externo por parte desta Corte de Contas, além de franquear ao Ministério Público Estadual a oportunidade de atuação dentro de sua área de competência, caso assim entenda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos

por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os parcialmente para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 31/24-STP (peça nº 82), com os acréscimos que abaixo destaco:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(f) determinar ao Município de Prudentópolis que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado;

II - o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de inclusão nas respectivas análises, nos autos de Admissão de Pessoal protocolados pelo Município de Prudentópolis, notadamente naqueles referentes a Testes Seletivos ou Processos Seletivos Simplificados na área da saúde;

IV - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos declaratórios propostos por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., acolhendo-os parcialmente para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 31/24-STP (peça nº 82), com os acréscimos que abaixo destaco:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos

decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(f) determinar ao Município de Prudentópolis que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado;

II - o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de inclusão nas respectivas análises, nos autos de Admissão de Pessoal protocolados pelo Município de Prudentópolis, notadamente naqueles referentes a Testes Seletivos ou Processos Seletivos Simplificados na área da saúde;

IV - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico ao prazo previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº:-280550/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1648/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Obscuridade. Acórdão que homologou decisão cautelar no despacho nº 1742/23-GCILB. Embargos da decisão monocrática rejeitados. Repetição dos argumentos por ocasião da homologação da decisão em por decisão colegiada. Nova tentativa de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 89) opostos por KURICA AMBIENTAL S/A, em face do Acórdão nº 895/24 – Tribunal Pleno[1] (peça 86), o qual homologou decisão cautelar do Despacho nº 1743/23-GCILB, decisão monocrática igualmente entremeadada por Embargos de Declaração cujos argumentos se ora se repetem.

Os embargos declaratórios da decisão monocrática que deferiu a decisão cautelar pleiteada pela empresa representante nestes autos, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, foram julgados nos termos do despacho nº 47/24 (peça 53).

Neste novo pedido, a embargante alega, em suma, obscuridade da decisão por conta de vícios no certame, com o objetivo de suspender a licitação, e ao fim, pede: “suspensão da eficácia do acórdão embargado até sua decisão em plenário (artigo 76, caput, da LOTCE/PR), acolhendo-os para o fim de sanar a apontada obscuridade”.

No Despacho 711/24 (peça 91), os embargos foram recebidos para processamento. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Na decisão vergastada, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra qualquer vício.

No presente pedido, a embargante busca, novamente, a concessão de efeito infringente aos embargos, visando afastar a decisão cautelar deferida em favor da empresa que apresentou a melhor proposta, representante destes autos. Em outras palavras, esta peça tem o mesmo objetivo dos embargos à decisão monocrática, que agora é reiterado por ocasião de sua homologação por Acórdão da composição plena deste Tribunal de Contas.

Ao julgar a improcedência dos embargos, o despacho nº 47/24 (peça 53), assim fundamentou: “Conforme o aditivo contratual emergencial juntado à peça 23, a embargante é a atual prestadora do serviço, bem como figura como segunda colocada no processo licitatório em curso, de forma que se denota o interesse particular desta na suspensão do processo licitatório”.

Evidência-se, portanto, a intenção da embargante em rediscutir os fundamentos da decisão cautelar e modificar seu conteúdo decisório. Em sede de embargos de declaração, entretanto, não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, nesses termos a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[3], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 895/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 895/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo 813997/23. Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº:-661000/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JULIANA APARECIDA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSIANE IDA DA SILVA DA LUZ, SOELI SAMPIETRO PRESTES, VALDECIR BIASEBETTI

ADVOGADO / PROCURADOR-DAYANA TALYTA CAZELLA, DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1649/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Restrição de competitividade. Exigência editalícias sem justificativa. Responsável falecido. Extinção da punibilidade. Julgamento do mérito. Afastamento da multa tendo em vista seu caráter personalíssimo. Contrato encerrado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Pallet Rio Indústria e Comércio Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 96/2022 do Município de Pinhão, que tem por objeto “o registro de preço para futura e eventual aquisição de containers móveis, para coleta de resíduos comuns no perímetro urbano”.

Pelo Despacho n.º 1337/22 (peça 19), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legitimidade da decisão da Administração que não conheceu a impugnação do representante por intempestividade. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Vitorino Prêstes (prefeito), a Sra. Juliana Aparecida Tesseroli (Secretária de Administração) e a Sra. Rosiane Ida da Silva Luz (pregoeira), sendo os esclarecimentos prestados às peças 30/36.

Na Instrução 390/23 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por “derradeira diligência à origem para que esta, caso queira esclarecer a situação,

justifique o porquê de tais características inerentes aos contendoros, buscando-se livrar o presente certame de suspeitas de direcionamento.”.

Por intermédio do Despacho nº 168/23 – GCILB (peça 38), reputei necessário ampliar o objeto da demanda, com o intuito de verificar a regularidade/legitimidade da exigência “fundo de roda com pré-furação para acoplamento de volteador e frame, receptor de pente frontal com reforço em colmeia”. Logo, determinei a citação do Poder Executivo de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Vitorino Prêstes, a Sra. Juliana Aparecida Tesseroli e Sra. Rosiane Ida da Silva Luz, para que apresentassem defesa.

Devidamente intimados (peças 44/47), houve o decurso do prazo sem a apresentação de manifestação pelos interessados, nos termos da Certidão nº 392/23 – DP (peça 48).

Reiterada a intimação dos responsáveis (Despacho nº 553/23 – GCILB, peça 50), o Município de Pinhão, o Sr. José Vitorino Prêstes e a Sra. Juliana Aparecida Tesseroli apresentaram resposta conjunta (peças 58-60)

A Sra. Rosiane Ida da Silva da Luz compareceu ao feito reiterando os argumentos já trazidos aos autos (peças 64-65).

Na Instrução 4809/23 (peça 70), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da Representação, com a aplicação da multa estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Valder Biasebetti.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 963/23-6PC (peça 71), corroborou na íntegra o opinativo da unidade técnica.

Diante da juntada da petição intermediária (peça 73), remeti os autos novamente para manifestação da unidade técnica e do Parquet de Contas (Despacho 5417/23-GCILB, peça 74).

A CGM reiterou seu opinativo pela procedência da Representação com aplicação de multa (Instrução 5417/23, peça 76).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 31/24-6PC, peça 77) sugeriu nova diligência à origem, por entender que o responsável pela multa é na verdade o senhor José Vitorino Prêstes, que exerceu a gestão no período de 01/01/2021 a 05/03/2023.

Considerando que o senhor José Vitorino Prêstes é falecido, determinei a citação do seu espólio para apresentação de defesa, conforme consta no Despacho 127/24-GCILB (peça 78).

Após devidamente citado, o espólio apresentou defesa na peça 85, sendo os autos remetidos à derradeira análise.

A CGM, pela Instrução 1301/24 (peça 86), concluiu pela perda de objeto da Representação, eis que o responsável é falecido.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer 372/24-6PC (peça 87), sugeriu a procedência da Representação com a anulação do Edital de Pregão Eletrônico 96/2022, sem que seja aplicada qualquer multa em razão do falecimento do gestor responsável.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Representação originou-se de insatisfação do Representante em razão de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 96/2022.

Conforme apontou a unidade técnica[1], a impugnação foi protocolada fora do prazo legal, e, portanto, foi correta a decisão da Administração em considerá-la intempestiva. Veja-se:

Por print fornecido à peça 31, fl.03 destes autos pela Representada, é possível verificar na plataforma que o término do prazo para impugnação do edital é dia 24/10/22 sendo o recurso de impugnação da parte enviado, via email, no dia seguinte ao prazo, ou seja, dia 25/10 do mesmo ano.

Tendo em vista a comprovada intempestividade da impugnação, entende-se resolvido tal ponto, opinando-se pela improcedência em relação ao prazo de impugnação.[2]

Com relação ao conteúdo da impugnação, considere adequado ampliar o objeto da presente Representação, para abarcar a exigência de que o material (contendor) a ser contratado tenha o fundo de roda com pré-furação para acoplamento de volteador e frame, além de ter que possuir receptor de pente frontal com reforço em colmeia.

Sobre a especificação, a Representada argumenta que a exigência se sustenta e se justifica com o memorando oriundo da Secretaria de Obras e Urbanismo (peça 60).

Alegou que não houve “favorecimento” pois o produto em questão contendo “volteador e frame, receptor de pente frontal com reforço em colmeia” seria necessário a fim de atender às especificações dos veículos que pertencem ao Município e que utilizam de tais acessórios.

Relatou a Representada que o Município possui dois veículos coletores que contam com o volteador cujo objetivo seria levantar as caixas (containers) o que justificaria as especificações técnicas constantes no Edital.

Contudo, as alegações vieram desacompanhadas de justificativa plausível ou estudo. Assiste razão à CGM, quando analisou o mérito da Instrução 4809/23-CGM (peça 70):

As licitações têm como um de seus pilares mais importantes o princípio da competitividade, que preza pela permissão de participação do maior número possível de interessados capazes de prestar determinado serviço ou entregar determinado objeto, tendo como consequência lógica o aumento da qualidade do eventual serviço ou objeto contratado pela Administração.

Ora, tal princípio é um grande alicerce gerador de inúmeros resultados positivos num procedimento de licitação na busca da escolha da melhor e mais eficiente e vantajosa proposta para a Administração Pública.

Para que se possa impor ou estabelecer exigências que fogem da normalidade do mercado ou dos certames antecedentes que venham a versar sobre o mesmo objeto exige-se que tais especificações sejam acompanhadas de justificativas plausíveis, como estudos técnicos que possam provar que elas são realmente necessárias àquela situação excepcional.

A justificativa apresentada pela Representada à peça 59 nem de longe faz a função acima explanada.

Além disso entender que um memorando proveniente da Secretaria acima mencionada (que não apresenta nenhuma justificativa plausível para esclarecer a real necessidade de um produto contendo volteador, frame, e receptor de pente frontal com reforço em colmeia) seria suficiente para se enquadrar na situação excepcional de flexionar o princípio da competitividade é simplesmente falta de conhecimento jurídico, assim como da Lei de Licitações e Contratos.[3]

Assim, a Representação merece ser julgada procedente, eis que a Administração não apresentou argumentos plausíveis ou estudos para justificar as exigências editalícias,

o que pode ter comprometido a competitividade do certame. Com relação à responsabilização pelo achado, verifica-se que o Prefeito à época da autorização e publicação do processo licitatório em apreço era o senhor José Vitorino Prêstes, que exerceu a gestão do Poder Executivo entre o período de 01/01/2021 a 05/03/2023. Contudo, conforme consta nos autos, o senhor José Vitorino Prêstes é falecido. Assim, entendo que a aplicação de sanção administrativa tem natureza personalíssima e não pode ser imputada a quem faleceu, bem como não pode ser transferida ao espólio. Não obstante a multa tenha caráter personalíssimo e não possa ser aplicada ao responsável em razão do seu falecimento, o fato não é motivador da perda de objeto do processo, conforme sugere a CGM em sua instrução derradeira. Nesse sentido, entendo que é necessário o julgamento do mérito da demanda, com a exclusão da aplicação da multa ao responsável em razão da extinção da punibilidade. Ainda, sobre a sugestão do Ministério Público de Contas pela anulação do certame, entendo pela inadequação de tal medida, eis que a licitação ocorreu em 2022 e já teve seu contrato encerrado conforme consta atualmente no Portal de Transparência do município. Conforme se extrai do sítio eletrônico municipal[4]:

Tipo Ato	Nº Contrato	Tipo Contrato	Contratado	Situação
Registro de Preço	1/2023	Compras	LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Encerrado

Pelo exposto, entendo pela procedência da Representação, porém com o afastamento da multa ao responsável, senhor José Vitorino Prêstes, em razão do seu falecimento.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, afastando a multa que seria aplicada ao responsável, senhor José Vitorino Prêstes, eis que extinta sua punibilidade em razão de falecimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela parcial procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, afastando a multa que seria aplicada ao responsável, senhor José Vitorino Prêstes, eis que extinta sua punibilidade em razão de falecimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Instrução 390/23-CGM, peça 37.
2. Peça 37.
3. Peça 70.
4. Disponível em: <https://pinhao.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tpoLicitacao=6&licitacao=151>. Consulta em 10/05/2023.

PROCESSO Nº:-512083/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-ANDERSON PAKUSZEWSKI, CAIS MOTORS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RICARDO CAIS CARNEIRO GOMES FELTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR-PAULA SOUZA GUGELMIN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1650/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei 14.133/21. Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP. Pregão Eletrônico. Aquisição de veículos UTV. Ausência de irregularidades. Voto pela improcedência. Ofício ao Ministério Público Estadual

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Polaris One Comércio de Veículos Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico nº 16/2023, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP, tendo por objeto “a aquisição de veículos tipo UTV (Veículo Multitarefa Todo Terreno), para atender à demanda da Polícia Militar do Paraná [...]”, com o valor máximo de R\$ 2.389.706,67 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

Nos termos do Despacho nº 1120/23 – GCILB (peça 13), previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Anderson Pakuszewski, Coordenador de Licitações, para que se manifestassem em relação aos fatos noticiados na inicial e apresentassem cópia integral do procedimento ora questionado, com informações acerca de seu andamento.

Diante disso, o Sr. Anderson Pakuszewski compareceu nos autos (peças 19/21) esclarecendo que a ausência de assinatura digital não torna inválida a proposta sem antes o Pregoeiro buscar a solução de fato sanável e, portanto, não seria razoável desclassificar a empresa que apresentou a melhor proposta. Aduziu que o item está suficientemente descrito, pois foi apresentado o catálogo da fabricante do produto ofertado, o qual atende as especificações técnicas do edital.

Com relação à falta das declarações, o Pregoeiro arguiu (peça 20) que todas as

empresas participantes do pregão em apreço declararam as informações constantes no item 8.2 do edital, sendo que o sistema ComprasGov exige dos participantes que declarem esta informação e depois disponibiliza o documento no próprio sistema. Ainda, asseverou que tal documento foi anexado ao processo licitatório em 02/06/2023 e que as declarações constantes no modelo disponibilizado no instrumento convocatório foram firmadas pelo representante da empresa vencedora, conforme proposta saneada em sede de diligência.

Ademais, o Sr. Anderson Pakuszewski sustentou (peça 20) que o termo de referência previu a possibilidade de apresentar catálogo do veículo e/ou dos equipamentos, assim como que as divergências de valores, descrições e outras formalidades foram superadas quando a empresa encaminhou o arquivo contendo aquilo que foi requerido.

O Sr. Hudson Leônico Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública, compareceu aos autos (peça 23) para manifestar que prestou todos os esclarecimentos, além de juntar a manifestação do Pregoeiro e dos documentos advindos da licitação em exame, no bojo do processo nº 562684/23, que trata dos mesmos fatos aqui apreciados (peça 24).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo para subsídio do juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 1382/23 – GCILB (peça 26). A unidade técnica, mediante Informação nº 14/23 (peça 28), comunicou que o certame em comento integrou o escopo de fiscalização, porém sem que se levantassem impropriedades justificadoras da adoção de medidas corretivas pertinentes.

Considerando a Informação da 6ª Inspeção de Controle Externo, o relator (Despacho nº 1483/23 – GCILB, peça 29) remeteu os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do presente, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, e/ou as diligências necessárias.

Na Instrução nº 941/23 (peça 31), a CGE opinou pelo recebimento do expediente, e apontou como eventuais responsáveis pelos fatos narrados o Sr. Anderson Pakuszewski, Pregoeiro, em virtude da existência de possível tratamento diferenciado na condução do Pregão Eletrônico, e à empresa Cais Motors Ltda., diante da possível ocorrência dos crimes de falsificação e de uso de documento falso e apontou como fatos a serem apurados: a) a existência de assinatura irregular na proposta apresentada pelo vencedor; b) a falta de descrição do item e/ou lote, por parte da vencedora do certame, conforme item 8.1 e 1.2.4.2 do edital; c) a inexistência da apresentação das declarações exigidas no item 8.2 do edital e nos itens 5 e 6 do ANEXO III, por parte da licitante vencedora; d) a não apresentação do catálogo do Sinalizador Visual e Acústico como subitem integrante do objeto em sua totalidade, por parte da licitante vencedora; e) a ausência de observância dos valores máximos conforme planilha de composição de preços na proposta apresentada pela vencedora; e f) o possível adulteração de documentos.

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual –CGE, mediante o Despacho nº 1546/23 – GCILB (peça 32), o relator recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preencheu os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno, e determinou a citação da SESP, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Anderson Pakuszewski, Coordenador de Licitações, e da Cais Motors Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que apresentassem defesas e documentos que pudessem elucidar os fatos descritos na exordial.

O Sr. Anderson Pakuszewski ratificou (peça 40) as informações constantes na peça 20, salientando que as notas fiscais nas quais recaem a acusação de adulterações foram encaminhadas pela empresa Cais Motors Ltda. em anexo às contrarrazões recursais. No entanto, em razão da intempestividade da resposta ao recurso administrativo, não foram analisadas.

O Sr. Hudson Leônico Teixeira também exerceu o direito ao contraditório (peças 42/44) com teor similar aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Anderson, e informou que a suposta adulteração de documentos está sendo apurada em protocolo apartado, sob o nº 20.789.434-6, perante a Controladoria Geral do Estado.

Nos termos da Certidão nº 278/24 – DP (peça 45), houve o decurso do prazo sem que a Cais Motors Ltda. prestasse esclarecimentos.

A 6ª ICE, na Instrução nº 3/24 (peça 46), verificou que o Pregoeiro realizou diligência em 25/07/2023, determinando que a empresa Cais Motors Ltda., ora arrematante, enviasse a proposta comercial com a correção da assinatura digital, que foi cumprida, razão pela qual não haveria irregularidade.

A 6ª ICE aduziu que em relação à suposta falta de descrição do item e/ou lote, constatou que a mencionada empresa se responsabilizou em ofertar os produtos com as características especificadas consoante o edital, tendo a sua capacidade de fornecimento de serviços avaliada e atestada pela entidade, além de ter anuído, expressamente, os termos de especificações técnicas exigidas. Além disso, confirmou que a Cais Motors Ltda. apresentou a declaração exigida no item 8.2 do edital juntamente à sua proposta readequada.

A unidade técnica, acerca da suposta ausência de catálogo do sinalizador visual e acústico, ponderou que, a princípio, a interpretação dada pelo Pregoeiro ao item 1.2.4.1 do Anexo II do edital é demasiadamente extensa, tendo em vista que o item 1.2.3, que trata especificadamente do tópico de sinalizador audiovisual, exige em seu item 1.2.3.13 a apresentação de folder ou prospecto para os referidos itens.

A 6ª ICE avaliou como aceitável o entendimento do Pregoeiro quanto à suficiência do apresentado pela empresa arrematante, considerando que esta declarou que atendia às especificações técnicas do edital, apesar da contrariedade frente ao formalismo requerido no item 1.2.3.

Quanto ausência de fixação dos valores máximos conforme planilha de composição de preços, a 6ª ICE afirmou que a empresa Cais Motors Ltda. adequou os preços unitários dos itens oferecidos, apresentando a proposta final dentro dos padrões estabelecidos no edital, e que, em sua proposta inicial, ofertou valor abaixo do total máximo permitido.

Com relação à alegação de fraude das notas fiscais apresentadas em contrarrazões, a unidade técnica assevera a referida alegação requer análise probatória ampla e especializada, a qual foi registrada no processo próprio no e-protocolo nº. 20.789.434-6, perante a Controladoria-Geral do Estado.

A 6ª Inspeção de Controle Externo conclui pela improcedência da presente Representação, ressalvando, a critério do relator, a ponderação acerca da exigência ou dispensa do item 1.2.3.13, que solicita a apresentação de Folder ou Prospecto para os referidos itens.

Por sua vez, a CGE, na Instrução nº 376/24 (peça 47), não vislumbrou qualquer

irregularidade apontada pela representante, motivo pelo qual concluiu pela improcedência do feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 406/24 - 6PC, em relação à suposta apresentação de documentos adulterados, sugeriu o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, noticiando a existência do Protocolo nº 20.789.434-6, e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

A Representante afirmou que a empresa CAIS MOTORS LTDA apresentou proposta sem assinatura digital, somente assinada com "grafismo cursivo de forma escaneada" e que o edital exige o acesso pelo meio eletrônico, por chave de identificação e senha pessoal do participante, tendo supostamente infringido o item 8.1 do edital. No entanto, verifico que o § 2º do art. 57 do Decreto Estadual nº. 10.086/22[5] possibilita, mediante diligências, que o erro material seja sanado, sendo desarrazoado considerar a inabilitação da empresa vencedora do certame por motivo de erros materiais sanáveis. Ademais, verifico nos autos que o Pregoeiro em 25/07/2023, em cumprimento ao Decreto Estadual nº. 10.086/22[6], determinou à Arrematante o envio da proposta comercial com a correção da assinatura digital, conforme se verifica na peça 21, página 426.

A Representante alega que a empresa CAIS MOTORS LTDA. deixou de descrever de forma minuciosa cada item de produto/serviço oferecido, violando o previsto nos itens 8.1 e 1.2.4.2 do edital.

Observo que o Pregoeiro afirmou nos autos que o item foi suficientemente descrito na proposta, tendo em vista que a empresa apresentou o catálogo do veículo da fabricante do modelo Ranger Crew SP570, atendendo a todas as especificações técnicas do Edital. Noto também que a Arrematante apresentou catálogo com as informações técnicas do produto (peça 21 – página 297), além de apresentar a descrição em sua proposta, por meio do aceite e citação dos termos de Referência estabelecidos no item 1.2.1 do edital e seus subitens, tendo a usa capacidade de fornecimento de serviços avaliada e atestada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – GESP.

Consoante peça exordial, afirmou-se que a empresa CAIS MOTORS LTDA não apresentou declaração que atesta que sua proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, violando as exigências técnicas exigidas nos itens 5 e 6 do ANEXO III e item 8.2 do edital.

Nas razões de contraditório (peça 40), o Pregoeiro afirmou que todas as empresas participantes do Pregão em análise declararam as informações constantes no item 8.2 do Edital, considerando que o sistema ComprasGov exige dos participantes dos Pregões que declarem esta informação e depois disponibiliza o documento no próprio sistema.

Na petição inicial constou que a empresa CAIS MOTORS não apresentou o catálogo do Sinalizador Visual e Acústico como subitens integrantes do objeto em sua totalidade, afirmando que sua apresentação seria obrigatória, nos termos exigidos pelo item 1.2.3.13, letra "d", e que a não apresentação acarretaria a desclassificação da licitante.

Compulsando o referido edital, observo que o item 1.2.4.1. do Edital previa que a licitante deveria apresentar Catálogo do Veículo e/ou dos equipamentos ofertados, o que foi atendido, conforme peça 21, página 297.

A Representante afirmou ainda que a proposta inicial de preços apresentada pela empresa CAIS MOTORS diverge em valores máximos fixados da planilha de composição estabelecida pelo edital, alegou que a planilha limitou o valor máximo unitário em R\$ 9.833,33 para o Grafismo, e a proposta da empresa CAIS MOTORS LTDA previu o valor de R\$ 10.000,00. Com relação ao sinalizador visual e acústico, relatou que o valor máximo por unidade aceite seria de R\$ 24.653,33, todavia a empresa CAIS MOTORS LTDA apontou o valor de R\$ 30.000,00, violando o item 8.1.1 do Edital.

Noto que que a empresa CAIS MOTORS adequou os preços unitários dos itens oferecidos, apresentando a proposta final dentro dos padrões estabelecido no edital (peça 21 – página 426).

Considerando o princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a imediata desclassificação, vez que é possível a realização de correções, nos termos das normas regulamentadoras.

A Representante afirmou também que há suspeita de fraude nos documentos apresentados pela vencedora no certame, notadamente em relação às notas fiscais nº 244 e 251 anexadas na peça 21, páginas 389 e 390.

Constatai que a suposta apresentação de documentos adulterados foi registrada, mediante processo no Eprotocolo sob o nº. 20.789.434-6, perante a Controladoria-Geral do Estado.

Nesse sentido, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para que seja encaminhado ofício ao Ministério Público do Paraná, dando ciência da suposta apresentação de documentos adulterados, registrada mediante Protocolo nº 20.789.434-6, em trâmite no Sistema de Protocolo Integrado da Secretaria da Administração e da Previdência junto à Controladoria-Geral do Estado, para a análise da ocorrência de possíveis crimes previstos nos artigos 298[7] e 304[8], ambos do Código Penal.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Paraná, para ciência da suposta apresentação de documentos adulterados, registrada mediante Protocolo nº 20.789.434-6, em trâmite no Sistema de Protocolo Integrado da Secretaria da Administração e da Previdência junto à Controladoria-Geral do Estado, para a análise da ocorrência de possíveis crimes previstos nos artigos 298[9] e 304[10], ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Paraná, para ciência da suposta apresentação de documentos adulterados, registrada mediante Protocolo nº 20.789.434-6, em trâmite no Sistema de Protocolo Integrado da Secretaria da Administração e da Previdência junto à Controladoria-Geral do Estado, para a análise da ocorrência de possíveis crimes previstos nos artigos 298[11] e 304[12], ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DE AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º O Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. **Art. 276.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. art. 57, § 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

6. Art. 57. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, pregoeiro, ou comissão de contratação.

(...)

§ 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias. **§ 3º** É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§ 4º Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

7. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

8. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

9. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

10. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

11. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

12. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

PROCESSO Nº: 785470/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, MARCIA JOSIANE PARTEKA, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1651/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Sul do Paraná – CIS/AMCESPAR. Contratação. Sistema de gerenciamento de saúde. Simplificação da documentação. Permissivo legal. Ausência de ilegalidade. Improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, por meio da qual o representante narrou supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Sul do Paraná – CIS/AMCESPAR (peça 3).

A licitação possui como objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, suporte, manutenção de sistema de informatização e locação do software para o gerenciamento do serviço de saúde, sendo agendamento de consultas e exames, atendimento, faturamento e prontuário eletrônico. Possibilidade de migrar/converter os sistemas em uso e customizar softwares de acordo com os interesses da entidade, para pleno desempenho das atividades administrativas, de gestão de serviços de saúde, onde a empresa deve fornecer suporte e assistência imediata sempre que necessário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas".

O representante informou que a sessão pública de referido Pregão estava prevista para 6/12/2023.

Argumentou, em síntese, que no instrumento convocatório, precisamente no "Anexo 02 - Documentos necessários para habilitação", não há qualquer previsão de apresentação do balanço patrimonial e demais índices financeiros, de modo a

contrariar o disposto no inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021; que a exigência da documentação completa conforme artigo 69, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório, é crucial para o zelo ao erário, sendo de rigor a inclusão do balanço patrimonial e demais índices contábeis.

Asseverou que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, sem deficiência em pontos essenciais, e descrito de forma a traduzir a real necessidade da Administração Pública, com todas as nuances indispensáveis; que há falha no edital, pois não há disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software; que estão ausentes os nomes, endereços e o total de unidades a serem contempladas pela solução de gestão tecnológica, as quais se tratam de informações fundamentais que deveriam compor a descrição detalhada das peculiaridades dos serviços a serem prestados; que no instrumento convocatório não há informação de quais unidades serão abarcadas pelo futuro sistema de gestão; que há incerteza se a relação de unidades dispostas no website do Consórcio está atualizada; que, como o custo de transporte faz parte da proposta, a omissão concernente aos endereços das unidades interfere diretamente na formulação de uma oferta justa e adequada; que tais informações têm relação com o planejamento da eventual vencedora do certame e o dimensionamento da prestação de serviços como um todo.

Acerca da necessidade de concessão de tutela de urgência, argumentou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que há indícios cristalinos de irregularidades, as quais têm o condão de limitar indevidamente a participação de interessados, e que, com a abertura do certame ocorrendo em 06/12/2023, há o risco de que a Administração leve adiante procedimento licitatório irregular.

Formulou os seguintes pedidos: a) a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo deste processo; b) a procedência da Representação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão a formulação das propostas; c) o envio dos autos ao Ministério Público de Contas.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 1674/23-GCILB (peça 8) determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS AMCESPAR para que se manifestasse acerca dos pontos suscitados.

Em atendimento ao referido despacho, o Consórcio afirmou que os fatos narrados já foram alvo de impugnação pelo ora representante e de resposta por parte da equipe de licitação; que os pedidos foram analisados e parcialmente acolhidos; que houve a publicação da resposta; que o edital foi retificado; que, após a resposta da comissão de licitação, não houve nova impugnação ou solicitação de esclarecimento; que há má-fé por parte do peticionário, o qual está adotando medidas protelatórias.

Aduziu, em suma, que a inconformidade relativa à ausência de solicitação de "balanço patrimonial e índices contábeis" não deve prosperar, pois o edital está alinhado com a rotina de compras públicas, sem apresentar critério inovador ou fora dos ditames legais; que a documentação foi solicitada de forma simplificada e no intuito de desburocratizar, conforme artigo 70 da Lei nº 14.133/21.

Sustentou que o apontamento relativo aos "dados das unidades de saúde" foi esclarecido quando da resposta à impugnação anteriormente apresentada, tendo sido acolhido, conforme edital retificado. Informou que decidiu por suspender a sessão eletrônica de 06/12/2023 do Pregão até a apreciação dos fatos por esta Corte e deferimento sobre o prosseguimento dos atos.

Por fim, solicitou: a) o indeferimento da cautelar; b) o não acolhimento das alegações arguidas pelo representante e arquivamento da Representação; c) no caso de se entender pelo prosseguimento da Representação, requer o deferimento de prazo para apresentação de contraditório.

Consoante Despacho nº 1744/23 – GCILB (peça 19), a Representação foi recebida, considerando que preencheu os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Em sede de contraditório, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Sul do Paraná – CIS/AMCESPAR (peça 31) relatou que a vedação injustificada à participação de consórcios pressupõe a apresentação de justificativa fundamentada e razoável para sua validade, asseverando que a participação de empresas reunidas em consórcios passou a ser regra em procedimentos licitatórios, sendo pacífico e devidamente positivado.

Apontou também como relevante o ponto "sobre a ponderação do valor médio de referência é R\$ 212.668,96 (duzentos e doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), não sendo uma licitação categorizada como de "grande vulto", de maneira que há constituição de consórcios apresenta um custo agregado direto e indireto desarrastado a tentativa de simplificação do objeto licitado frente ao objetivo proposto de potencializar a eventual participação de interessados."

Acerca do balanço patrimonial e índices contábeis, a representada aduziu que "as razões apresentadas na impugnação (10/11/2023) guardam referência "ipsis litteris" de forma que foi esclarecido em decisão (16/11/2023)", concluindo que a alegação de ausência de aplicação de "Balanço patrimonial e índices contábeis", não guarda adesão aos presentes editais, uma vez que está sendo solicitado de forma simplificada e no intuito de desburocratizar, conforme art. 70 da Lei nº 14.133/21, em sincronia com editais de outros entes públicos. Em 16/11/2023 fora publicada na plataforma BLL e anexado no portal da transparência do CIS AMCESPAR a resposta da impugnação, com a informação de retificação.

Quanto aos demais pontos arguidos, a representada também apresenta razões de contraditório, esclarecendo-os e relatando que tais pontos foram discutidos e preclusos diante da decisão no processo administrativo.

Por fim, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Sul do Paraná – CIS/AMCESPAR, quanto ao mérito, solicita o indeferimento de plano das alegações erguidas pelo representante e arquivamento da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 2096/24 – CGM (peça 33), partindo do princípio de que o único ponto que não havia sido retificado por meio à resposta de recurso administrativo, qual seja, o do balanço patrimonial, fora efetivamente esclarecido, concluiu que o presente certame se encontra desprovido de ilegalidades e irregularidades, opinando pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido, o Ministério Público, mediante Parecer nº 107/24 - 1PC (peça 34), considerando a inocorrência de irregularidades no procedimento licitatório sob exame, manifestou-se pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

Noto que, conforme mencionado pela unidade técnica, a maioria dos pontos questionados na petição inicial foram acolhidos e retificados, com a exceção do balanço patrimonial.

Nesse sentido, sobre a alegação da impugnação de ausência de solicitação de "Balanço patrimonial e índices contábeis" o edital da licitação solicitava como habilitação econômico-financeira apenas "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", conforme simplificação mencionada no artigo 70 da Lei nº 14.133/21[4].

Dessa forma, ao solicitar como habilitação econômico-financeira certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, nos termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021[5], e dispensar os demais documentos de mesma natureza, conforme mencionado no artigo 70, o edital permitiu a simplificação.

Observe que em 16/11/2023 foi publicada na plataforma BLL e anexado no portal da transparência do CIS Amcespar a resposta da impugnação, com a informação de retificação, bem como que autor da petição reportou (peça 4) que o edital tinha sido retificado e remarcado para nova data (06/12/2023) a realização do pregão (peça 3). Em relação aos dados das unidades de saúde, verifico também que a impugnação foi acolhida, tendo como resultado a retificação após recurso administrativo.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

5. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

PROCESSO Nº:-818298/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO,

JOSE FERNANDES NETO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1652/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Alto Paraná. Ausência de irregularidades nos aditivos do Contrato nº 14/22. Voto pelo conhecimento e pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Felipe Mulatti de Azevedo, vereador no Poder Legislativo de Alto Paraná, mediante a qual solicitou a esta Corte que realizasse investigação para apurar supostas irregularidades no processo licitatório nº 02/2022, referente à execução de obra de relocação de rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em CBUQ.

Asseverou que "há uma série de eventos preocupantes e que levantam suspeitas, os quais têm impactado adversamente a comunidade desde a abertura desse processo, em 30/03/2022". Ainda, afirmou que "tais ocorrências incluem múltiplos termos aditivos, pedidos de prorrogação de prazos e, de maneira lamentável, a não conclusão das obras até a presente data".

O representante juntou os seguintes documentos: a) cópia de Parecer Jurídico datado de 27/11/2023, lavrado por Advogado do Município de Alto Paraná onde opina pela rescisão de contrato, com aplicação de penalidade (peça 4); b) cópia do 8º aditivo ao contrato nº 14/2022, datado de 27/11/2023 (peça 5); e c) três fotos de ruas

não asfaltadas.

Consoante Despacho nº 43/24-GCILB (peça 14), foi determinada a intimação do representante para que informasse quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência, como membro do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial, destacando-se que a Representação foi formulada de modo genérico, sem individualizar e especificar quais condutas e atos estão sendo questionados, intimando-o para emendar a inicial fornecendo mais detalhes sobre o caso, além de indicar de modo preciso quais são exatamente os atos administrativos, inquinados de ilegalidade/irregularidade.

Em resposta (peças 17/19), o representante demonstrou as providências adotadas em sua esfera de competência. Contudo, não emendou a inicial nos termos indicados no Despacho nº 43/24-GCILB (peça 14), sendo concedido novo prazo para que o interessado emendasse a petição inicial, reforçando a necessidade de informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória e instrumento convocatório, em que prestou as referidas informações na peça 25.

A Representação foi recebida, nos termos do Despacho nº 125/24 – GCILB (peça 27), que determinou a citação do Município de Alto Paraná, do Prefeito e do Sr. José Fernandes Neto, Chefe do Departamento de Viação e Obras.

O Município de Alto Paraná compareceu aos autos (peças 34/45) aduzindo que em 15 de fevereiro de 2022 realizou licitação - modalidade Tomada de Preços - para a seleção da melhor proposta visando a execução de relocação de rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em CBUQ, em vias públicas do município, em dois lotes: Maristela e Santa Maria. Explicou que os serviços foram distribuídos em 2 lotes:

- No primeiro constou a execução de relocação de rede de drenagem de águas pluviais; e
- No segundo constou a execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, com área de 2.914,12m².

Ainda, informou que a empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI foi a única licitante e vencedora do certame, ressaltando que duas das três ruas, objeto da licitação, pertencem à zona rural, com 30 km de distância entre elas.

O Município argumentou que não seria conveniente proceder a rescisão do contrato sob o fundamento de que “a frente de um conflito de interesse público que deve ser analisado pela Administração Pública, para que a decisão a ser tomada seja aquela que, no cômputo geral, após a análise da somatória de todos os interesses públicos prós a manutenção do contrato vigente, em relação à rescisão e Provavelmente, a não execução da obra, vier a trazer as maiores vantagens objetivas ao Poder Público.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2042/24 – CGM (peça 50), entendeu que o escopo da presente Representação está em apurar a legalidade/regularidade dos aditivos do Contrato nº 14/22, firmado entre a municipalidade e a Eco Sul Brasil Construtora.

A unidade técnica aduziu que a lei não proíbe a elaboração de aditivos, tampouco os limita, desde que acompanhados das devidas justificativas, não vislumbrando a ilegalidade na elaboração dos aditivos. Por fim, opinou pela improcedência da Representação.

Ao contrário do opinativo da CGM, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ao Prefeito Municipal e fiscal do contrato, Sr. Claudemir Joia Pereira, bem como pela emissão de determinação para que a obra seja concluída estritamente dentro do prazo previsto no 9º aditivo celebrado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que o Município de Alto Paraná firmou o Contrato nº 14/22 com a empresa Eco Sul Brasil Construtora para execução de relocação de rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em CBUQ, em vias públicas do Município de Alto Paraná e dos distritos de Maristela e Santa Maria, firmando os seguintes Termos Aditivos:

- 1º Termo Aditivo (peça 42) – prorrogação da execução do Lote 01 por mais sessenta dias (Notificação de rescisão unilateral por parte da contratante. Reconsiderado);
- 2º Termo Aditivo (peça 43, pág. 44) - prorrogação do prazo da execução e vigência pelo Município com efeitos retroativos;
- 3º Termo Aditivo (peça 43, pág. 53) - prorrogação do prazo da execução e vigência por motivo de chuvas no período. Contrato paralisado esteve aguardando análise dos pedidos de prorrogação de prazo (peça 43, pág. 68) – prorrogação do prazo de ofício da execução e vigência. Fiscal do contrato com afastamento médico. (peça 43, pág. 67)
- 4º Termo Aditivo (peça 44, pág. 19) – prorrogação do prazo da execução e vigência por motivo de chuvas no período (peça 44, pág. 14). Lote executado. Lote em execução. Parecer Jurídico favorável à prorrogação (peça 44, págs. 16/17).
- 5º Termo Aditivo (peça 44, pág. 28) – prorrogação do prazo da execução e vigência – condições do solo e chuvas (peça 44, pág. 32). Parecer Jurídico pela nulidade de convalidação do prazo de prorrogação por ato do prefeito em relação 2º Aditivo e subseqüentes seriam nulos. Justificativa do Prefeito (peça 44, págs. 49/51.)
- 6º Termo Aditivo (peça 44, pág. 78) – prorrogação do prazo da execução e vigência – extração de jazidas - licenciamento ambiental (peça 44, págs. 59/62). Parecer Jurídico desfavorável à prorrogação de prazo já expirado e pela aplicação de sanções (peça 44, págs. 64/75)
- 7º Termo Aditivo (peça 45, pág. 41) – prorrogação do prazo da execução e vigência – fotos do andamento da obra (peça 45, pág. 26).
- 8º Termo Aditivo (peça 45, pág. 41) – prorrogação do prazo da execução e vigência – fotos do andamento da obra alega condições climáticas adversas (peça 45, pág. 26). Parecer Jurídico desfavorável - cronograma físico financeiro em atraso e falta de justificativa, (peça 45, págs. 30/35)
- 9º Termo Aditivo (peça 43, pág. 44) – não consta nos autos. Todavia, verifica-se no portal da transparência que

Assinado o 9º Termo Aditivo prorrogando o prazo para 28/06/2024.

Inicialmente, observo que houve problema na Emissão da Ordem de Serviço e atraso, consequentemente, no início da execução da obra, sendo corrigido com os 1º e 2º aditivos de prorrogação, constando ato administrativo de convalidação da segunda prorrogação de forma retroativa.

Em relação ao 3º, 4º, 5º e 8º aditivos, as justificativas para prorrogação pautaram-se, no geral, em problemas climáticos, o que se comprova, em grande parte pelas fotos juntadas aos autos e confirmação das precipitações mediante Boletim

Agrometeorológico do Estado do Paraná[1].

Quanto aos 6º e 7º aditivos, observo que a motivação para o pedido da prorrogação se fundamentou, além de outras questões, em extração de jazidas e questões burocráticas em relação ao licenciamento ambiental. Por fim, noto que o 9º aditivo, firmado em 05/03/2024, não foi juntado aos autos.

Em tese, nos termos do artigo 57, §1º, inciso II da Lei nº 8.666/93[2], admite-se a prorrogação do prazo para execução e vigência do contrato, observados os respectivos créditos orçamentários, na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Conforme mencionado acima, as prorrogações dos prazos relativos ao Contrato nº 14/22, mediante termos aditivos, consoante cópias dos documentos juntados nestes autos, tiveram como fundamentos fatos excepcionais ou imprevisíveis, não havendo nos autos elementos probatórios que indiquem irregularidades nas referidas prorrogações.

Nesse sentido, assiste razão à CGM, considerando que a Lei nº 8.666/93 à época não proibia aditivos, desde que acompanhados de justificativas, e que a Representada engendrou esforços para dar continuidade à obra, com a interpretação coerente aos termos do artigo 22 da Lei nº 13.655.2018[3].

Consoante manifestação do Município de Alto Paraná, entendendo que os aditivos firmados visaram a proteção do interesse público, considerando que a opção por nova licitação poderia ter como resultado a licitação deserta, ocasionando danos ao erário com as obras paradas.

Ademais, após a manifestação do órgão ministerial, o representante manifestou-se nos autos (peças 53/56), informando o 9º aditivo celebrado, com o requerimento para que este Tribunal tome as medidas cabíveis para assegurar a conclusão imediata da obra, bem como para que responsabilize os envolvidos pela inobservância dos prazos estabelecidos. Observo que o prazo final estabelecido no referido aditivo é dia 28/06/2024 e, portanto, não vislumbro neste momento irregularidade.

Por fim, deixo de acolher o opinativo do órgão ministerial pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ao Prefeito Municipal e ao fiscal do contrato e pela emissão de determinação para que a obra seja concluída estritamente dentro do prazo previsto no 9º aditivo celebrado, considerando a iminência do termo final da vigência contratual.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www.idrparana.pr.gov.br/Pagina/Boletim-Agrometeorologico>

2. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.(Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº:-676558/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-4ª PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN

ADVOGADO / PROCURADOR-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1668/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Paranaguá Previdência. Ausência de inconstitucionalidade. Incidência do prazo decadencial de 5 anos para a Administração Pública revisar o ato de inativação. Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e da eficiência processual. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 63), interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPC, em face da deliberação em expediente de Representação[1], contida no Acórdão n.º 1881/23-TP (peça 47), mantida em sede de Embargos de Declaração[2] pelo Acórdão n.º 3134/23-TP (peça 57), por meio de declarou-se extinta, com resolução de mérito, diante do reconhecimento de

decadência.

Os autos originários, também propostos pelo Parquet de Contas, com fundamento no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal[3], visavam o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2015-DICAP/GP[4], mediante o qual foi homologado o registro da Portaria n.º 036/2013, do Paranaguá Previdência, pela qual se concedeu proventos integrais à servidora Rosenilda da Silva Marodin, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[5].

Entretando, pelo Acórdão ora recorrido, decidiu-se pelo emprego do Prejulgado n.º 31[6], que determinou a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão, fixando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Neste momento, o Ministério Público de Contas aduz que os autos de Representação não trataram sobre a decadência do registro do ato de inativação, mas sim do exercício de autotutela por este Tribunal, para fins de anulação da decisão que concedeu registro ao ato, ante inconstitucionalidade do fundamento legal do benefício à luz do Prejulgado n.º 28, tema excluído deste julgado.

O Recorrente defende a necessidade de se preservar o direito de autotutela da administração pública em geral e das entidades previdenciárias em particular, conforme art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21[7] e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em expedientes de Repercussão Geral[8], que fixou que o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário é de 10 (dez) anos, não devendo prevalecer o prazo quinquenal do art. 54, da Lei n.º 9.784/99 e Tema 445, do Supremo Tribunal Federal, prazo esse que, no entendimento do Recorrente, seria inaplicável ao caso, visto o ato que concedeu a aposentaria ofender dispositivo constitucional, qual seja, art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Ademais, afirma que a manutenção da deliberação pela extinção da Representação viola o princípio da equidade, quando comparada com outros precedentes deste Tribunal relativos à benefícios de aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá em houve a negativa de registro de inativação.

Ao final, assim é requerido:

a. Seja recebido o presente Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, consoante preconiza o artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

b. Seja oportunizado à Paranaguá Previdência e à segurada Rosenilda da Silva Marodin, o direito de apresentar contrarrazões ao presente Recurso de Revisão, no prazo legal;

c. Seja ao final conhecido e dado provimento ao Recurso de Revisão, com a reforma do Acórdão n.º 1881/23-STP, mantido pelo Acórdão n.º 3134/23-STP, por negativa de vigência ao artigos 926 e 927, inc. III do Código de Processo Civil, aos artigos 79 e 149, II, da LOTCE/PR, ao art. 16 da LCM n.º 53/2006, aos artigos 5º, II, 37 e 40 da Constituição Federal, e art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21, afastando-se a aplicabilidade do Prejulgado n.º 31 ao caso em tela como fundamento de deliberação pela extinção da Representação;

d. Seja dado provimento ao Recurso de Revisão, com a reforma do Acórdão n.º 1881/23-STP, mantido pelo Acórdão n.º 3134/23-STP, para o fim de:

d.1. reconhecer-se o direito de autotutela desta Corte em invalidar sua própria decisão – no caso o DHB n.º 05/2015-DICAP/GP –, proferida à margem dos preceitos legais de regência; e

d.2. admitir-se a prevalência ao exercício de autotutela facultado pelo Acórdão n.º 1331/21, do Pleno, autorizando a Paranaguá Previdência a proceder o reexame da aposentadoria da segurada Rosenilda da Silva Marodin, editando novo ato em conformidade ao disposto no artigo 16 da LCM n.º 53/2006 e ao Prejulgado n.º 28, ressalvado o direito de opção da servidora em retornar à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo, acrescido do abono permanência."

Recebido o presente Recurso (peça 70), determinei a citação do Paranaguá Previdência e da segurada, Sra. Rosenilda da Silva Marodin, a fim de que apresentassem as suas contrarrazões (peça 74).

Instada, a Sra. Rosenilda se manifestou (peça 81) pugnando pela improcedência do pleito, diante necessidade de estabilização das relações jurídicas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, ensejadora da aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Por sua vez, o instituto previdenciário sustentou (peça 83) não proceder a alegação do MPC quanto negativa de vigência da Emenda Constitucional, pois a decisão recorrida sequer julgou o mérito, e que na ponderação entre os princípios da autotutela administrativa e da segurança jurídica, no caso em tela, deve prevalecer o último, pleiteando pela negativa de provimento do expediente.

Posto isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio da Instrução n.º 1664/24-CGM (peça 91), consignou que esta Corte tem o entendimento que, decorrido o prazo decadencial 5 (cinco) anos, não é possível a revisão de ato de inativação de nenhuma forma, conforme deliberação em diversas Representações interpostas pelo Ministério Público de Contas, que também trataram do exercício de autotutela.

A unidade técnica também registrou que não procede o argumento recursal quanto ao direito de autotutela a ser exercido no prazo de 10 (dez) anos pelas entidades previdenciárias a partir dos Temas como o 313 do STF, visto que o Tema 445 versou especificamente para casos como o exame, impondo o prazo decadencial de 5 (anos) ara exame da legalidade do ato, dentro do qual está inserida a possibilidade de que a própria entidade previdenciária o reveja, no exercendo a autotutela.

Afastando também a tese de violação ao princípio de equidade e o argumento de que situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo decurso do tempo, a CGM concluiu opinando pelo improvimento do recurso.

Ato contínuo, o Ministério Público exarou o Pareceu n.º 152/24-PGC (peça 92) ressaltando que diante da inconstitucionalidade da Portaria n.º 36/2016, que concedeu aposentaria à servidora Rosenilda da Silva Marodin, não se aplicaria o prazo decadencial, opinando, por óbvio, pelo provimento deste expediente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mister registrar que a Portaria n.º 36/2013, homologada pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2015-DICAP/GP, que concedeu aposentadoria na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 à Sra. Rosenilda da Silva Marodin, é datada de 04/06/2013, ou seja, há aproximadamente 11 anos a servidora usufrui de sua condição de inativa.

Rememoro também que, por meio deste expediente, o Ministério Público de Contas alega que o despacho de que homologou a aposentadoria seria inconstitucional, visto a servidora ter ingressado no regime estatutário no ano de 2006, não atendendo,

assim, a data limítrofe disposta no art. 3º da E.C., qual seja, 16/12/1998, nem o Prejulgado n.º 28.

Assim, diante da suposta inconstitucionalidade, o Recorrente pugna pelo reconhecimento do direito de autotutela desta Corte para fins de anulação do ato, mesmo diante do grande lapso temporal e da decorrência da decadência nos termos do Prejulgado n.º 31[9], com base no art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21 e nos Temas 313 e 839 do Supremo Tribunal Federal, que permitem à Administração Pública anular seus atos quando configurada a inconstitucionalidade, ainda que após o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nestas palavras:

"Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade."

"Recurso Extraordinário n.º 626.489. Tema 313.

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;
II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

"Recurso Extraordinário n.º 817.338. Tema 839.

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n.º 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

Entretando, divirjo cabalmente da alegação de ilegalidade do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2015-DICAP/GP.

Isto porque, o Acórdão n.º 3400/23-TP[10], que modulou os efeitos do Prejulgado n.º 28, claramente abordou a questão e assentou, considerando o entendimento adotado neste Tribunal, que os atos, até então registrados, em sentido contrário do Prejulgado, não podem ser considerados como inconstitucionais. In verbis:

"Por último, já se firmou, de forma consistente e uniforme, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os casos de inobservância do Prejulgado 28 não se subsumem às hipóteses de "ato flagrantemente inconstitucional", excetuados pelo STF. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno nos 2494/23, 2495/23, 2496/23, 2498/23." Processo n.º 59358-5/18. T.J. em 14/11/2023. Relato Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desta forma, não sendo possível configurar a inconstitucionalidade do ato de inativação em exame, resta ausente a condicionante para o exercício de autotutela, quer dizer a flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, a discussão para a Administração Pública valer-se do princípio de autotutela para corrigir seus atos tidos como inconstitucionais, é incabível sob a ótica do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal[11], uma vez que a Suprema Corte é clara quando enuncia: "o prazo para revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de cinco anos, contados da data de chegada do ato de concessão do direito ao respectivo tribunal de contas."

E, como é de notório conhecimento nesta Corte pelas diversas jurisprudências nesta senda, a posição adotada por este Colegiado é que decorrido o prazo decadencial preconizado pelo tema 445, não é mais possível a revisão do ato de inativação em hipótese alguma.

Este entendimento também pode ser extraído do Prejulgado n.º 31:

"I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial."

Aplicando o decurso ao caso em tela, verificado que a atuação do expediente de Ato de Inativação da Sra. Rosenilda da Silva Marodin se deu em 29/09/2014[12], em 29/09/2019 decaiu o direito deste Tribunal de revisão do ato.

E digo mais, a anulação do ato de registro de aposentadoria, neste momento, afrontaria aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, a fim de garantir à aposentada que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Não posso também deixar de apontar que a servidora aposentada possui hoje 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o que considero mais um motivo pelo qual o registro de sua aposentadoria deve ser mantido, para resguardar a sua dignidade, bem como que o julgamento pela legalidade do ato por este Tribunal ocorreu há quase 10 (dez) anos, dando definitividade à eficácia do ato.

Diante de todo o exposto, não configurada a inconstitucionalidade do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2015-DICAP/GP e respaldado pelos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé da servidora, que, repito, se encontra há muitos anos aposentada e com sua situação jurídica já estabilizada, nego provimento a este Recurso de Revista.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1881/23 do Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[13], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1881/23 do Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Processo n.º 25355-6/22.
2. Processo n.º 47121-2/23.
3. Assunto: entendimento acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012.
4. Proferido no Processo n.º 86038-4/14.
5. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
6. Assunto: a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite neste Tribunal de Contas.
7. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.
8. Recurso Extraordinário n.º 626.489. Tema 313 – I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.
Recurso Extraordinário n.º 817.338. Tema 839 – No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.
9. III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
10. Processo n.º 59358-5/18.
11. Tema 445 - Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
12. Extrato de autuação juntado na peça 2 do Processo n.º 86038-4/14.
13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-686731/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO:-CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, TARCIZO ALGERI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1674/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Instauração do expediente por força do Acórdão nº 2728/23 – STP (autos nº 3467-4/23). Pela improcedência, afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05 ao sr. Tarcizio Algeri, na forma da fundamentação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações instaurada em face do Acórdão nº 2728/23 – STP (autos nº 34674/23) que, em sede recursal, anulou em parte o Acórdão nº 2956/22 – STP, exclusivamente para afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Tarcizio Algeri em razão da ausência de citação do interessado naquele expediente.

O presente processo foi instaurado com cópias de peças que compõem o Processo nº 34674/23 em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2728/23 – STP exarado naquele mesmo processo. Vejamos:

"I - Preliminarmente, dar PROVIMENTO do recurso em relação à multa aplicada ao sr. TARCIZIO ALGERI, reconhecendo a nulidade do Acórdão nº 2956/22 – Tribunal Pleno em relação ao servidor, considerando a ausência de citação da parte e de sua inclusão no rol de interessados, em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa; no mérito, NEGAR PROVIMENTO do recurso em relação aos demais itens da decisão atacada. II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para abertura de novo processo, utilizando-se cópia das peças 01 a 21, reformulando a citação somente em face do sr. TARCIZIO ALGERI e retornando os autos ao Relator original".

Deste modo, procedeu-se a citação e intimação do interessado para apresentação de contraditório em relação aos fatos apurados naqueles autos, cuja manifestação foi acostada à peça 35.

O Sr. Tarcizio Algeri se manifestou sustentando, preliminarmente, que a instauração de novo expediente em relação aos fatos apurados em expediente cujo trânsito em julgado já foi certificado viola a segurança jurídica.

No mérito, consignou que o certame objeto dos autos da Representação nº 34674/23 foi realizado em lote único posteriormente à realização de estudo de viabilidade econômica e tramitou na modalidade pregão presencial por força da discricionariedade conferida ao poder público em relação ao tema e em justificativa utilizada pela municipalidade em casos similares.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, essa através da Instrução nº 603/24 – CGM (peça 38) promoveu uma retrospectiva

dos apontamentos discutidos nos autos nº 34674/23, que originaram o presente expediente, reforçando a irregularidade envolvendo a ausência de divisão do objeto do certame em lotes distintos e a adoção da modalidade pregão presencial ao invés de pregão eletrônico, opinando pela procedência da presente Representação de Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas através de seu Parecer nº 172/24 (peça 39) opinou pela procedência da presente Representação para o fim de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Tarcizio Algeri, em razão da injustificada escolha da modalidade pregão presencial (em detrimento da modalidade eletrônica) em relação ao certame objeto dos autos nº 34671/23.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o foco da presente Representação da Lei de Licitações diz respeito à citação e concessão de prazo ao Sr. Tarcizio Algeri para exercício de contraditório e ampla defesa em relação aos fatos discutidos nos autos nº 34674/23, ante a constatação da ausência de citação do interessado nos autos originários, conforme comando proferido no Acórdão nº 2728/23 – STP.

Conforme exposto, em petição protocolada à peça 35, alega o interessado que a instauração de novo expediente em relação aos fatos apurados em expediente cujo trânsito julgado já foi certificado viola a segurança jurídica, entretanto, o presente argumento não deve prosperar.

Diferentemente do que o interessado aduz, a instauração do presente expediente não viola a segurança jurídica da decisão proferida nos autos nº 34674/23 uma vez que a multa do Acórdão nº 2956/22 – STP foi anulada não porque sua aplicação foi indevida, mas sim porque a citação do servidor foi considerada nula, de modo que o presente feito visa tão somente garantir ao Sr. Tarcizio Algeri o direito ao contraditório e a ampla defesa, como bem explicitado no Acórdão nº 2728/23 – STP.

Conforme disposto no Acórdão nº 2956/22 – STP a Representação foi julgada procedente tendo em vista a "a ausência de justificativas amparadas em estudos e robustos elementos probatórios demonstrando as vantagens da realização da licitação em lote único" e "a injustificada escolha da modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica)", aplicando multa administrativa ao sr. Tarcizio Algeri, em razão da escolha da modalidade pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico em relação ao certame objeto daquele expediente.

Devidamente intimado nos presentes autos para apresentar contraditório, o interessado em petição protocolada à peça 35 reproduziu as razões apresentadas a título de defesa pelo Município de Pranchita nos autos nº 34674/23 que foram consideradas insuficientes para afastar o apontamento que ensejou a procedência da Representação e a consequente aplicação de multa administrativa em desfavor do representado.

Conforme destaque do Acórdão nº 2956/22 – STP "A discricionariedade da Administração não pode ser invocada para justificar procedimentos claramente contrários aos interesses do próprio Ente. Em razão das vantagens da modalidade eletrônica, a escolha do pregão presencial deve ser justificada com elementos relativos ao caso concreto em si (em não visando desqualificar o pregão eletrônico como um todo)".

Após análise à documentação juntada nos autos, verifica-se que o Sr. Tarcizio Algeri, servidor lotado no Departamento de Licitações/Compras, foi responsável pela escolha na modalidade presencial de pregão, considerada irregular para a tramitação do Pregão Presencial nº 25/2022 em razão da apresentação de justificativa genérica para amparar a escolha objurgada, conforme documentação juntada à peça 18.

Entretanto, considerando que da realização do pregão por meio presencial não restou configurado qualquer prejuízo ao Município e aos cofres públicos, entendendo que a multa administrativa pode ser afastada, considerando que estas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, de modo que, deixo de aplicar esta sanção, face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

Julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei de Licitações, afastando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Tarcizio Algeri, em relação ao certame objeto dos autos nº 34674/23, conforme exposto anteriormente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei de Licitações, afastando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Tarcizio Algeri, em relação ao certame objeto dos autos nº 34674/23, conforme exposto anteriormente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-98901/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1676/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Restrição geográfica para microempresas e

empresas de pequeno porte. Justificativa genérica. Pela procedência e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Pregão Eletrônico nº 03/2024, pelo Município de Jardim Olinda, que tem como objeto: "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneu para atender as necessidades da divisão de frotas, deste Município de Jardim Olinda/PF, conforme especificações descritas no estudo técnico preliminar e no termo de referência".

Alega o Representante que o instrumento convocatório possui cláusula restritiva, mais precisamente quanto à exclusividade para empresas regionais. Vejamos:

"2.7. LICITAÇÃO EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS EM UM RAIÃO DE 100 KM DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA/PR, conforme disposto no Art. 1º, § 2º, inciso II e III do Decreto Municipal nº 552 de 15 de dezembro de 2023 em anexo a este edital, documento em que consta o mapa geográfico e relação de municípios abrangidos." (grifo nosso)."

Aduz que a exigência de que as empresas licitantes estejam sediadas em um raio de 100km não foi devidamente regulamentada e justificada, caracterizando medida restritiva, prejudicial e ilegal à ordem do certame.

Afirma que o Município se utiliza do Decreto Municipal nº 552/2023 para realizar o Processo Licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente em um raio de 100km do Município, contudo, o referido Decreto apenas regulamentou a Lei Complementar nº 123/06 e o conceito do termo "regional", atendendo a necessidade estabelecida pela legislação mencionada, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional. Porém, para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado.

Sustenta o Representante que, em que pese o Edital mencione expressamente a exclusividade e o Decreto Municipal nº 552/2023 como fundamento, ainda que fosse constitucional, o Decreto não autoriza a limitação geográfica. E que de acordo com o disposto no referido Decreto, o Instrumento Convocatório está autorizado a conceder apenas a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, de acordo com o artigo 9º, inciso II, do Decreto Municipal, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional, visto que o Processo Licitatório não traz justificativa técnica para a adoção da exclusividade.

Alega o Representante que a aplicação de exclusividade nesta situação limitou o caráter competitivo, razão pelo qual requer cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório, para que o Edital seja retificado quanto ao apontado.

Diante dos fatos narrados, o Município de Jardim Olinda foi intimado para apresentar manifestação prévia e, conforme Petição de peça 11, apresentou aos autos esclarecimentos e documentos que entendeu pertinente.

Aduz que a licitação em questão tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa e a isonomia, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, se preenchidos os requisitos legais e segundo os critérios predefinidos nos Editais, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares.

Esclarece o Município que em uma licitação municipal não há dúvidas quanto ao que se entende por "local". E que existindo 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP no município que sejam capazes de cumprir o objeto descrito no edital licitatório é possível haver licitações exclusivas para tais pessoas.

Afirma o Município que, por meio do Decreto de nº 522 de 15 de dezembro de 2023, foram traçadas as diretrizes a serem adotadas no processo licitatório regionalizado, sendo infundada a Representação quando menciona falta de regulamentação.

Quanto à falta de justificativa técnica para adoção de exclusividade, afirma que o item 5 do Termo de Referência traz o tópico que justifica a exclusividade regional.

A justificativa apresentada pela Municipalidade, é que busca uma melhor contratação e, para tanto, considera os critérios de logística para entregas dos futuros itens adquiridos, o que se traduz em economicidade e eficiência, uma vez que se trata de suma importância para o Município em virtude da manutenção da frota.

Informa ainda o Município, que se deve considerar que os recursos orçamentários financeiros, sejam públicos ou privados, são escassos e, por isso, em qualquer processo de licitação, que desemboque na efetiva contratação ou aquisição, incorre-se em custos explícitos e implícitos, estes últimos também chamados de custos alternativos ou de oportunidade, assim, a eficiência econômica é aquela que permite contratar ou adquirir uma mesma quantidade de produtos, com menor custo de produção ou aquisição, o que se traduz em menor dispêndio para a Municipalidade e por consequência justifica a utilização do Decreto nº 552/2023, regionalizando a disputa e selecionando uma contratação mais vantajosa para o ente público, considerando os critérios de logística para entrega eficaz e em tempo hábil dos produtos necessários para manutenção da frota Municipal.

Por fim, requereu o indeferimento do pedido cautelar, bem como a improcedência da presente Representação.

Através do Despacho nº 206/24 – GCFSC (Peça nº 15), deixei de acolher o pedido cautelar, tendo em vista que "a limitação territorial prevista no Edital e Termo de Referência não é tão restritiva a competitividade como pode parecer num primeiro momento, pois, o anexo I do Decreto nº 552/2023 traz mapa detalhando o raio de sua aplicação, no Anexo II está a lista de todas as cidades abrangidas pelo raio de 100km, sendo que este perímetro abrange três Estados, sendo eles, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, perfazendo-se um montante de quase 100 cidades aptas a participar da doravante competição."

O Município compareceu aos autos, apresentando contraditório (peça nº 19), reafirmando os mesmos argumentos já trazidos em manifestação preliminar.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal essa através da Instrução nº 1370/24 – CGM (peça 21) defendeu ser possível a limitação regional apenas em casos em que haja peculiaridade no objeto ou para atender aos objetivos definidos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que devidamente justificado. Em razão disso, entendeu que a exclusividade regional não restou devidamente motivada no certame, consoante exigência prevista no Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas, pois a justificativa apresentada pelo ente é genérica e poderia ser utilizada em qualquer processo licitatório, sendo que a reiteração da adoção de tal procedimento poderá prejudicar a livre concorrência e resultar em prejuízos aos cofres públicos.

Asseverou, ainda, que "não foi demonstrado qualquer plano de ação, estudo ou projeto que justificasse referida limitação" (peça nº 21, fl. 07), bem como que verificou

que apenas 2 (duas) empresas participaram da licitação, evidenciando uma potencial redução da competitividade.

Dessa forma, opinou pela procedência da Representação, com a expedição de determinação ao Município de Jardim Olinda para "que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional" (peça nº 21, fl. 08).

O Ministério Público de Contas através de seu Parecer nº 410/24 – 7PC (peça 22) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento quanto a possibilidade de restringir geograficamente as licitações às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que previsto expressamente em lei local ou no instrumento convocatório, devidamente justificado.

Destaco que na fundamentação do Prejulgado, está descrito o seguinte, in verbis:

"(...) Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica."

Da análise da documentação anexa, vislumbra-se que embora a justificativa apresentada para a restrição geográfica traga argumentação válida, por outro lado, é demasiadamente genérica, de modo que se não houve maior detalhamento, estudo ou plano de ação que lhe dê fundamento, poderá ser usada indiscriminadamente em qualquer procedimento licitatório. Portanto, é relevante fazer a transcrição dos pontos do Termo de Referência que abordam a justificativa:

5.1. Visando promover o desenvolvimento econômico no âmbito REGIONAL, será permitida EXCLUSIVAMENTE a participação das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MEI SEDIADAS EM UM RAIÃO DE 100 KM DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA/PR, conforme disposto no Art. 1º, § 2º, inciso II e III do Decreto Municipal nº 552 de 15 de Dezembro de 2023 e Prejulgado nº 27, no Tribunal de Contas Do Estado do Paraná.

5.2. Assim, conforme Prejulgado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE- PR), houve a consolidação do entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local/regional, em virtude da implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado.

5.3. Deste modo, justificamos a exclusividade da participação na licitação de empresas regionais, visto que além de fomentar a economia é de extrema importância, pois ao contratar com o fornecedor regional favorece a geração de empregos pois, quanto mais há atividade comercial em uma localidade, maior é a geração de oportunidades de emprego.

5.4. Também deve-se observar que a redução dos custos de logística induz à economicidade, já que a logística é essencial para a atividade de qualquer empresa, mas também gera alguns gastos que podem ser significativos, dependendo do seu segmento.

5.5. A exclusividade da licitação para empresas regionais, visa a implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006. Neste sentido, foi verificado a existência de pelo menos três fornecedores do ramo, enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião estabelecida no Decreto Municipal nº 552 de 15 de dezembro de 2023, conforme consulta ao Google Maps, abaixo:

5.6. Logo, com base no exposto acima, tem-se demonstrado que há na região mais de 03 empresas capazes de atender as necessidades da administração, sendo assim, solicita-se que seja permitida a participação EXCLUSIVAMENTE das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE que possuem suas sedes no âmbito REGIONAL, nos termos do Decreto Municipal nº 552 de 15 de Dezembro de 2023 e Prejulgado nº 27, no Tribunal de Contas Do Estado do Paraná.

Deste modo, seguindo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que a representação deve ser julgada procedente, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a justificativa genérica apresentada para restrição geográfica do Pregão Eletrônico nº 03/2024, do Município de Jardim Olinda, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Dar procedência desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a justificativa genérica apresentada para restrição geográfica do Pregão Eletrônico nº 03/2024, do Município de Jardim Olinda, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a

participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-380245/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORCHI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1677/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Terra Roxa. Concorrência Presencial n.º 1/2024. Concessão de medida cautelar. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Umuarama Publicidades Ltda., em face do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024, promovido pelo Município de Terra Roxa, com vistas à “contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse”[1].

Pela exordial, a Representante, em suma, alega:

a) que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com as disposições editalícias, não tendo sido previsto, especificamente, o valor da arte para publicação em redes sociais (sistema de cor RGB), que se previsto extrapolaria o valor previsto para a contratação, requerendo a desclassificação da empresa ganhadora, nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/21 e dos itens 14.1.3 e 14.6.2 do Edital[2];

b) que a Subcomissão Técnica do Município não justificou as notas atribuídas quando da avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes, violando o art. 11, § 4º, VI, da Lei n.º 12.232/10 e o item 13.10 do Edital[3];

c) que a Subcomissão Técnica do Município deixou de reavaliar a pontuação atribuída em quesitos acerca da diferença entre a maior e a menor pontuação que foi superior a 20% da pontuação máxima do quesito. Dessa forma, afrontando o art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/10 e o item 14.6.1.5 do Edital[4];

d) que houve a aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21, em especial pela possibilidade de interposição de recurso em diversos momentos, violando o art. 191 da Nova Lei de Licitações[5].

Aduzindo que afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da ampla defesa e do interesse público, ao final, assim se requer:

“a) Seja deferida a medida cautelar, determinando-se ao Município de Terra Roxa/PR a imediata suspensão da licitação na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024 até o julgamento final da presente Representação.

b) Seja citado o Município de Terra-Roxa, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal IVAN REIS DA SILVA – para que, querendo, apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

c) Ao final, realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Terra Roxa/PR, para anular a habilitação da empresa Biancolima para prosseguir no pleito e, consequentemente, determinar sua exclusão da classificação final.

d) Pleiteia-se ainda, pela nulidade dos atos administrativos da Subcomissão Técnica na avaliação da empresa ora representante, para que seja realizada nova avaliação com as devidas justificativas e em consonância ao que dispõe na legislação.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas às alegações do Representante, determinei a intimação do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades narradas neste expediente (peça 10).

Pela defesa prévia (peça 13), o Município aduz que:

a) a participante vencedora do certame, no momento da proposta técnica, sugeriu a utilização pelo contratante das artes da contratada nas redes sociais do Município. Quando apresentada a impugnação pela Representante, alegando que tal proposta seria superior ao limite legal, esta foi contrarrazoada pela vencedora do certame, expondo que não haveria necessidade de apresentação de custo, visto que a proposta se ateu a uma sugestão à critério do Município de acatá-la ou não;

b) conforme disposto no parecer da equipe de Subcomissão Técnica, se entendeu inexistir falha procedimental que justificasse o pedido de anulação do processo licitatório, visto que houve a supressão da ausência da justificativa de nota atribuída;

c) considerando que a média da soma das notas atribuídas não apresentou diferença superior a 20%, os membros da subcomissão técnica não aplicaram a regra de reavaliação da pontuação; e

d) as disposições da Lei n.º 14.133/2021 foram amplamente observadas, em conjunto com a regra do Edital de Licitação que prevê, ao final de cada sessão, a oportunidade de manifestação de intenção recursal, não havendo aplicação combinada da antiga e da nova lei de licitações.

Alega ainda que a exordial afronta a fase de lances que já ocorreu, bem como a

homologação e a assinatura do contrato, com início de vigência previsto para 15/07/2024.

Ao final, a municipalidade requer o indeferimento do pedido liminar e a ponderação quanto a necessidade dos serviços licitados para o atendimento do interesse público.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante no tocante a apontamento tratado aqui na letra “c”. Explico.

No art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010[6], regulamentadora do certame, é discorrida a necessidade de que a subcomissão técnica reavaliar a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20%.

Replicando a Lei em sua forma exata, é o que se encontra previsto no Edital em seu item 14.6.1.5[7]. Tal item assegura a obrigatoriedade de reavaliação da pontuação sempre que a diferença for superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou da subquestão, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas.

Pois bem. Dos documentos acostados aos autos, observo que houve uma diferença a qual extrapolou a porcentagem de 20% entre a maior e a menor nota atribuída à quesito previsto no edital, conforme o apontamento realizado na exordial, referente a falta de reavaliação perante as notas divulgadas, tratado no item “c”:

atribuídas a cada quesito foram:

Investir no João			
	Danúbia	Tiago	Vanderlei
Raciocínio Básico	8,0	7,5	6,5
Estratégia de Comunicação Publicitária	9,0	8,5	6,0
Ideia Criativa	11,0	12,0	16,0
Estratégia de mídia e não mídia	6,0	5,0	6,0

Imagem obtida na exordial (peça 3).

Consoante demonstrado pela tabela acima, já poderíamos pressupor a garantiria que a subcomissão técnica reavaliasse a pontuação atribuída. Entretanto, verifico que o Município não realizou a reavaliação, descumprindo a previsão editalícia.

Inclusive, o não atendimento ao edital pode ser observado pela manifestação do Município (peça 14), uma vez que afirmam “...da análise da pontuação atribuída pelos membros da subcomissão, nos termos da Ata nº 002 de folhas 538/540, entenderam os integrantes pela inaplicação da regra de reavaliação da pontuação, considerando que a média da soma das notas atribuídas não apresentou diferença superior a 20%” (grifei).

De fato, conforme apontado pelo Município, a diferença em questão de média não foi superior a 20%. Contudo, seguindo as premissas legais e editalícias, a reavaliação de pontuação seria considerada por meio da diferença das notas atribuídas aos quesitos ou subquesitos. Em momento algum a questão de diferença por média foi abordada como parâmetro para a reavaliação.

Ressalto que no quesito de “Estratégia de Comunicação Publicitária”, houve uma diferença exponencial entre o avaliador Vanderlei e a avaliadora Danúbia, totalizando, aproximadamente, 30% de diferença entre suas avaliações.

Sendo assim, vislumbrando um descumprimento legal e editalício, compreendendo ser adequada à concessão de medida cautelar, objetivando o cumprimento do disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento.

Com este fim, registro que restou demonstrado a plausibilidade da alegação apresentada pela Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente, portanto, o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que a vigência do contrato decorrente do certame está prevista para o dia 15/07/2024.

Continuando a análise perfunctória sobre os demais apontamentos apresentados pela Representante, não vislumbro, de plano, que o Poder Executivo de Terra Roxa tenha incorrido nas irregularidades trazidas aos autos de modo que possam macular a contratação decorrente do Edital representado, como passo a expor.

No tocante a suposta irregularidade trazida na letra “a”, nas contrarrazões apresentadas pela empresa tida como vencedora da licitação (peça 5, fls. 13 a 23), é consignado que a publicação em redes sociais das peças a serem criadas pela possível contratada foi uma mera sugestão, a qual não acarretaria custos adicionais à Administração Pública. In verbis:

“Por conta do limite de peças fixado no edital (somente quatro, e nenhuma para redes sociais da própria prefeitura), a Blanco Lima sugeriu (reforço, como sugestão e não “obrigação”) o aproveitamento das peças criativas para serem utilizadas como recursos próprios do Município de Terra Roxa. Por exemplo: o filme publicitário, já feito e pago conforme campanha simulada, poderia perfeitamente ser usado pela própria Assessoria de Imprensa para publicação nas redes sociais (Facebook, Instagram e YouTube) da Prefeitura, sem custos adicionais.

Isso não demandaria nenhum esforço da agência além do que já tinha sido feito. A situação se repete com a sugestão para o spot de rádio, para ser usado em uma espera telefônica da prefeitura. Ora, a peça de áudio de 30” é perfeitamente executável em qualquer equipamento que aceite o formato .mp3.

Ou seja, a Blanco Lima propôs, como sugestão ao Município, disponibilizar as artes já feitas e pagas para uso da Prefeitura em suas redes sociais, sem qualquer custo adicional, caso quisesse. Afinal, uma agência deve apresentar ideias e inovações ao cliente, tendo sempre em mente a economicidade.” (grifos do original)

Desta forma, a priori, não vislumbro tal proposta como razão para levar em consideração que as justificativas previstas pelo edital não estariam sendo atendidas conforme alegado pela Representante, mas apenas um sugestivo melhoramento que não ultrapassariam os custos previstos no edital.

Quanto a suposta ausência de justificativa às notas atribuídas quando da avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes, versada na letra “b”, registro que apesar de ter sido requisitado que fosse juntado aos autos o processo da Concorrência Presencial n.º 1/2024 na sua integralidade (peça 10), a municipalidade não o fez, restando prejudicada a análise deste item, o que deverá ser feito em fase meritória.

Por fim, quanto a possibilidade de interposição de recurso em diversos momentos da licitação, elencada à letra “d”, ainda que transpareça possível flexibilidade do art. 165 da Lei 14.133/2021[8], não me parece que tal previsão editalícia tenha gerado prejuízos, tanto ao erário quanto à competitividade, devendo a circunstância ser

aprofundada na fase instrutória do presente feito.

Desta forma, por não vislumbrar, neste momento de cognição não exauriente, a presença da fumaça do bom direito em relação aos apontamentos elencados nos itens "a", "b", e "d", havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida quanto a estes pontos.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[9], proponho a homologação do Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), mediante o qual decidi pela CONCESSÃO de medida cautelar com vistas à SUSPENSÃO do processo licitatório, consubstanciado no Concorrência Presencial n.º 1/2024, no estado em que se encontra, para sua adequação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), mediante o qual decide pela CONCESSÃO de medida cautelar com vistas à SUSPENSÃO do processo licitatório, consubstanciado no Concorrência Presencial n.º 1/2024, no estado em que se encontra, para sua adequação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. [file:///profiles/users/profiles\\$/tc524921/Downloads/Concorr%C3%Aancia%20001%20\(1\).pdf](file:///profiles/users/profiles$/tc524921/Downloads/Concorr%C3%Aancia%20001%20(1).pdf), acessado em 27/05/2024.

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

14.1.3. Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior à verba destinada, ou que consignarem preços inexequíveis. (...)

14.6.2. Proposta de Preços

3. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. (...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: (...)

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

(...)

13.10. Elaboração, pela Subcomissão Técnica, da ata de julgamento do Plano de Comunicação Publicitária e encaminhamento à Comissão de Contratação e Licitação, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.

4. Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...)

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

(...)

14.6.1.5. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

5. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

6. Lei 12.232/2010. Ementa: Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 6º. VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

7. 14.6.1.5. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

8. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

9. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 29900/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

ADVOGADO / PROCURADOR-EDITE SIMI ESTECHE, LUIS PAULO ZOLANDEK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1684/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Constatação de transferências irregulares de recursos vinculados a repasses fundo-a-fundo e convênio para contas correntes de recursos livres. Pela procedência parcial, com aplicação de multas.

1. Trata-se de Representação formulada pelo então Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. José Reinoldo Oliveira, em face do antecessor, Sr. Cláudio Leal. Relatou que, após ser empossado em 01/01/2017, iniciou "um levantamento acerca da real situação financeira e estrutural do Município", em que constatou:

a) que o gestor anterior infringiu o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao deixar um saldo de restos a pagar no montante de R\$ 2.884.890,40, equivalente a, aproximadamente, 10% do orçamento previsto para o exercício de 2017, sem que haja fonte de receita para a quitação dos débitos;

b) que houve a utilização indevida de R\$ 940.846,48 de contas relativas a "convênios de transferência voluntária e recursos vinculados que deveriam estar em conta corrente, mas que foram sacados e utilizados para o pagamento de despesas correntes por parte da gestão anterior", não relacionadas aos respectivos objetos, o que, além de fazer com que o Município deva arcar com os valores corrigidos para garantir novas transferências e a execução dos programas com os Governos Estadual e Federal, implicaria em crime de responsabilidade, ato de improbidade administrativa e ofensa ao art. 25, § 2º, da LRF, e art. 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93; e

c) que "a Prefeitura Municipal foi entregue em condições absolutamente precárias, demonstrando inclusive que podem ter sido retirados equipamentos e programas necessários para o bom funcionamento do órgão."

Em relação ao item "b", especificou que a situação foi relatada pela Contabilidade Municipal aos então Prefeito e Secretário de Finanças por meio do Memorando nº 001/2016, de 09/08/2016, os quais deixaram de tomar providências para solucionar a situação até o final do mandato.

Por meio do Despacho nº 56/17 (peça 9), deixou-se de conhecer da Representação relativamente ao item "a", por se tratar de matéria inerente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2016, facultando-se ao Representante reapresentar a informação nos autos correspondentes.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Representante a fim de que, sob pena de não conhecimento, emendasse a petição inicial, de modo a:

a) indicar os convênios de transferência voluntária e recursos vinculados cujos montantes foram utilizados indevidamente, especificando os respectivos valores individuais e prestações de contas junto a esta Corte; e

b) informar o resultado do levantamento da situação estrutural do Município, especificando os danos causados ao erário municipal.

Em petição de peças 14 a 16, informou o Representante que "no que concerne ao atual estado da estrutura do Município, está sendo elaborado um relatório detalhado, que tão logo esteja pronto será encaminhado à este D. Relator".

Quanto à determinação de item "a", apresentou, na peça 16, documento elaborado pelo departamento de contabilidade do Município, contendo uma relação de contas bancárias que supostamente tiveram recursos indevidamente transferidos para outras contas no ano de 2016, respectivos montantes e breves descritivos.

Pelo Despacho nº 234/17 (peça 17), tendo em vista que o gestor deixou de atender prontamente à determinação constante do item "b" do Despacho nº 56/17, sem indicar qualquer prazo para o seu cumprimento, deixou-se de conhecer da Representação quanto ao aspecto relacionado no item 2, "c", do Despacho nº 56/17, por ausência de materialidade, sem prejuízo de posterior apresentação a esta Corte, na forma de nova representação.

Ao final, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade quanto ao item 2, "b", do Despacho nº 56/17, os autos foram remetidos à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que identificasse eventuais transferências de recursos de competência desta Corte de Contas a partir da relação acostada à peça nº 16, indicando, se fosse o caso, aquelas que possuísem prestação de contas junto a este tribunal.

O Representante apresentou novos documentos e esclarecimentos nas peças 21 a 22, e 26 a 27, de que constam, em especial, relatórios das contas bancárias de fontes vinculadas que supostamente tiveram valores transferidos indevidamente para outras contas bancárias do Município no ano de 2016, discriminando divergências entre os referidos saldos contábeis e bancários.

Na petição de peça 27, destacou que as divergências constatadas entre os saldos contábeis e os saldos bancários das contas bancárias decorrem da utilização indevida de recursos vinculados, que foram manejados para contas sem vinculação legal, permitindo a utilização de recursos de forma livre, e, diante da ausência de recursos disponíveis para cobrir o desfalque nessas contas, a fim de regularizá-las, requereu a recuperação desses valores e a responsabilização dos agentes públicos diretamente relacionados às irregularidades.

Em manifestação preliminar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 1108/17 (peça 28), em que informou que, das tabelas trazidas pelo Representante, a única conta bancária que contempla movimentação de recursos originados de transferência voluntária é a CC 7235-4, mantida junto à Agência 4757-0, do Banco do Brasil, vinculada ao Termo de Convênio nº 08/2015, celebrado entre a Secretaria Estadual da Família e Desenvolvimento

Social – SEDS e o Município de Santa Maria do Oeste, cuja prestação de contas está registrada junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, deste Tribunal, sob nº 27322, e que se encontrava em execução, com final de vigência previsto para o ano de 2018.

As demais contas bancárias constantes dos relatórios apresentados, segundo informa, se referem a repasses estaduais e federais realizados na modalidade “fundo a fundo”.

Relativamente ao Convênio nº 08/2015, informou que, a partir do conteúdo desta Representação, efetuou o exame da execução financeira do convênio e concluiu que o Município de Santa Maria do Oeste, na gestão do Sr. Cláudio Leal, não movimentou os recursos do convênio exclusivamente na conta corrente específica, o que conduziu à divergência no saldo contábil em comparação com o valor encontrado na conta corrente específica, sem que fosse possível aferir a destinação dessa diferença, bem como à ausência de rendimentos de aplicação financeira, gerando prejuízo ao erário estadual no valor de R\$ 2.401,77.

Ao final, sintetizou suas conclusões da seguinte forma (fl. 07):

- 1) A Representação protocolada pelo Sr. José Reinoldo Oliveira é procedente quanto à existência de divergência entre o saldo contábil e bancário;
- 2) O valor da diferença apurada, ao menos em tese, deveria estar disponível em 31/12/2016, na CC 70501-2 da Prefeitura Municipal, porém, essa verificação não é possível, em razão da ausência dos extratos bancários daquela conta corrente;
- 3) Caso o valor descrito no tópico precedente estiver disponível na CC 70501-2, este deve retornar à conta corrente específica do convênio, para a regular continuidade da execução financeira do convênio;
- 4) Além dos apontamentos específicos consignados neste expediente, cumpre informar que o exame da prestação de contas apresentada junto ao SIT 27322 está sendo efetuada por esta Coordenadoria de forma concomitante, por meio de critérios e regras definidos na Malha Eletrônica;
- 5) Há que destacar que o exame aqui realizado identificou que o Município de Santa Maria do Oeste não movimentou os recursos exclusivamente na conta corrente específica, violando o Art. 13 da Resolução 28/2011;
- 6) Considerando as datas dos créditos realizados pela SEDS e do início da execução do convênio, constatou-se que os recursos disponíveis não foram objeto de aplicação financeira, fato que gerou um prejuízo ao Erário Estadual no valor de R\$ 2.401,77 (dois mil, quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos).

Remetidos os autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a unidade emitiu a Informação nº 23/18 (peça 31), em que informou que apenas 05 das 22 contas correntes indicadas movimentaram recursos financeiros sob a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quais sejam: BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4.

Destas, expôs que somente na conta BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2, vinculada à fonte de recursos “501 – Receitas de Alienações de Ativos” houve a movimentação de recursos próprios, não vinculados (ou seja, não referentes a transferências voluntárias ou a repasses fundo a fundo do governo estadual), e que o valor da divergência nela apontada, de R\$ 46.500,00, referido pelo Representante como de transferência indevida (peça 27, fl. 5), em realidade foi destinado à aquisição de um automóvel em 2017, com recursos da mesma fonte “501 – Receitas de Alienações de Ativos”, de modo que entendeu a divergência sanada.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 195/18 (peça 32), diante do contido na Instrução nº 1108/17 – COFIT e na Informação nº 23/18 – COFIM, unicamente no que se refere à suposta utilização indevida dos recursos de competência desta Corte Estadual, constantes das contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4.

Na mesma ocasião, considerando que as contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 se referem a transferências na modalidade “fundo a fundo” realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, e que a conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0 se refere a transferência na mesma modalidade efetuada pela Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, e tendo em vista que as divergências apontadas entre os saldos bancários e contábeis das referidas contas constituem indícios de desvios de recursos públicos, determinou-se a intimação das referidas Secretarias de Estado para informarem acerca da fiscalização por elas exercida sobre a aplicação dos recursos transferidos às contas mencionadas, juntarem cópias das respectivas prestações de contas, e informarem acerca de eventual instauração de Tomadas de Contas Especiais.

Determinou-se, ainda, o envio de cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, para ciência e providências acerca das divergências apontadas entre os saldos bancários e contábeis das contas vinculadas a repasses de recursos da União recebidos pelo Município de Santa Maria do Oeste.

Em atendimento, a Secretaria de Estado da Saúde, nas peças 37 a 38, apresentou cópias dos relatórios de gestão do Município de Santa Maria do Oeste, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2015/2016.

Informou, ainda, que os lançamentos contábeis referentes às contas nº 6211-1 (programa Vigiasus) e nº 6823-3 (programa Incentivo Estratégia de Qualificação do Parto) estão incorretos, pois foi indicada a Receita 1005 – Transferência Voluntária Pública Estaduais, quando a origem dos recursos se deu de repasse fundo a fundo, devendo ter sido contabilizada, na primeira conta, na Receita 497 – Vigilância em Saúde e, na segunda conta, na Receita 496 – Atenção Média e Alta Complexidade.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, nas peças 46 a 47, no que tange à conta nº 6458-0 (Piso Paranaense de Assistência Social), informou que as prestações de contas do ano de 2015 foram aprovadas pelo CMAS e pelo ER de Ivaiporã, porém na conciliação bancária foi verificado que os recursos repassados eram retirados da conta corrente específica e aportados quando havia despesas a serem pagas, situação que persistiu durante todo o ano de 2016, sendo a prestação de contas referente a 2016 aprovada com ressalvas pelo CMAS e pelo ER de Ivaiporã, após a solicitação de justificativas à gestão iniciada em 2017.

Remetidos os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2970/20 (peça 51), apresentou as seguintes recomendações: a) reconhecimento da competência do Tribunal de Contas da União para averiguar as divergências entre os saldos bancários e contábeis das contas BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0; b) abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de a movimentação de recursos de convênio não haver sido realizada exclusivamente na conta corrente específica; e c) aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Leal, em razão de não realização de

objeto de convênio.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1110/20, (peça 53) requereu que, previamente à adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica, fosse efetuada a citação do ex-Prefeito Municipal para exercício do contraditório, na qualidade de responsável pela impropriedade relativa à indevida utilização de recursos vinculados. Todavia, pelo Despacho nº 1700/20 (peça 54), determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução, diante da insuficiência de esclarecimentos para embasar o entendimento de que a averiguação de divergências nas mencionadas contas seria de competência do Tribunal de Contas da União, bem como em face da necessidade de atendimento aos ditames do art. 352, do Regimento Interno, no que tange à precisa caracterização das possíveis irregularidades passíveis de atuação deste Tribunal e dos indícios de dano ao erário, informações indispensáveis a uma eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 564/22 (peça 56), em que, inicialmente, retificou seu posicionamento anterior para reconhecer a competência desta Corte de Contas Estadual para a verificação da regularidade da aplicação dos recursos movimentados nas contas BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, por se referirem a repasses fundo a fundo efetuados pelo Governo do Estado do Paraná, com finalidade vinculada, não podendo ser utilizados para fins diversos do objeto do repasse.

Em relação à conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, com base nos demonstrativos de peças 22 e 27, bem como nos dados declarados no Sistema SIM-AM, apontou que consta uma divergência de R\$ 23.860,00 entre o saldo contábil e o saldo bancário efetivamente existente em 31/12/2016, em relação à qual não é possível aferir a aplicação dada, ou se houve posterior devolução para destinação aos fins objeto do repasse.

A respeito da conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3, a partir das mesmas fontes de dados, constatou a impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 31.715,67, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse, bem como acrescentou uma diferença não justificada de R\$ 7.664,00, em conciliação desde 2015, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários.

Acerca da conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, constatou a impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 51.817,78, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse, bem como acrescentou uma diferença não justificada de R\$ 7.997,08, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários.

Ainda no que se refere a essas três contas, destacou que não foram juntados seus extratos bancários a fim de corroborar os saldos bancários declarados, e que há indícios de utilização indevida de recursos vinculados, em afronta às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, não sendo possível, no seu entendimento, caracterizar a ocorrência de dano ao erário em razão de não ser possível aferir o destino dado aos recursos transferidos ou se houve sua devolução às contas de origem e sua correta aplicação nas finalidades dos repasses. No que tange à conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4, anteriormente abordada na Instrução nº 1108/17 – COFIT (peça 28), apresentou informações adicionais no sentido de que, conforme o relatório final de aplicação do Convênio nº 08/2015, o Plano de Aplicação foi executado parcialmente e os valores não utilizados foram devidamente devolvidos.

No entanto, reiterou o exposto na mencionada Instrução nº 1108/17, no sentido de que os recursos não foram movimentados exclusivamente na conta corrente específica, violando o art. 13 da Resolução nº 28/2011, e de que os recursos disponíveis não foram objeto de aplicação financeira, o que gerou um prejuízo ao Erário Estadual no valor de R\$ 2.401,77.

Ao final, opinou pela adoção das seguintes providências preliminares: a) citação do Sr. Cláudio Leal, prefeito à época dos fatos, para que apresente defesa acerca dos fatos irregulares a ele imputados; e b) intimação do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que apresente cópia dos extratos bancários das contas em exame, comprovando os saldos existentes em 31/12/2016, comprovantes das transferências indevidas realizadas em 2016 demonstrando as contas de origem e de destino, bem como os gastos realizados com tais recursos, além dos extratos posteriores e outros documentos que comprovem a devida devolução dos recursos às contas de origem.

No mérito, opinou pela procedência parcial desta Representação, em razão dos indícios de utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em afronta do disposto no parágrafo único, do art. 8º, e no inciso I, do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, com a consequente aplicação ao Sr. Cláudio Leal da multa administrativa prevista no art. 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização indevida dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, bem como da multa prevista no art. 87, V, “b”, da mesma lei, em razão da utilização indevida dos repasses relativos a convênio. Nos termos do Despacho n. 380/22, foi revista parcialmente a decisão de recebimento da presente Representação, contida no Despacho nº 195/18 (peça 32), unicamente para efeito de excluir de seu objeto o apontamento de utilização indevida dos recursos movimentados na conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2.

Isso porque a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação nº 23/18 (peça 31), já havia atestado que aquela conta, diferente das demais, não era de movimentação de recursos vinculados, e sim de recursos próprios do Município, oriundos de alienação de ativos (como confirmam os memorandos de peças 16 e 27), bem como que houve o esclarecimento da aplicação da divergência nela apontada, de R\$ 46.500,00, para a aquisição de um automóvel em 2017, com recursos da mesma fonte “501 – Receitas de Alienações de Ativos”.

Na oportunidade, com vistas a sanear o feito, as supostas irregularidades que continuam a integrar o objeto da presente Representação, relativas às seguintes contas correntes de movimentação de recursos vinculados, foram assim sintetizadas: a. BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em contrariedade às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e divergência de R\$ 23.860,00 entre o saldo contábil e o saldo bancário em 31/12/2016, em relação à qual não é possível aferir a aplicação dada, ou se houve posterior devolução para destinação aos fins objeto do repasse (Instrução nº 564/22 – CGM); b. BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3: utilização de recursos vinculados em finalidades

diversas daquelas objeto dos repasses, em contrariedade às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 31.715,67, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse; e diferença não justificada de R\$ 7.664,00, em conciliação desde 2015, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários (Instrução nº 564/22 – CGM);

c. conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em contrariedade às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 51.817,78, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse; e diferença não justificada de R\$ 7.997,08, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários (Instrução nº 564/22 – CGM); e

d. conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto do Convênio nº 08/2015, em contrariedade ao art. 13 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas e às regras do art. 8º, parágrafo único, do art. 25, § 2º, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e prejuízo ao Erário Estadual, no valor de R\$ 2.401,77, decorrente da ausência de aplicação financeira, em contrariedade ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Instrução nº 1108/17 – COFIT e Instrução nº 564/22 – CGM).

Na oportunidade, divergindo da unidade técnica, que entendia não ser possível caracterizar a ocorrência de dano ao erário em razão da atual impossibilidade de aferição do destino dado aos recursos, deixei assentado que, como já mencionado no Despacho nº 195/18 (peça 32), caso não haja a comprovação da destinação dos valores referentes às divergências apontadas (que ultrapassam R\$ 120.000,00, se somados os valores da listagem acima) esse mesmo fato constituirá indício relevante de desvio de recursos públicos, a justificar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, II, III e IV, do Regimento Interno, procedimento que, por sua vez, poderá culminar na imputação de ressarcimento de valores aos gestores à época dos fatos, além de multas administrativas, nos termos dos arts. 13, parágrafo único, e 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nesse sentido, foi rememorado que o Representante, nas peças 3 e 27, requereu expressamente a recuperação dos valores necessários para regularizar o desfalecimento nas contas de movimentação de recursos vinculados e a responsabilização dos agentes públicos diretamente relacionados às irregularidades, apontando, ainda, que a situação teria sido relatada pelo Departamento de Contabilidade Municipal aos então Prefeito e Secretário de Finanças por meio do Memorando nº 001/2016, de 09/08/2016, os quais haveriam deixado de tomar providências para solucionar a situação.

Com base nisso, foi determinada a citação do então Secretário de Finanças do Município Representado, além do Ex-Prefeito Municipal, bem como a intimação do Município de Santa Maria do Oeste e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntassem aos autos: as cópias integrais dos extratos bancários das contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4, desde o exercício de 2015 até a presente data; a comprovação dos saldos existentes em 31/12/2015 e em 31/12/2016 nas referidas contas; os comprovantes das transferências indevidas realizadas em 2015 e em 2016, demonstrando as contas de origem e de destino, bem como os gastos realizados com tais recursos; eventuais outros documentos que comprovem a devida devolução dos recursos às contas de origem; a cópia do Memorando nº 001/2016, de 09/08/2016, do Departamento de Contabilidade Municipal; e demais documentos que entenderem relevantes para o esclarecimento dos fatos.

O atual prefeito municipal, Sr. Oscar Delgado, manifestou-se às peças nº 80 a 84 e 100 a 102.

Por seu turno, o gestor no exercício de 2016, Sr. Cláudio Leal manifestou-se entre as peças nº 89 a 92.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 11/23 – DP, peça nº 103, o Sr. João Carlos Tomen não apresentou resposta.

Após o cotejo das documentações e manifestações acostadas ao feito em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a 7ª Procuradoria de Contas emitiram opinativos respectivamente às peças 107 e 109.

Com base no contido na Instrução n. 2565/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como no Parecer 731/23, da 7ª Procuradoria de Contas, viu-se que as determinações relativas à juntada de documentos constantes do Despacho n. 380/22 foram apenas parcialmente cumpridas, de maneira que ainda careceriam aos autos a apresentação de parcela da documentação demandada, notadamente as cópias integrais dos extratos bancários das contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4, desde o exercício de 2015 até a presente data; a comprovação dos saldos existentes em 31/12/2015 e em 31/12/2016 nas referidas contas; os comprovantes das transferências indevidas realizadas em 2015 e em 2016, demonstrando as contas de origem e de destino, bem como os gastos realizados com tais recursos.

Nesse sentido, nos termos do Despacho n. 1276/23 (peça 111), por se tratar de documentação que, a princípio, devesse estar prontamente disponíveis ao município, ou que pudesse ser alcançada facilmente com uma breve solicitação ao respectivo banco, foi acatada a diligência solicitada pela 7ª Procuradoria de Contas (Parecer 731/23), para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas a que se procedesse à derradeira intimação do Município de Santa Maria do Oeste e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as cópias integrais dos extratos bancários das contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4, desde o exercício de 2015 até a presente data; a comprovação dos saldos existentes em 31/12/2015 e em 31/12/2016 nas referidas contas; os comprovantes das transferências indevidas realizadas em 2015 e em 2016, demonstrando as contas de origem e de destino, bem como os gastos realizados com tais recursos.

Sobrevieram, então, esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Santa Maria do Oeste às peças nº 123 a 136, os quais foram recebidos por meio do Despacho n.º 1770/23 (peça n.º 138) e submetidos à instrução derradeira da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º

77/24 (Peça 140), reiterou as conclusões alcançadas pela Instrução n.º 1077/23 (Peça 104), manifestando-se pela parcial procedência da presente Representação, com aplicação, ao Sr. Cláudio Leal, das sanções enunciadas no art. 87, IV, 'g', e V, 'b', da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e pelo ressarcimento de recursos ao erário estadual também pelo Sr. Cláudio Leal, no valor de R\$ 2.401,77.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, acedeu ao posicionamento da unidade técnica, entendendo, em complemento, ainda ser o caso de "encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante das destacadas violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos, propiciando que os fatos aqui noticiados sejam analisados no âmbito de sua esfera de atribuições" (Parecer n.º 114/24 – Peça 142).

É o relatório.

2. Em linha com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça 140) e do Ministério Público de Contas (Peça 142), a presente Representação comporta parcial procedência, com aplicação de sanções.

Em apertada síntese, constatou-se que a Administração, à época dos fatos, utilizou indevidamente recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto de repasses advindos de Convênio (Convênio n.º 008/2015) ou da "modalidade Fundo a Fundo".

Em outras palavras, o Município, de maneira escamoteada, realizou "empréstimos" de recursos vinculados para contas de recursos livres, conforme pontuado pelo Departamento de Contabilidade da municipalidade quando da elaboração dos Memorandos nº 001/2016 e nº 001/2017.

No ponto, importa relembrar que, ao longo da instrução processual, o objeto dos autos em tela se afunilou para se verificar a ocorrência de irregularidades relativas às seguintes contas correntes de movimentação de recursos vinculados:

a. BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em contrariedade às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e divergência de R\$ 23.860,00 entre o saldo contábil e o saldo bancário em 31/12/2016, em relação à qual não é possível aferir a aplicação dada, ou se houve posterior devolução para destinação aos fins objeto do repasse (Instrução nº 564/22 – CGM);

b. BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em contrariedade às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 31.715,67, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse; e diferença não justificada de R\$ 7.664,00, em conciliação desde 2015, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários (Instrução nº 564/22 – CGM);

c. conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em contrariedade às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 51.817,78, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse; e diferença não justificada de R\$ 7.997,08, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários (Instrução nº 564/22 – CGM); e

d. conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto do Convênio nº 08/2015, em contrariedade ao art. 13 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas e às regras do art. 8º, parágrafo único, do art. 25, § 2º, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e prejuízo ao Erário Estadual, no valor de R\$ 2.401,77, decorrente da ausência de aplicação financeira, em contrariedade ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Instrução nº 1108/17 – COFIT e Instrução nº 564/22 – CGM).

Em sede de contraditório, o Município de Santa Maria do Oeste e o respectivo gestor, Sr. Oscar Delgado, por meio de extratos bancários anexos, buscaram demonstrar que, a despeito de referidos recursos sabidamente vinculados terem sido destinados e movimentados em contas de recursos livres, todas as despesas por eles suportados teriam sido realizadas em benefício do ente municipal (peças 81 e 124). Importa transcrever os seguintes excertos da defesa apresentada pelo Município (Peça 124 – fl. 5):

Cabe esclarecer ainda que não há indícios de que mencionados recursos tenham sido desviados do Município. Analisando os relatórios e demonstrativos que compõem este contraditório conclui-se que Município foi o beneficiado, pois utilizou-se das transferências para pagamento de fornecedores, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais. O que se observou foi que houve apenas desvio de finalidade e não desvio dos recursos.

(...)

Sendo assim, competia ao Município economizar recursos livres e fazer as devoluções para as contas de origem, o que ocorreu ao longo do tempo. Hoje não há mais qualquer pendência com relação a estas transferências irregulares ocorridas em 2015 e 2016."

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar os contraditórios apresentados e seus respectivos anexos (Peças 81-84, 90-92 e 124-136) e cotejar os dados declarados pelo Município com os constantes do SIM/AM e PIT (Portal de Informação para Todos), concluiu que os valores transferidos indevidamente das contas bancárias descritas nos itens anteriores foram devolvidos às contas de origem nos exercícios seguintes, bem como não foram identificados indícios de que indigitados recursos foram utilizados para atendimentos de demandas alheias ao interesse público (Instrução n.º 1077/23 – Peça 104 e Instrução n.º 77/24 – Peça 140).

Nesse sentido, acompanho a unidade técnica por igualmente reconhecer que a possibilidade de ocorrência de dano[1] a atrair a imputação de ressarcimento ao erário restou afastada, uma vez que as divergências entre o saldo contábil e o saldo bancário (que ultrapassavam R\$ 120.000,00, se somados os valores da listagem acima) foram sanadas, assim como não mais existe, ao menos desde 31/12/2020, pendência relativa a necessidade de realização de conciliação bancária no período apurado.

Contudo, estes mesmos extratos bancários das Contas Correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4 (Peças 125-128) que serviram como fundamento para demonstrar que os recursos transferidos ao cofre municipal não foram utilizados em designios não republicanos, também atestaram que o Município usou recursos vinculados em finalidades diversas, visto que os recursos transferidos em virtude de

repasse "Fundo a Fundo"[2] e do Convênio n.º 08/2015[3] não foram movimentados exclusivamente nas contas correntes específicas.

Com efeito, o acervo documental carreado aos autos, notadamente os Memorandos nº 001/2016 e nº 001/2017, do Departamento de Contabilidade Municipal (Peças nº 83 e 84) faz prova de que o Município, ao transferir referidos recursos sabidamente vinculados para contas correntes de recursos livres, utilizou os respectivos valores em destinação diversa do objeto de sua vinculação.

Por oportuno, a indigitada utilização de referidos recursos em finalidades diversas do objeto da vinculação não foi objeto de contestação nem pelo Município e nem pelo próprio representado, Sr. Cláudio Leal, nas oportunidades que lhes foram abertos contraditórios, vez que tratam-se de fatos incontroversos.

Nesse sentido, em virtude de uso de recursos objeto de repasses "Fundo a Fundo"[4] em finalidade diversa da respectiva vinculação, cabe aplicação, ao Sr. Cláudio Leal, à época Prefeito, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao art. 8º, parágrafo único[5], e no inciso I[6], do art. 50, ambos da LC 101/2000.

Da mesma forma, o uso de valores objeto do Convênio n. 08/2015[7] em finalidade diversa da respectiva vinculação justifica a aplicação, ao Sr. Cláudio Leal, à época Prefeito, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, por violar regras contidas no art. 13[8] da Resolução nº 28/2011, bem como o art. 25, §2º[9], da LRF e art. 116, §4 Lei nº 8.666/1993[10].

No que diz respeito à sugestão de ressarcimento ao erário estadual de R\$ 2.401,77, ante a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos em virtude do Convênio n. 08/2015, a matéria foi abordada pela COFIT, na Instrução 1108/17 (peça 28), nos seguintes termos:

"A partir do conteúdo da denúncia, esta Unidade Técnica efetuou o exame da execução financeira do convênio, cabendo inicialmente tecer as seguintes considerações:

a) Os recursos foram repassados pelo Estado em 21/10/2015, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), mesma data do depósito da contrapartida municipal, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), ambos creditados na CC 7235-4, AG 4757-0 do Banco do Brasil;

b) Após a efetivação dos créditos, o Município de Santa Maria do Oeste transferiu a totalidade dos valores (R\$ 121.000,00) a uma conta corrente da Prefeitura (CC 70501-2, AG 4757-0 – BANCO DO BRASIL);

c) Em seguida, a medida que as despesas alusivas ao convênio eram debitadas na conta corrente específica, o município efetuava transferências bancárias da CC 70501-2, para a CC 7235-4, apenas para fazer frente àqueles gastos;

d) Algumas despesas não contempladas no objeto do convênio foram debitadas na conta corrente específica, as quais não estão declaradas junto ao SIT 27322;

e) Além das transferências bancárias específicas, efetuadas para o pagamento das despesas do convênio, o município também fez algumas transferências entre contas, ou seja, da CC 7235-4 para a CC 70501-2 e vice-versa;

f) Com a transferência do valor da conta corrente específica para a conta da prefeitura, o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) deixou de receber os rendimentos de aplicação financeira, gerando prejuízo ao Erário Estadual, no valor de R\$ 2.401,77 (dois mil, quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos), corrigidos até 31/12/2016." (Instrução n. 1108/2017 – Peça 28)

Na nota de rodapé nº 2 dessa mesma instrução (fl. 6), a unidade técnica indica que o valor teria sido apurado a partir do saldo de R\$ 110.000,00, que deixou de ser aplicado de 11/11/2015 a 11/02/2016.

Levando-se em conta que não se está responsabilizando o gestor pelo não atingimento dos objetivos do convênio, mas, pela parcial utilização dos recursos em finalidade diversa, entendo que descabe o ressarcimento do valor indicado, notadamente, pelo curto espaço de tempo que os recursos deixaram de ser aplicados, de aproximadamente três meses, aliado à baixa representatividade do rendimento que deixou de ser auferido, próximo a 2% do valor total do repasse, podendo essa irregularidade ser convertida em ressalva.

Por fim, diante do contexto probatório dos autos, entendo despendendo o encaminhamento do expediente em tela ao Ministério Público do Estado, como sugerido pelo Parquet de Contas, notadamente pelo fato de que as irregularidades aqui verificadas terem sido minimizadas com a constatação de que não houve locupletamento de recursos públicos em detrimento de interesses privados, bem como, à toda evidência, parece-me não existir nos autos elementos mínimos que possam restar tipificados como crimes ou condutas improbas dos envolvidos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, em linha com os uniformes pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas julgue parcialmente procedente a presente representação[11], com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multas nos seguintes termos:

3.1. pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Cláudio Leal, em razão da contrariedade ou ofensa à norma legal, quanto à utilização indevida dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo;

3.2. pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Cláudio Leal, em razão da utilização indevida dos repasses relativos a convênio; e

3.3. pelo apontamento de ressalva decorrente da ausência de aplicação financeira dos recursos do Convênio nº 08/2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente a presente representação, com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multas nos seguintes termos:

1. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Cláudio Leal, em razão da contrariedade ou ofensa à norma legal, quanto à utilização indevida dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo;

2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Cláudio Leal, em razão da utilização indevida dos repasses relativos a convênio; e

3. ressaltar a ausência de aplicação financeira dos recursos do Convênio nº 08/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Relativamente às divergências outrora apuradas entre os saldos bancários e contábeis.

2. BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6823-3

3. BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4

4. Contas BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6823-3

5. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

7. Conta BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4

8. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

9. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...) § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

10. Art. 116. Aplicam-se às disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

11. Face a utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos respectivos repasses, em ofensa ao disposto no parágrafo único, do art. 8º, e no inciso I, do art. 50, ambos da LC 101/2000; e em razão da não movimentação de recursos de convênio exclusivamente na conta corrente específica, em afronta ao art. 13, da Resolução nº 28/2011, art. 25, §2º, da LRF, e art. 116, §4, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO Nº: 731717/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA, ALVARO DO NASCIMENTO MARCOS, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES, JUDITE MARIA DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCIO TOKOSHIMA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLO KEMMER VIANNA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1695/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU). Pregão Eletrônico. Coleta, transporte e tratamento externo do lixo. Supostas irregularidades. Pela procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação[1] promovida por AK WATECH DE EFLUENTES LTDA., contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU), por supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 575/2022 / Pregão Eletrônico n. 341/2022, com valor máximo estimado inicialmente em R\$ 3.334.660,00, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada e licenciada para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento externo do lixo proveniente da Central de Tratamento de Resíduos – CTR e do Antigo Aterro do Limeiro, no volume estimado de 48.000m³ (quarenta e oito mil metros cúbicos) anuais".

A representante, que na época da representação era a própria prestadora do serviço, apontou a ocorrência de irregularidades no novo edital: a) ausência de planilha de formação de custos; b) volume contratado sem base em históricos; c) parâmetros do licitativo[2] (chorme) fora da média real; d) vedação ao reequilíbrio econômico-financeiro sem critérios técnicos; e) necessidade de atualização do preço máximo.

Após a manifestação preliminar da CMTU (peça 17), proferi o Despacho n. 35/23 (peça 25), recebendo a representação para apurar eventuais irregularidades[3] e indeferindo a pedido de suspensão cautelar da licitação em razão do risco de dano reverso e potencial lesão à ordem. E isto porque verifiquei que o Processo Administrativo n. 575/2022 / Pregão Eletrônico n. 341/2022 foi declarado deserto, e que houve publicação de novo Processo Administrativo n. 628/2022 / Pregão Eletrônico n. 375/2022, o qual apenas atualizou o preço máximo do certame para R\$ 6.120.000,00, mantendo todas as demais exigências. O certamente já se encontrava encerrado, tendo sido adjudicado o objeto à própria representante em 27/12/2022, única participante do certame, a qual continuou prestando os serviços a partir de então.

A CMTU apresentou contraditório (peças 31-33), alegando observância à legislação aplicável, justificando a manutenção das mesmas condições no novo Processo Administrativo n. 628/2022 / Pregão Eletrônico n. 375/2022, já concluído, apenas com revisão dos preços máximos propostos em razão da deserção da licitação anterior e dos novos orçamentos obtidos. Informou ainda, que houve a impetração de Mandado de Segurança por parte do representante, sem a concessão de liminar pelo judiciário. Após instrução inicial elaborada pela unidade técnica na Instrução nº 4915/23 - CGM (peça 34) e Parecer Ministerial n. 309/23 (peça 35), via Despacho n. 1.001/23 (peça

36), determinei a intimação das partes para apresentação de documentação complementar e a autuação e citação dos seguintes interessados: i) MARCIO TOKOSHIMA (diretor administrativo financeiro); ii) ALVARO DO NASCIMENTO MARCOS (diretor de operações); iii) MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (diretor-presidente); iv) FLAVIO TOSHIO HATANAKA (pregoeiro); v) JUDITE MARIA DOS SANTOS (equipe de apoio); vi) GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES (equipe de apoio).

Devidamente notificados (peças 40 e 45), apenas a CMTU e Marcio Tokoshima apresentaram manifestação (peças 50-55 e 61, respectivamente) reiterando a argumentação inicial (peças 31 e 33), e apresentando cópia integral do Processo Administrativo n. 628/2022 / Pregão Eletrônico n. 375/2022.

Em derradeira instrução, houve nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4915/23 - CGM (peça 65) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.026/23 (peça 66), reiterando as análises prévias, e opinando pela procedência parcial da representação, com a expedição de recomendação à CMTU para que, em seus futuros editais com o mesmo objeto, informe no instrumento convocatório os resultados dos parâmetros com base em coletas e análises atualizadas, com o objetivo de subsidiar as empresas interessadas com dados para a elaboração adequada das propostas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As seguintes questões foram definidas como objeto da representação: a) ausência de planilha de formação de custos; b) volume contratado sem base em históricos; c) parâmetros do lixiviado (chorume) fora da média real; d) vedação ao reequilíbrio econômico-financeiro; e) necessidade de atualização do preço máximo. Passo a analisá-las:

a) Ausência de planilha de formação de custos

A representação apontou a ausência de planilha de formação de preços e argumentou sobre a necessidade de previsão de todos os gastos concernentes à execução do serviço para garantir contratação segura e exequível.

Sobre esta questão a CMTU argumentou que existem inúmeras tecnologias e processos disponíveis no mercado para o tratamento de efluente, cada uma com suas particularidades, não havendo uma regra geral para a composição de custo dos equipamentos, materiais, produtos químicos, biológicos, número de funcionários ou outros fatores que influenciam no preço. Assim, buscando aumentar a competitividade, incluiu no termo de referência todos os tipos de tratamento possíveis, sendo impraticável a formulação de planilha de composição de custos unitários, visto a impossibilidade de se chegar a um valor comum para todos os métodos de tratamento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que em algumas circunstâncias excepciona-se a identificação de custos unitários[4]:

TCU - ACÓRDÃO Nº 1.750/2014, PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. "SISTEMA S". INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

[...]

9.4.1 elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

Desse modo se a finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais, não faz sentido elaborá-la quando o mercado não trabalha sob essa metodologia.

A doutrina segue esse entendimento, tal como elucida Renato Geraldo Mendes ao explicar que "para os objetos cuja apuração do preço não se expressa na composição de insumos e materiais diversos, não é necessário realizar tal detalhamento"[5].

Ao comentar a exigência contida no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, Marçal Justen Filho adverte: "A regra do inc. II não poderá ser cumprida rigorosamente, em todos os casos. Determina a obrigatoriedade de previsão detalhada das despesas, através de planilhas que indiquem os custos unitários. Ora, a Administração não deterá condições, muitas vezes, de promover a apuração desses montantes. Como não atua empresarialmente em certos setores, a Administração não disporá de elementos para fixar o orçamento detalhado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética: São Paulo, 2005, págs. 106-107).

Assim, apesar da jurisprudência desta Corte indicar como regra a necessidade da elaboração da planilha de composição de custos unitários pela administração, seguindo a instrução técnica e o MPC, entendo que no caso em exame foram apresentadas justificativas adequadas que demonstram a inviabilidade da elaboração do documento, sem limitação à competitividade ou direcionamento do certame. Portanto, ausente qualquer irregularidade.

b) Volume contratado sem base em históricos

A representante questiona o instrumento convocatório em relação à variação dos valores das ordens de serviço mensais, considerando a existência de custos fixos que devem ser suportados mensalmente e que independem da quantidade de tratamento. Alega que deveria ser utilizado histórico mensal real de coleta de lixiviado como parâmetro para a contratação.

A CMTU defende que as previsões para contratação foram calculadas de acordo com a experiência, a necessidade e a média dos serviços realizados nos últimos 44 (quarenta e quatro) meses de operação nas lagoas de acúmulo de lixiviado do aterro. Seguindo a orientação da instrução técnica e MPC entendo que não há irregularidade no edital quanto a esta questão dos quantitativos, uma vez que há justificativa plausível e a média histórica (últimos 34 meses) indicada na representação varia em quantidade próxima a indicada no instrumento convocatório (últimos 44 meses).

c) Parâmetros do lixiviado fora da média real

A representação alegou que os parâmetros do lixiviado previstos no edital estão fora da média real, pois são idênticos ao edital lançado no ano de 2019.

A CMTU, em contraditório, justificou que além das informações constantes no termo de referência do edital, cujos parâmetros foram retirados de dentro da própria lagoa com "saca amostra" e indicam com precisão o que deveria ser tratado, a empresa licitante também poderia coletar amostras e realizar ensaios que julgasse adequados

para o correto dimensionamento da sua proposta.

Conforme destacado pela instrução técnica e MPC, apesar das plausíveis justificativas da CMTU, pela análise das informações apresentadas, nota-se que os resultados dos parâmetros realmente são iguais aos já utilizados no edital anterior. Assim, em relação a esta questão entendo que há a necessidade de recomendação à CMTU para que em seus futuros editais para tratamento do lixiviado, indique no instrumento convocatório os resultados dos parâmetros com base em coletas e análises comprovadamente atualizadas, com o objetivo de subsidiar as empresas interessadas com dados para a elaboração adequada das propostas.

d) Vedação ao reequilíbrio econômico-financeiro sem critérios técnicos

A representante criticou o critério apresentado em edital para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob o fundamento de que tais regras são excessivas e impediriam o livre exercício do direito constitucional de manutenção do equilíbrio.

Por seu turno, a CMTU apontou que, como não havia tecnologia definida para a contratação, poderia haver variação nos parâmetros empregados pelas licitantes, não se justificando a aplicação do reequilíbrio contratual pela alteração momentânea de um único e determinado parâmetro, devendo a alteração se dar de forma agrupada e contínua, mediante comprovação de inviabilidade de manutenção de tratamento pela tecnologia por ela adotada.

Em linha com a manifestação da instrução técnica, observa-se que o edital realmente não impede o reequilíbrio econômico-financeiro, mas determina limites de variação dos ensaios do lixiviado que poderão ensejar a revisão do pactuado, definindo no edital a matriz de risco, de acordo com o art. 42, §1º, inc. I, d, da Lei n. 13.303/2016. Portanto, entendo que não há irregularidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência desta representação, com a expedição de recomendação à CMTU para que, em seus futuros editais para tratamento do lixiviado, informe no instrumento convocatório os resultados dos parâmetros com base em coletas e análises atualizadas, com o objetivo de subsidiar as empresas interessadas com dados para a elaboração adequada das propostas. Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência desta representação, com a expedição de recomendação à CMTU para que, em seus futuros editais para tratamento do lixiviado, informe no instrumento convocatório os resultados dos parâmetros com base em coletas e análises atualizadas, com o objetivo de subsidiar as empresas interessadas com dados para a elaboração adequada das propostas

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autuada em 28/11/22.

2. A norma brasileira NBR 8849/1985 (ABNT, 1985) define lixiviado utilizando o termo 'chorume': o líquido produzido pela decomposição de substâncias contidas nos resíduos sólidos, de cor escura, mau cheiro e elevada Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO).

3. Pontos definidos como objeto desta representação: a) ausência de planilha de formação de custos; b) volume contratado sem base em históricos; c) parâmetros do lixiviado (chorume) fora da média real; d) vedação ao reequilíbrio econômico-financeiro; e) necessidade de atualização do preço máximo.

4. nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para serviços complexos, compostos por itens diversos os processos deverão, sempre que possível, ser instruídos com a planilha de custos dos itens unitários, conforme previsto nos arts. 7º, §§ 2º, inciso II e 9º ambos da Lei 8.666/93". (TCU, Acórdão nº 690/2012, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 15.02.2012). Acesso em: 11 jan. 2024.

5. MENDES, Renato Geraldo. Nota extraída do Zênite Fácil. Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II, categoria Doutrina. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br> acesso em 17/11/2024)

PROCESSO Nº: 12077/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVACAO, BRUNO VINICYUS FOGGIATTO DA SILVA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MAICON WAIS DE JESUS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SUPERMERCADO CHAVES LTDA, WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO

ADVOCADO / PROCURADOR-MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1696/24 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei de Licitações. Contratação de empresa especializada em serviços gerais. Inabilitação inadequada. Obrigatoriedade de realização de diligência. Ausência de comprovação de serviços. Notas fiscais canceladas. Pela procedência e procedência parcial.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei de Licitações formuladas em face do Pregão Eletrônico n. 74/2022, deflagrado pelo Município de Agudos do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na terceirização de serviços gerais, para atender demanda das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 1.282.185,84 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Na Representação autuada sob n. 12077/23, a empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO (doravante denominada "Primeira Representante"), argumenta que foi

equivocadamente inabilitada em razão de não ter apresentado planilha de custos em conformidade com o edital, requerendo, cautelarmente, a suspensão do certame, considerando que não lhe foi oportunizada a adequação da sua proposta, e que sequer pode recorrer.

Relata que sua inabilitação resultou na contratação de outro proponente, com um aumento de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) de sua proposta. Expõe que o município agiu com extrema formalidade, requerendo, no mérito, a nulidade do procedimento licitatório e de sua inabilitação.

Por meio do Despacho n. 26/23 (peça 11) a representação foi recebida, deferindo-se o pedido liminar, diante da comprovação dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

O município apresentou defesa alegando que os valores constantes na proposta seriam inexequíveis, mas que cumpriu a cautelar e convocou a representante à apresentação de planilha de custos detalhada, que deixou transcorrer o prazo sem a devida correção.

Pontua que foi observada suposta fraude no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, e que o Sr. Wellington de França Foggatto foi Secretário Municipal de Urbanismo até a data de 30/11/2022, ou seja, 09 (nove) dias antes da divulgação do Pregão Eletrônico em tela (09/12/2022), havendo atuado igualmente como Secretário Municipal de Agricultura e Gestor de Planejamento, tendo conhecimento de todos os trâmites internos, o que violaria o princípio da moralidade. Ainda, observou que o objeto do contrato social da Primeira Representante não abrange a atividade licitada (peça 15).

Diante das informações trazidas, revoguei a cautelar com o intuito de dar continuidade ao procedimento (Acórdão 10/23, peça 54), decisão que foi objeto de recurso de agravo pela Primeira Representante, o qual não restou acolhido por esta Corte, levando-se em conta que a representante deixou transcorrer o prazo para a apresentação da planilha, inviabilizando sua própria habilitação.

Já na Representação autuada sob o n. 87379/23, promovida pela BV FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO (Segunda Representante), a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica e emissão de notas fiscais junto a empresa tomadora de serviços JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME é questionada. Argumenta-se, ainda, que o capital social declarado dessa empresa seria desproporcional, e evidenciaria fraude, requerendo o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual.

Citado, o município ressaltou a essencialidade do serviço de limpeza, bem como que a possível fraude foi percebida pelo pregoeiro, considerando que as notas fiscais foram canceladas, logo após emissão.

Observou que o comércio JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME é um pequeno mercado com 270 m² e capital social de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de modo que não demandaria a quantidade de serviços declarada no atestado.

Em nova manifestação (peça 72), a Segunda Representante reitera os argumentos da sua petição inicial, requerendo também a aplicação de multa e expedição de declaração de inidoneidade da Primeira Representante e da empresa JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME.

A Primeira Representante e JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME apresentaram defesa conjunta sustentando que: a) a empresa JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME é parte ilegítima no feito, eis que não teria participado da licitação, sendo que a aplicação de multa e penalidade de declaração de inidoneidade se aplicariam somente aos licitantes contratados; b) é ilegal a exigência de notas fiscais para comprovação dos serviços; c) não podem ser responsabilizados por falhas do município, que deveria ter diligenciado para sanar eventuais dúvidas; d) os serviços da empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO são prestados para o "Supermercado Chaves" desde 2019 e envolvem a limpeza e organização de todo o local; e) restou acordado que a Primeira Representante realizaria as atividades de limpeza e organização do mercado pelo período de seis horas diárias, o que sempre atendeu às necessidades do supermercado; f) a remuneração pelos serviços prestados ocorria em espécie, periodicamente, sendo que a JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME nunca exigiu notas fiscais, até mesmo porque a Primeira Representante teria se desenhado do MEI apenas no ano de 2020; g) JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME pretendia conceder o uso provisório do supermercado para a Primeira Representante em suas relações privadas e, por tal motivo, solicitou nota fiscal perfazendo todo o período de prestação dos serviços, entre 2019 a 2022, para fins contábeis de desembolso.

À peça 91, o Município de Agudos do Sul, informou que o Sr. Wellington de França Foggatto ocupou o cargo de Secretário de diversas pastas de gestão da municipalidade e possui "mero dissabor político e insatisfação pela sua demissão e desligamento dos cargos ocupados".

O pregoeiro, Sr. Gabriel Rocha dos Santos, apresentou defesa[1] alegando que a despeito de ter cometido equívoco ao não ter aberto prazo para a interessada apresentar planilha adequada, por ocasião do cumprimento da liminar a empresa deixou de fazê-lo.

Salientou que a possibilidade de fraude foi constatada, explanando que "a empresa gerou a primeira nota alguns dias antes do processo de pregão e o cancelou, depois dois dias antes do pregão gerou outra nota e acabou cancelando novamente, já que o processo do pregão foi levado para o ano seguinte, e gerou mais uma nota em 2023 para concorrer e quando foi inabilitado já cancelou novamente a nota (notas em anexo no processo)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou (Instruções n. 3896/23 e n. 100/24, peça 94 e 103), pela IMPROCEDÊNCIA da Representação n. 12077/23, considerando que o Município oportunizou a apresentação da planilha de formação de preço, o que não foi efetuado pela Primeira Representante.

Quanto à Representação n. 87379/23, opinou pela sua PROCEDÊNCIA, mas sem a aplicação de sanções, ponderando não ser possível a comprovação dos indícios de irregularidade somente com a documentação trazida aos autos.

A unidade técnica conclui que:

- a) O município não incorreu em irregularidade ao exigir notas fiscais, eis que a realização de diligências para esclarecimentos está prevista na Lei de Licitações;
- b) A emissão e cancelamento das notas fiscais não restou justificada, e os documentos acostados não demonstram a prestação de serviços;
- c) O objeto social da empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO não tem relação com o objeto da contratação, e os fatos narrados constituem fortes indícios de fraude.

Sugere o encaminhamento do expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e eventuais providências, salientando que a despeito das evidências, não há

comprovação desses indícios.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos Pareceres n. 845/23 e 81/24 (peças 96 e 105), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação n. 12077/23, seguindo o entendimento da unidade técnica, mas com recomendação para que o município, nos procedimentos licitatórios, promova a realização de diligências para a correção de falhas formais, quando possível, com o intuito de se evitar o cerceamento da participação e manifestação dos interessados.

Quanto à Representação n. 87379/23, entende pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, divergindo da unidade técnica no que tange aos encaminhamentos, para acrescentar a aplicação da sanção de proibição de contratar às empresas WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO e JOSÉ CHAVES SOBRINHO – ME, e recomendação ao município para que aprimore sua atuação no sentido de impedir situações que possam violar a moralidade ou a imparcialidades dos certames, devendo observar a vedação de servidores e agentes políticos de contratarem com a administração pública em até seis meses após o exercício do cargo.

Também conclui que o objeto do Pregão Eletrônico é bastante próximo ao objeto social da empresa do representante WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO, não havendo irregularidade neste aspecto.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, concernente à primeira Representação n. 12077/23, entendo que o feito merece ser julgado procedente, pois é irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

O apontamento em questão - ausência de concessão de prazo para a adequação de planilha - somente foi refreado após atuação desta Corte, que determinou ao município, em sede de cautelar, a realização de diligência.

Destarte, entendo que o feito deva ser julgado procedente, com recomendação ao município para que em situações de erro material nas informações apresentadas pelos licitantes, promova diligências para sanar as falhas.

Cabe destacar que a despeito da nova oportunidade para a correção da inadequação, a Primeira Representante quedou-se inerte, inviabilizando a sua própria habilitação. Concernente à Representação n. 87379/23, concluo que o expediente deve ser julgado parcialmente procedente.

Inicialmente, observo que o Sr. Wellington de França Foggatto foi secretário de urbanismo de Agudos do Sul até 30/11/2022, ou seja, 9 dias antes da divulgação do Pregão Eletrônico 74/2022 (09/12/2022), deflagrado para o atendimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras, Agricultura e Meio Ambiente, tendo sido organizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, áreas correlatas às Secretarias de atuação anterior do representante legal da empresa.

O preâmbulo do certame assim dispõe:

1. PREÂMBULO:

1.1. O Município de Agudos do Sul, Estado do Paraná, torna público, sala do Departamento de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal, localizada no Município de Agudos, através da Plataforma Eletrônica "www.bll.org.br", realizar-se-á licitação sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em atendimento as seguintes Secretarias:

A) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e CULTURA;

B) SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

Conforme o artigo 154, IX, do Estatuto dos Servidores Públicos de Agudos do Sul (Lei Municipal n.º 409/2007), é vedado ao servidor "Participar de gerência ou de administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário".

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também ensina que deve ser observada a "proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções", em observância ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICEPREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido (STF, RE 423560 / MG – Minas Gerais Recurso Extraordinário Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 29/05/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Neste sentido, a empresa criada pelo Sr. Wellington de França Foggiatto em 24/10/2017, portanto ao tempo em que atuou à frente de diversos cargos junto ao município, encontraria óbice na legislação acima citada, caso fosse habilitada. Quanto ao questionamento do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa José Chaves Sobrinho, em favor da empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO, de fato a situação em exame traz indícios de fraude. A empresa JOSÉ CHAVES SOBRINHO-ME trata-se de um mercado de 270m², com capital social de R\$70.000,00, que aparentemente não demandaria uma carga horária de 51.000 horas e custearia serviços de limpeza de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme constou no atestado. O documento não menciona o período no qual os serviços teriam sido prestados:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **JOSÉ CHAVES SOBRINHO - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 19.915.711/0001-70 e IE 90660021-84, situada na Rodovia PR 419, nº 1821, Leão - Agudos do Sul/PR, CEP: 83850-000, atesta para os devidos fins que a empresa **WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO**, inscrita no CNPJ sob nº 28.926.444/0001-71, situada na Estrada Principal do Ribeirãozinho, s/nº, Leão - Agudos do Sul/PR, empresa prestou serviços gerais de limpeza e conservação, com a carga horária de 5.130 horas, tudo de acordo com as normas e especificações estabelecidas no controle de qualidade, eficiência e competência.

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Por esta razão, para fins de aferição de capacidade técnica, o pregoeiro solicitou à licitante o envio de notas fiscais dos serviços prestados conforme declarado no atestado, consoante autoriza o artigo 43, §3, da Lei n. 8.666/93.

Tal procedimento é regular e tem também amparo no entendimento do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (Acórdão nº 3418/14 - Plenário)

De outra banda, também não se verificou qualquer justificativa para o cancelamento das 3 (três) notas fiscais ou para a não emissão de tais documentos entre os anos de 2019 e 2022.

Da análise dos autos, extrai-se que foram emitidas e canceladas 03 (três) Notas Fiscais pela empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO, quais sejam: a) Nota Fiscal n. 83, emitida em 13/12/2022, no valor de R\$ 46.683,00, cancelada em 13/12/2022 (peça 68); b) Nota Fiscal n. 85, emitida em 19/12/2022, no valor de R\$ 48.735,00, cancelada em 23/12/2022 (peça n. 68); e c) Nota Fiscal n. 86, emitida em 04/01/2023, no valor de R\$ 49.761,00, cancelada em 07/01/2023 (peça n. 69).

Tais informações evidenciam uma possível inexistência de prestação dos serviços ou uma sonegação fiscal, pois até a emissão da quarta nota fiscal em 26/04/2023, nenhuma outra nota havia sido emitida.

Saliente-se que é dever do empreendedor emitir Nota Fiscal ao realizar operações negociais, sendo apenas dispensado ao MEI (Microempreendedor Individual) emitir Nota Fiscal quando o consumidor final se tratar de pessoa física[2].

Assim, não restou comprovada a prestação de serviços atestados na declaração apresentada. As fotos acostadas aos autos também denotam que se trata de um empreendimento pequeno, que possivelmente não demandaria as horas declaradas (peça 72):



Desse modo, não foi apresentada prova nos autos de que a empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO tenha, efetivamente, prestado os serviços declarados. Por fim, entendo que o fato do objeto social da empresa WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO não contemplar a atividade licitada com exatidão, de limpeza e serviços gerais, não seria razão suficiente para desconsiderar uma prestação dos serviços, inclusive porque o cadastro nacional da empresa disponível em domínio público

atesta atividade semelhante:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.926.444/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 24/10/2017
NOME EMPRESARIAL WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO		
TIPO DE ESTABELECIMENTO/NOME DE FANTASIA NF - INSTALAÇÕES E REPAROS		FORTE ME
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.39-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (individual)		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	28.926.444/0001-71
NOME EMPRESARIAL:	WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO
CAPITAL SOCIAL:	R\$70.000,00 (Setenta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

A despeito das evidências, seguindo o opinativo da unidade técnica, entendo que o conjunto probatório acostado aos autos não permite a comprovação desses indícios, inviabilizando que sejam aplicadas as sanções de proibição de contratação com a Administração Pública e de declaração de inidoneidade das empresas WELLINGTON DE FRANÇA FOGGIATTO e JOSÉ CHAVES SOBRINHO, sendo pertinente determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual da respectiva Comarca de Fazenda Rio Grande, para fins de apuração dos elementos fáticos e aplicação das penalidades pertinentes.

Ressaltamos que o Pregão Eletrônico n. 74/22 foi vencido pela Segunda Representante, a empresa BV FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, de modo que as incongruências apontadas na Representação n. 87379/23 não ensejaram prejuízos à administração.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho voto:

- pela PROCEDÊNCIA da Representação n. 12077/23, com recomendação ao município para que em situações de erro material nas informações apresentadas pelos licitantes, promova diligências para sanar as falhas;
- pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação autuada sob o n. 87379/23, e o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Fazenda Rio Grande, para fins de apuração dos elementos fáticos e para a aplicação das penalidades pertinentes. E caso comprovadas as supostas irregularidades, que confirme à esta Corte de Contas, de modo a dar aplicabilidade ao artigo 7º, da Lei n.º 10.520/22, dos artigos 85 e 97 da Lei Orgânica e artigo 422 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação n. 12077/23, com recomendação ao município para que em situações de erro material nas informações apresentadas pelos licitantes, promova diligências para sanar as falhas;
- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação autuada sob o n. 87379/23, e o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Fazenda Rio Grande, para fins de apuração dos elementos fáticos e para a aplicação das penalidades pertinentes. E caso comprovadas as supostas irregularidades, que confirme à esta Corte de Contas, de modo a dar aplicabilidade ao artigo 7º, da Lei n.º 10.520/22, dos artigos 85 e 97 da Lei Orgânica e artigo 422 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 102.

2. Resolução CGSN n. 140/2018.

PROCESSO N.º-13390/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

REPRESENTANTE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADAS:-ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI, CIBELI APARECIDA TOZZI, DANIELE DE FÁTIMA SOSTISSO, MARA RÚBIA TAVARES, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

PROCURADOR:-GUILHERME DE ABREU E SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1704/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação. Município de Guarapuava. Suposto exercício de cargos públicos em

desvio de função. Apuração dos fatos na esfera judicial: decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que não foi comprovado ato doloso ilícito das agentes públicas envolvidas. Irrazabilidade do prosseguimento deste processo: pequena perspectiva de se demonstrar, no âmbito da representação, dolo ou culpa grave que enseje a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Observância do princípio da economia processual. Encerramento do processo e arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de representação acerca do exercício de cargos públicos em suposto desvio de função por servidoras do Município de Guarapuava, conforme apuração da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava (peça 2).

Consta nos autos que as senhoras ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, CIBELI APARECIDA TOZZI e DANIELE DE FÁTIMA SOSTISSO exerceram funções de assistente social em órgãos e entidades do Município de Guarapuava no período de 2007 a 2012, em evidente incompatibilidade com os cargos de provimento efetivo para o qual foram nomeadas: a senhora CIBELI APARECIDA TOZZI ocupava cargo de educador infantil, enquanto as outras duas agentes ocupavam cargos de auxiliar de consultório dentário.

Tais ilegalidades decorreriam de práticas das senhoras ANA PAULA SILVA POLLI, MARA RÚBIA TAVARES e MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU – respectivamente, secretárias municipais de assistência social (as duas primeiras) e Presidente da “Fundação Proteger” na época dos fatos –, que teriam indevidamente designado as servidoras e as mantido nas funções.

Pelo Despacho n.º 10/18 – GASRVF (peça 6), recebi a representação e determinei a citação das agentes públicas.

Manifestaram-se as senhoras DANIELE DE FÁTIMA SOSTISSO (peça 22), MARA RÚBIA TAVARES (peça 24), CIBELI APARECIDA TOZZI (peça 28) e MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU (peça 34). A senhora ANA PAULA SILVA POLLI, regularmente citada (peças 32 e 36), não se pronunciou (peça 39).

Nos termos do Parecer n.º 2075/18 – CGM (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento da análise do presente processo até o julgamento da Ação Civil Pública n.º 0021491-56.2017.8.16.0031 – processo judicial que trata dos mesmos fatos –, visto “que não seria razoável e nem econômico, do ponto de vista processual, realizar duas instruções a fim de apurar os mesmos fatos, tampouco seria seguro juridicamente para as partes dos processos, tendo em vista a possibilidade existente de decisões diversas a respeito da mesma situação”.

A proposta da unidade técnica foi acolhida, de acordo com o Despacho n.º 324/19 – GASRVF (peça 43). O sobrestamento foi prorrogado duas vezes, nos termos dos despachos n.º 34/21 – GASRVF (peça 47) e n.º 66/22 – GASRVF (peça 51).

Proferida decisão judicial definitiva no âmbito da mencionada ação civil pública (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com a Instrução n.º 812/24 – CGM (peça 57), manifestou-se pelo encerramento deste processo sem análise do mérito. Argumentou, em síntese, que as sanções aplicadas às agentes públicas na esfera judicial já “exaurem eventuais medidas a serem adotadas por este Tribunal”, de modo que, em consonância com precedentes, não seria necessária “a sobreposição de atuação desta Corte sobre os mesmos fatos”.

Transcrevo trecho da análise:

Em que pese a matéria tratada no presente feito seja de competência desta Corte de Contas, há que se reconhecer que a Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público Estadual exaure eventuais medidas a serem adotadas por este Tribunal.

Isso porque, como resultado da demanda ajuizada junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, as gestoras responsáveis pelos desvios de função foram devidamente condenadas à suspensão de seus direitos políticos por três anos e ao pagamento de multa civil, senão vejamos:

Isso posto, REJEITO a prejudicial de mérito da prescrição, arquivada à mov. 254, e INDEFIRO o pedido de mov. 285.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

Condenar a ré ANA PAULA SILVA POLLI, com fundamento no artigo 12, inciso III e parágrafo único, da lei 8.429/92, nas penas de:

a) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;

b) pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor da última remuneração recebida pela ré na gestão 2009/2012, referente ao cargo de Secretária de Administração do Município de Guarapuava, devidamente atualizada pelo INPC até a data do efetivo pagamento;

Condenar a ré MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, com fulcro no artigo 12, inciso III e parágrafo único, da lei 8.429/92, nas penas de:

a) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;

b) pagamento de multa civil de 01 (uma) vez o valor da última remuneração recebida no exercício do cargo de Presidente da Fundação do Bem-Estar do Menor/PROTEGER, devidamente atualizada pelo INPC até a data do efetivo pagamento;

Desta sorte, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

No que concerne à perquirição da racionalização administrativa, esta unidade se coaduna com o entendimento já consolidado na jurisprudência desta Casa, no sentido de não ser indispensável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos, cujo objeto já é abrangente de modo suficiente.

Nesse sentido segue o seguinte julgado:

“Examinando-se os presentes autos, compartilho do entendimento da unidade técnica no sentido de que, embora os fatos permitam, em tese, a abertura de representação, o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas no Inquérito Civil instaurado.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória

da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.” (TCE/PR – Representação nº 631534/22 – Acórdão nº 1169/23 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral – Sessão: 11/05/2023)

Outros casos foram decididos por semelhantes fundamentos, já com certa uniformidade:

Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, em razão da existência de inquérito civil relativamente aos mesmos fatos apontados. De fato, não apenas o Inquérito Civil n.º MPPR-0048.17.000.444-3 investiga as mesmas supostas irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas, como a Câmara Municipal de Dois Vizinhos também figura como Representante naquele procedimento investigatório. Consequentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado inquérito civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito. (TCE/PR – Processo nº 688515/17 – Acórdão nº 901/22 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 13/04/2022)

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito. (TCE/PR – Processo nº 358621/21 – Acórdão nº 3470/21 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 09/12/2021)

“Representação. Prestação de Contas. Exercício 2005. Documentos adulterados. Ação penal. Ação de improbidade administrativa. Mesmos fatos. Desnecessidade de prosseguimento. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.” (TCE/PR – Representação nº 343709/11 – Acórdão nº 3462/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Sessão: 14/11/2018)

“Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Irregularidades referentes a obra de construção do prédio da Câmara de Vereadores. Fatos objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.” (TCE/PR – Recurso de agravo nº 520959/17 – Acórdão nº 3611/17 – Tribunal Pleno – Sessão: 10/08/2017)

Tendo em vista que o Poder Judiciário dispõe de mecanismos mais amplos de produção de prova se comparados aos admitidos pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, a exemplo da oitiva das partes e das testemunhas, bem como, considerando que com base justamente nesse arcabouço probatório as responsáveis pelas irregularidades sofreram a punição proporcional aos ilícitos praticados, não se faz necessária a sobreposição de atuação desta Corte sobre os mesmos fatos [destaques no original].

Nos termos do Parecer n.º 240/24 – 7PC (peça 58), o Ministério Público de Contas sugeriu que o Relator “decida, preliminarmente, se mantém o juízo de admissibilidade do feito”, o que implicaria a devolução dos autos para “análise de mérito pela Unidade Técnica, tomando de empréstimo as provas que serviram de embasamento para o julgamento da Ação Civil Pública” – posição a que a eminente Procuradora “inicialmente se filia” –, “ou se revê sua decisão, perfilhando o caminho da extinção do processo sem julgamento de mérito”.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, com a devida vênia do Ministério Público de Contas, não me parece adequado deliberar monocraticamente sobre a revisão do juízo de admissibilidade neste momento – ou seja, mais de 6 anos depois do recebimento da representação –, podendo o processo, regularmente constituído e desenvolvido, ser examinado pelo colegiado.

Quanto aos fatos objeto da representação, destaco que a 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava avaliou as supostas irregularidades relatadas pelo Ministério Público Estadual e, nos termos da sentença transcrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, aplicou sanções às senhoras ANA PAULA SILVA POLLI e MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU (peça 57).

Em consulta aos autos do processo judicial, todavia, verifico que, ao apreciar recursos de apelação interpostos em face da sentença[1], o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tornou insubsistentes as sanções aplicadas às agentes públicas, já que, além de as condutas não se amoldarem às hipóteses previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) – na nova redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 –, não se comprovou o dolo na prática dos atos.

Reproduzo trechos do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná[2]:

Com o advento da Lei 14.230/2021 estabeleceu-se que o elemento subjetivo do tipo dos artigos 9, 10 e 11 é o dolo, não se configurando improbidade por conduta culposa do agente público. Assim, as condutas especificadas nos referidos dispositivos legais pressupõem a existência da consciência e da intencionalidade quanto à lesividade da prática adotada.

Nesse contexto, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.199 da repercussão geral reconhecida no ARE 843989, fixou tese no sentido de que “É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.”

Cito o extrato do julgamento do acórdão:

“Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de

Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230 /2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022."

Destarte, a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tem eficácia "erga omnes" e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (art. 927, CPC). Passamos à análise dos recursos em conjunto.

[...]

Em relação a condenação, verifica-se que realmente as apelantes foram condenadas a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, ou seja, do art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

[...]

Verifica-se assim que houve expressa menção quanto à taxatividade das condutas descritas no art. 11, da LIA, sendo insuficiente para a referida configuração a violação aos princípios da administração pública genericamente.

Assim, em que pese a Lei nº 14.230/2021 tenha incluído no art. 11, inciso V, da LIA, de forma expressa, a frustração de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, como ato de improbidade administrativa, na petição inicial e nas demais manifestações em primeiro grau o Ministério Público requereu a condenação das requeridas pela incursão nos atos ímprobos do art. 11, caput e inciso I da LIA, não sendo possível a aplicação da continuidade típica normativa como requer a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Ademais, observa-se que a petição inicial requereu a condenação das envolvidas pela incursão nos atos ímprobos do art. 11, caput, inciso I, LIA, sendo vedado ao Ministério Público do Estado do Paraná, nesta fase recursal, modificar seus pedidos e sua causa de pedir, visto que a demanda se encontra estabilizada após o saneamento do processo.

[...]

Assim, com o advento da Lei nº 14.230/2021, as condutas apontadas na exordial com relação ao artigo 11, caput e inciso I, passaram a ser atípicas, o que deve ser observado.

Isto posto, em razão da atipicidade da conduta à luz do artigo 11 da LIA (nova redação), não há falar em prática de ato de improbidade administrativa.

Ainda que assim não fosse, ad argumentando tantum, também não está presente no caso em tela o dolo, agora exigido para todos os tipos de improbidade.

Ao contrário do que aduziu o Ministério Público e o Juiz singular, não basta a mera alegação de prática de ato ilegal, mas sim que a conduta seja qualificada como dolosa para configurar como ato ímprobo.

Portanto, diante da interpretação analógica do entendimento da Suprema Corte, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos de apelação cível [destaquei].

De acordo com informação do sistema Projudi, tal acórdão transitou em julgado em 21/8/2023.

Ainda que o pronunciamento do Poder Judiciário não vincule o Tribunal de Contas – tendo em vista a independência das esferas civil, penal, administrativa e controladora –, julgo que, do ponto de vista da economia processual, a decisão do Tribunal de Justiça indica não ser razoável o prosseguimento desta representação: mesmo após a instrução probatória em âmbito judicial – mediante instrumentos, em tese, mais amplos e diversificados do que aqueles de que dispõe este Tribunal para produção de provas –, não foi demonstrado o agir doloso das agentes públicas referidas pelo Ministério Público Estadual.

Nesse cenário, não me parece haver perspectiva de se comprovar dolo ou culpa grave que enseje a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Desse modo, acolhendo os argumentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal como razões de decidir, proponho que este Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Apelação nº 0021491-56.2017.8.16.0031, relatada pelo eminente Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

2. Integra disponibilizada em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 14 jun. 2024.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-502432/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-ADEMILSON FLORIANO CORDEIRO, ALESSANDRA CARLA TEIXEIRA RIBEIRO, ALINE MACHADO DA CRUZ, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLEIDIOMAR FAGUNDES, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, EDUARDA SANTOS DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DA SILVA, FABIELE TAVARES PILATTI, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GILVANE DE FATIMA MARTINS SECCHI, GUILHERME PINA DO CARMO, GUILHERME RIBEIRO DA COSTA RIGO GUIMARAES, HELLEN LOURNE MORAES PEREIRA DE LIMA, HERIKA KARPINSKI, ISABELY FERNANDA ALVES MAGALHAES, JEAN GERALDO MATTE, JOAO ANTONIO HUFF, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BORDIGNON, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, LUANA CHAVES LEMOS, LUCILENE DE FATIMA DE LIMA GERONUTTI, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCELO CHEFECHEN, MARIA EDUARDA BARONI SARDI, MARIZETE DA ROSA, MATEUS ELIZEIRE BILH, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA ROSSET, ROBERTO VALAM DE ALMEIDA, RODINÉIA MICHELON, TAISSA CRISTINA GOTARDO, TANIA MARISA HERMES, THAIS BARBIERO DENEGA, VANCELEI PIOVESAN, VILSON FERREIRA MENDES, WILLIAN NENEVE GREGORIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1630/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Legalidade e registro. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Guaraniçu com amparo no Edital nº 152/2021 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 44).

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 11528/22 – CAGE (Peça 10):

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 30/06/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/08/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a

qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal). b) Conforme item 5.2.1.1, letra C da Seção 2. c) Conforme item 5.2.1.1 da Seção 2.

Apesar de os pontos "b" e "c" não apresentarem irregularidades, verificou-se que o mesmo não ocorre com o ponto "a". No edital anexo para análise, não se demonstrou o rol de cargos objeto do concurso, havendo apenas previsão genérica no início do documento, ao mencionar que a tomada de preços destinava-se ao "preenchimento de vagas e cadastro de reserva, para cargos de provimento efetivo, e emprego público com diversas especialidades, para suprir as de mandas em toda a administração municipal".

Tendo isso em vista, entende-se pela necessidade de manifestação da origem visando a correção do apontamento.

c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Assim, entende-se pela necessidade de manifestação da Origem a fim de verificar as condições estabelecidas em relação às taxas de inscrição.

d) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15688) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas. Nos termos do ato Acórdão 3684/2020 (S2C), expedida no processo 786499/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/12/2020.;

(15842) Recomendação ao Município de Guaraniaçu para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3393/2020 (S2C), expedida no processo 716148/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 01/12/2020.;

(16626) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná - conforme previsto na Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.;

(16627) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.;

(16628) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.;

(16629) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos preveja, de forma expressa e detalhada, no edital de abertura do processo seletivo, as atribuições dos cargos ofertados e os conhecimentos avaliados nas provas. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.;

(16857) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 988/2021 (S1C), expedida no processo 787010/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/05/2021.

e) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os membros da comissão organizadora cadastrados no SIAP não são os mesmos que constam da peça 06 (ato de designação) A entidade apresentou documentos (Peças 13-19 e 21-26).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 22441/22 - CAGE (Peça 28), reiterou os apontamentos da análise da fase 1, com exceção ao item b, que teve a irregularidade superada pelo ente.

Em resposta, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 32-34).

Mediante as Instruções nº 530/23, nº 4183/24, nº 4184/24 e nº 7005/24 - CAGE (Peças 35, 67, 68 e 76), a unidade técnica consignou uma série de irregularidades. Após manifestações do Município (Peças 37-66 e 72-75), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação, bem como pela aplicação de multa, nos termos dispostos a seguir:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Sugere-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) OSMARIO DE LIMA PORTELA, responsável pelo município de GUARANIAÇU.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme Parecer nº 46/24 - 1PC (Peça 79).
FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos

preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada em todas as fases do processo, e houve anteriores recomendações ao Ente para que observasse os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Em que pese a existência de recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e de Execuções concernentes aos reiterados atrasos constatados nos encaminhamentos das documentações referentes às fases das admissões de outros processos do Ente (Peça 76, fl. 4), a municipalidade apenas alegou alteração no quadro de funcionários o que levou ao desconhecimento do prazo concernente à fase 1, bem como em derradeira instrução reconheceu o atraso no encaminhamento dos dados relativos às fases 3 e 4.

Cumprasse, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são superiores a 12 meses.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 30/06/2021 (Peça 21), já a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 25/08/2022, com atraso de 14 meses.

Em relação à fase 3, o edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), foi publicado em 26/10/2021, e somente foi enviado em 08/08/2023, correspondendo ao atraso de 21 meses. Igualmente, houve atraso no envio da fase 04, o prazo de envio iniciou em 11/06/2022, e a fase foi enviada em 22/08/2023, representando atraso de 14 meses.

Nota-se que do histórico dos processos de admissão de pessoal do Ente constam diversas recomendações e determinações com o intuito de orientar o Município, para que observasse o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, consoante demonstram os Acórdãos nº 3393/20[1] - S2C publicado 02/12/2020, nº 3684/20[2] - S1C publicado 17/12/2020, 847/21[3] - S1C publicado 05/05/2021 e nº 988/21[4] - S1C publicado 26/05/2021.

Acrescenta-se que o gestor, inclusive, já fora alertado várias vezes por meio das aludidas decisões desta Casa, no entanto, em sua derradeira defesa (Peça 74, fl. 2) apenas limitou-se a desculpar-se de que houve atraso no encaminhamento dos dados da fase 4, sem apresentar qualquer justificativa ou motivo plausível para os reiterados atrasos.

Insta destacar, que o atual gestor do Município de Guaraniaçu era o representante legal do Ente e figurou como parte nos processos números 716148/18, 786499/18, 74840/17 e 787010/18, relativos aos acórdãos antes mencionados:

PROCESSO: 786499/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Gestor atual: OSMARIO DE LIMA PORTELA

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Petição (Relatório Circunstanciado)
- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo)
- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo)
- Ato de Designação da Comissão Organizadora
- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissão)
- Edital de Licitação
- Edital de Licitação (Comprovante Edital de Licitação)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, CNPJ 76.208.818/0001-66, através do(a) Representante Legal OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF 200.182.589-72

Curitiba, 12 de novembro de 2018 17:19:36

PROCESSO: 716148/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Gestor atual: OSMARIO DE LIMA PORTELA

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Petição (Relatório Circunstanciado)
- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo)
- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo)
- Ato de Designação da Comissão Organizadora
- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissão)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, CNPJ 76.208.818/0001-66, através do(a) Representante Legal OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF 200.182.589-72

Curitiba, 15 de outubro de 2018 10:43:43

PROCESSO: 74840/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Gestor atual: OSMARIO DE LIMA PORTELA

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Relatório Circunstanciado)

- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo de Seleção de Pessoal)

- Justificativa (Comprovante Ato de Designação da Comissão Organizadora)

- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo de Seleção de Pessoal)

- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Ato de Designação da Comissão Organizadora)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE GUARANIACU, CNPJ 76.208.818/0001-66, através do(a) Representante Legal OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF 200.182.589-72

Curitiba, 01 de fevereiro de 2017 15:36:36

PROCESSO: 787010/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Gestor atual: OSMARIO DE LIMA PORTELA

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento

- Petição (Relatório Circunstanciado)

- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo)

- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo)

- Ato de Designação da Comissão Organizadora

- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissão)

- Edital de Licitação

- Edital de Licitação (Comprovante Edital de Licitação)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE GUARANIACU, CNPJ 76.208.818/0001-66, através do(a) Representante Legal OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF 200.182.589-72

Curitiba, 13 de novembro de 2018 09:39:20

Além disso, o gestor foi identificado naqueles autos, para que observasse os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018. Porém, o vício se repete, ficando caracterizado a persistência da conduta no atraso dos prazos, embora o gestor tenha sido devidamente inteirado sobre a obrigação inserta no ato normativo acima mencionado.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[5] e nº 1125/24[6] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa já tenha emitido várias recomendações para que sejam observados os prazos fixados na IN nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Osmario De Lima Portela, gestor do Município de Guaraniacú.

Ademais, acolho a proposta pela expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento da entidade de alteração do quadro de servidores do setor responsável denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que diante da esperada alternância de servidores no setor haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados por aqueles que assumam as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

c) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Osmario De Lima Portela, gestor do Município de Guaraniacú;

d) pela expedição de recomendação ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de recomendação ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar à entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III - recomendar ao Município:

(i) que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii) que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV - aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Osmario De Lima Portela, gestor do Município de Guaraniacú;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 3393/20 – Segunda Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/12/pdf/00353293.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2024.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 3684/20 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355453.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2024.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 847/21 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356286.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2024.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 988/21 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356909.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2024.

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2024.

6. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2024.

PROCESSO Nº: 202185/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-DAICE TOSTI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1631/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço autônomo municipal de água e esgoto de Nova Santa Bárbara. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora DAICE TOSTI DOS SANTOS, gestora da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1107/24 – CGM (Peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 428/24 – 3PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade

quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora DAICE TOSTI DOS SANTOS, gestora da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora DAICE TOSTI DOS SANTOS, gestora da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-191876/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO GUILHERME

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1632/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Superintendente JOSE ROBERTO GUILHERME, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 967/2024 (peça n.º 08), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 416/2024 (peça n.º 09).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Superintendente, JOSE ROBERTO GUILHERME.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Superintendente, JOSE ROBERTO GUILHERME;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 658877/20

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 821/24

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GUARAPREV – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais da Prefeitura de Guaratuba - PR (peças

108-109), em face do Acórdão nº 387/24 – 2ª Câmara, que negou o registro ao ato de concessão de aposentadoria do servidor Sr. Paulo Cesar Smeck dos Santos. Exercendo o juízo de admissibilidade das peças recursais apresentadas, observo que a petição foi protocolada em 09/05/2024. Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada nos Atos Oficiais desta Corte em 07/03/2024, esgotado o prazo para interposição de recurso em 08/04/2024. Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o referido Recurso, em razão da intempestividade. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 577592/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIO DE PAULA FERNANDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 827/24
Diante do opinativo constante na Instrução nº 2451/24 (peça 25) da Coordenadoria Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre em razão da instauração do Incidente de Prejudicado nº 247111/24. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à CGM. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 334650/24
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INES IVONE BIALI NOWWAKOSWSKI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 828/24
Diante do opinativo constante na Instrução nº 2359/24 (peça 15) da Coordenadoria Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre em razão da instauração do Incidente de Prejudicado nº 247111/24. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à CGM. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 346624/24
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LURDES MARCELINO MENEGILDO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 829/24
Diante do opinativo constante na Instrução nº 2367/24 (peça 15) da Coordenadoria Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre em razão da instauração do Incidente de Prejudicado nº 247111/24. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à CGM. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 346748/24
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA ARCINA TABORDA RIBEIRO MORAES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 830/24
Diante do opinativo constante na Instrução nº 2383/24 (peça 15) da Coordenadoria Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre em razão da instauração do Incidente de Prejudicado nº 247111/24. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à CGM. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 347990/24
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANESSA GUIMARAES
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 831/24
Diante do opinativo constante na Instrução nº 2399/24 (peça 15) da Coordenadoria Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre em razão da instauração do Incidente de Prejudicado nº 247111/24. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à CGM. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 322969/23
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CICERO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATEUS DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 832/24

Considerando o contido na Informação 59/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo de Pensão nº 282827/23, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

PROCESSO N.º: 323256/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINA OLIVEIRA MACEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA MACEDO, TELMA APARECIDA ROTH

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 834/24

Considerando o contido na Informação 58/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo de Pensão nº 319364/23, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

PROCESSO N.º: 39270/95

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE RONCADOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 837/24

Nos termos do Art. 342, § 2º[1], do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuí-los ao Conselheiro Augustinho Zucchi.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 436887/24

ENTIDADE: GERSON AMANTINO CORDEIRO DE FREITAS

INTERESSADO: GERSON AMANTINO CORDEIRO DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 839/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação iniciado na Ouvidoria de Contas (atendimento 896/2024), por Gerson de Freitas, pelo qual solicita acesso ao andamento do processo de Representação n.º 815721/23, de minha relatoria.

Retorne o protocolado à Ouvidoria para que informe ao solicitante que o andamento dos processos em trâmite nesta Corte pode ser consultado e acompanhado no Portal deste Tribunal (Tribunal de Contas do Estado do Paraná | TCE-PR), aba SERVIÇOS – Consulta Processual[1].

O processo[2] de interesse atualmente encontra-se em pauta de julgamento do Tribunal Pleno Virtual, com vistas ao Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto[3].

Informado o solicitante e feita a devida anotação pela Ouvidoria de Contas[4], determino o encerramento deste processo.

Em seguida, remeta-o à Diretoria de Protocolo, para anexação ao processo de autos n.º 815721/23[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

11

Trâmites		
Data de Envio	Sector	Ato
10/06/2024 10:33	GCSJMAN	
06/06/2024 18:18	STP	Certidão de vistas de processo nº 251/2024 -
08/05/2024 14:23	GCILB	
07/05/2024 16:38	DP	Certidão Diversa nº 222/2024 -
07/05/2024 16:38	DP	Informação nº 2662/2024 -
17/04/2024 10:06	GCILB	Despacho Processual Diverso nº 574/2024 -
16/04/2024 22:32	SMPJTC	
09/04/2024 16:02	4PC	Parecer nº 256/2024 - Falta de clareza nos critérios para emissão de declaração de experiência profissional. Concurso homologado. Observância aos artigos 20 e 21 da LINDB. Recomendação de correção dos critérios nos próximos certames ou inclusão dos candidatos nos autos.
09/04/2024 15:51	SMPJTC	
21/03/2024 09:42	2ICE	Instrução nº 11/2024 -
06/03/2024 11:02	CAGE	Informação nº 78/2024 -
26/02/2024 21:06	DP	Informação nº 1360/2024 -

2. Consulta Processual - Portal TCE-PR.

3.

Sessões			
Sessão	Ato	Resultado	Relator
17/06/2024	/	Inscrito em Pauta	IVAN LELIS BONILHA
03/06/2024	/	Vista	IVAN LELIS BONILHA
22/01/2024	Acórdão 36/ 2024	Homologação de Cautelar	IVAN LELIS BONILHA

4. Resolução 45/2014.

Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 11.

(...)

§ 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 274662/23

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 840/24

Em observância ao Despacho nº 652/24 (peça 54), o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 58/63, visando demonstrar o cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 644/24-STP (peça 48).

Desse modo, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], determino o encaminhamento do feito à 2ª Inspetoria de Controle Externo para a devida instrução quanto ao cumprimento da determinação expedida por esta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 405/24-CMEX, peça 64.

PROCESSO N.º: 436909/24
ENTIDADE: TICIANA MARTINS DA LUZ
INTERESSADO: TICIANA MARTINS DA LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 841/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação iniciado na Ouvidoria (atendimento 897/2024), por Ticiania Martins da Luz, pelo qual solicita acesso aos autos de Representação n.º 815721/23, de minha relatoria. Defiro o pedido. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para disponibilizar à interessada o acesso aos autos digitais. Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da Resolução 45/2014[1]. No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, remeta-o à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de autos n.º 815721/23[2]. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 11. (...)
§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO N.º: 310621/99
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDGAR ZANCAN SCOTTI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 842/24
Previamente ao exame da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na sua Informação 2826/24 (peça 84), manifeste-se o Ministério Público de Contas. Após, retorne para deliberação. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 23223/21
ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 843/24
Em atenção ao Despacho nº 2537/24-GP (peça 20), declaro ciência do conteúdo da Informação 336/24-DIJUR (peça 19). Não havendo providências a serem adotadas em relação ao processo judicial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 764442/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 844/24
Em atendimento ao Despacho nº 675/24 (peça 47), o Município de Andirá apresentou a manifestação e documentos de peças 50/51, visando demonstrar o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 3374/23-STP (peça 41), quais sejam: a) determinação “para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial”; e b) determinação “para que, no prazo de 90 (noventa) dias, implante procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário”. Após análise da manifestação do Município, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] avaliou que a primeira determinação (item a), encontra-se em fase de cumprimento, sugerindo, em razão das medidas adotadas, que seja concedido novo prazo para que seja efetivamente cumprida. Quanto à segunda determinação (item b), a unidade técnica avaliou que não foram apresentados “quaisquer relatórios relativos aos créditos tributários municipais registrados no seu sistema contábil e/ou no seu sistema tributário, onde se pudesse constatar as consistências entre ambos, bem como os procedimentos de conciliações adotados e, sendo assim, o item não restou cumprido”. Relativamente à primeira determinação (item a), considerando as alegações de defesa da gestora municipal e acolhendo o opinativo da unidade técnica, concedo novo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município demonstre seu efetivo cumprimento. Já em relação à segunda determinação (item b), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Andirá, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação que possibilite, de fato, comprovar que foi devidamente cumprida. Encaminhe-se à CMEX para registro do novo prazo concedido.

Após, à DP, para a intimação do Município e controle do prazo de resposta. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Instrução nº 444/24-CMEX, peça 53.

PROCESSO N.º: 262418/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 845/24
Mediante a Informação nº 822/21 (peça 24), a Diretoria Jurídica explanou que a Ação Ordinária nº 0016156-47.2019.8.16.0173, proposta por Pedro Arildo Ruiz Filho em face do Município de Umuarama e do Estado do Paraná, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, foi julgada procedente para o fim de afastar o ressarcimento imposto por este Tribunal ao autor pelo Acórdão nº 2997/18-S2C. Após, por intermédio da Informação nº 276/24 (peça 32), a Diretoria Jurídica noticiou que “a discussão que ainda se mantém em sede recursal está limitada à questão relativa à forma de fixação dos honorários de sucumbência, sem possibilidade de nova discussão quanto ao mérito da ação”. Em atenção ao Despacho nº 2512/24-GP (peça 33), declaro ciência acerca do noticiado pela Diretoria Jurídica. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros que se fizerem pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho nº 2512/24-GP (peça 33). Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro

PROCESSO N.º: 315451/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 846/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 581661/19
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 847/24
Em atenção ao contido no Despacho nº 2571/24-GP[1], declaro ciência da petição juntada à peça 34 e da Informação nº 325/24-DIJUR[2], as quais noticiam o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 1.402.802, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Senhor João Carlos de Oliveira na Ação Judicial nº 0011502-16.2019.8.16.0044, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para retomada dos atos executórios do Acórdão nº 3854/13-S1C, exarado no Processo nº 687630/12, suspensos por força da decisão judicial que havia antecipado os efeitos da tutela. Em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para juntada de cópia das peças nº 33, 34 e 35 e do presente despacho ao Processo nº 687630/12. Antes, porém, ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do Despacho nº 2571/24-GP[3]. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Peça 36.
2. Peça 35.
3. Peça 36.

PROCESSO N.º: 441732/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 849/24
Tratam os autos de Representação da Lei 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 realizado pelo Município de União da Vitória, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, nos termos deste Edital e seus Anexos.” A representante, em apertada síntese, explícita, preliminarmente, que haveria causa de prevenção a atrair a relatoria dos presentes autos para o Relator do processo de representação da Lei 8.666/1993 nº 322655/22, devido a similitude entre os objetos,

ou seja, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública.

Neste sentido, alega a representante que o Município ao realizar o Pregão Eletrônico nº 20/2024 estaria afrontando a decisão exarada nos autos da representação da Lei 8.666/1993 nº 322655/22 (Acórdão nº 1287/23 – Pleno), cabendo ao Relator daqueles autos examinar a questão.

Naqueles autos, o Relator do processo entendeu que o Município não poderia realizar nova licitação para atender a manutenção de seu parque de iluminação pública, sem justificativa robusta, uma vez que já estaria em execução contrato de concessão administrativa com o mesmo objeto pelo prazo de 23 anos (Contrato de Concessão nº 340/2020).

Constata-se nos autos do processo nº 322655/22 que, durante a fase de execução do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX verificou, em consulta ao portal da transparência do Município, que foi feita nova contratação para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública no Município, via Dispensa de Licitação nº 01/2023, concluindo então que a determinação contida no Acórdão nº 1287/23 não havia sido cumprida.

Ato contínuo, o Município, voluntariamente, manifestou-se naqueles autos para prestar novo esclarecimento e justificar que está em litígio judicial com a concessionária com a qual firmou o Contrato de Concessão nº 340/2020, em razão da tramitação do Mandado de Segurança autos nº 0000875-43.2022.8.16.0174, e que o Contrato de Concessão não está sendo executado, aguardando-se o desenlace do processo judicial.

Justificou, portanto, a Dispensa de Licitação nº 01/2023 em razão da necessidade de manutenção mínima do parque de iluminação pública com a troca das lâmpadas principalmente.

Em razão das justificativas apresentadas pelo Município, a CMEX concluiu que a determinação havia sido cumprida, conclusão com a qual anuiu o Relator determinando a expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, em favor do responsável pelo cumprimento, e o encerramento do processo.

Consultando os autos no sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Paraná (consulta pública em 21/06/2024), verifica-se que em 30/05/2024 foi exarada a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o Município de União da Vitória revogou o Contrato de Concessão nº 340/2020 e informou ao Juízo da 2ª vara cível e fazenda pública de União da Vitória.

Neste sentido, entendendo ter havido a perda do objeto do mandado de segurança, o Juízo da 2ª vara cível e fazenda pública julgou pela extinção da ação sem resolução do mérito, conforme excerto da decisão colacionado abaixo:

Constata-se dos autos a desnecessidade da continuidade do presente feito, inexistindo interesse de agir ante a perda superveniente do objeto da demanda, passando a haver carência da ação. No caso dos autos os fatos supervenientes vieram decompor o interesse de agir do impetrante, razão pela qual deixou de existir uma das condições da ação, ou seja, passou a ser carecedor do interesse processual, ante a revogação do contrato de concessão, que por meio deste processo, pretendia ver executado. Por tal motivo, a solução que se impõe é a extinção do processo, por ser desnecessária a tutela jurisdicional do Estado, ante a perda superveniente do objeto da ação. Por fim, não assiste razão ao pedido da impetrante de aplicação de pena por ato atentatório à dignidade da justiça da autoridade apontada como coatora, uma vez que, por si só, a ação revocatória do ente público está motivado em interesse público, além de ser prerrogativa da Administração Pública. Logo, tal ato não implicou em desrespeito ao Poder Judiciário ou de má fé.

3. DISPOSITIVO

3.1. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3.2. Ante o princípio da causalidade e a perda do objeto, condeno o Município de União da Vitória ao pagamento das custas processuais remanescentes, com amparo no § 10º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

3.3. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Assim, entende-se que com a revogação do Contrato de Concessão nº 340/2020, não há mais o óbice imposto no Acórdão nº 1287/23 - Pleno para que o Município realize nova licitação com o objetivo de contratar empresa para gerir seu parque de iluminação pública, em razão disso, não subsiste o argumento da representante de que o Município estaria descumprido decisão deste Tribunal de Contas.

Também não subsiste a alegação da existência de prevenção do Relator do Processo nº 322655/22, uma vez que, além de ele já ter sido encerrado, por força do Despacho nº 1366/23 (peça 55 daqueles autos), não há mais o óbice derivado do Acórdão nº 1287/23, como explicitado.

Prosseguindo com a análise da peça inicial em cotejo com a documentação juntada, verifica-se que a representante relata sua visão do que considera ter sido uma ilegalidade perpetrada pelo Município com o procedimento de revogação do Contrato de Concessão nº 340/2020.

Sopesando os argumentos da representante, entende-se que a discussão acerca da legalidade ou não do procedimento que levou o Município a revogar o Contrato de Concessão nº 340/2020 não deve ser travada no presente processo, isto porque o objeto da presente representação é o Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024, e o procedimento licitatório que o embasa, ou seja, em que pese o Município ter lançado mão de realizar o Pregão Eletrônico nº 20/2024 após a revogação da Contrato de Concessão nº 340/2020, os processos são independentes entre si, não havendo que se falar que um é preparatório do outro, pois nada há nos presentes autos que autorizem esta conclusão, pelo contrário, em princípio a autotutela administrativa é uma prerrogativa da Administração que está amplamente consagrada na jurisprudência[1] e tem expressa previsão legal[2].

É evidente que, para exercer seu poder de autotutela, a Administração deverá oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, quando seu ato tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses de qualquer cidadão.

Neste sentido, deixo de apreciar os argumentos relacionados ao procedimento adotado pelo Município no exercício da autotutela administrativa, pois não guardam relação com o objeto da presente representação, que é o processo de licitação do Pregão Eletrônico nº 20/2024.

Especificamente acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 alegou a existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de autorização para participação, na licitação, de empresas unidas em consórcio;
2. Utilização inadequada do regime de execução da empreitada por preços unitários; e

3. Ilegalidade do critério de reajustamento de preços eleito

Relativamente ao primeiro ponto, o Representante sustenta, em síntese, que o Município não conseguiu justificar devidamente a vedação da participação de empresas em consórcio, o que teria contrariado o previsto no artigo 15 Lei nº 14.133/2021[3], no qual a permissão de participação seria a regra e vedação a exceção.

Em que pese haver realmente o comando legal estabelecendo a possibilidade de participação das empresas em consórcio como regra, entendo que este ponto carece de um maior esclarecimento por parte do Município antes de decisão pela concessão ou não de eventual medida cautelar.

Relativamente ao segundo ponto, o Representante alega, em resumo, que a contratação pretendida pelo Município não poderia ser executada por empreitada por preços unitários como se pretende, pois o Município de União da Vitória conheceria em detalhes os quantitativos envolvidos na execução do objeto por ele desejado, razão pela qual deveria adotar a execução por empreitada por preço global.

Também nesse ponto, faz-se necessário a oitiva prévia do Município para maiores esclarecimentos.

Por fim, em relação ao terceiro ponto, o Representante sustenta que, há imprecisão na minuta de contrato acerca da forma que ocorrerá o reajustamento dos preços a serem contratados, conforme explicita o Representante: “O item 18.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024, prevê que o reajuste dos preços contratados se dará na forma da Cláusula Sétima da minuta de contrato a ele anexada. Essa minuta, por sua vez, não esclarece se os preços contratados serão reajustados, nem qual dos 2 (dois) critérios de reajustamento de preços previsto na Lei nº 14.133/2021 será utilizado”.

Aqui também se entende pela necessidade de oitiva do Município para maiores esclarecimentos.

Assim, entendo que, a partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 horas, manifeste-se preliminarmente sobre todos os fatos noticiados na peça exordial, tendo em vista ter sido informado pela representante que a abertura do pregão eletrônico se dará dia 28/06/2024.

Deverá, ainda, apresentar os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito, além de cópia do processo licitatório vergastado, com erratas (com comprovantes de publicação) e informações sobre eventuais contratos decorrentes do pregão.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[4] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação utilizando-se dos meios mais céleres possíveis.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Súmula nº 473 - STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. Lei nº 9.784 /1999.

(...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

3. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGIANA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 850/24

A Representação nº 68651-4/13 foi julgada pelo Acórdão nº 917/23-STP (peça 179), havendo a condenação de agentes públicos do Município de Sengés à restituição de valores recebidos no exercício de 2013 a título de diárias.

Em sede recursal, noticiou-se a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público do Estado do Paraná e alguns servidores responsabilizados nos presentes autos.

No Acórdão nº 692/24-STP (peça 218), ficou consignado que, quando da fase de execução, os interessados deveriam informar as quantias já pagas a título de restituição, em decorrência do TAC firmado, para que fossem abatidas dos valores apurados na instrução processual.

Na Informação nº 1674/24-CMEX (peça 238), constaram os valores das sanções

registradas por esta Corte

As peças 251/252, ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI contestaram os valores indicados à peça 238, demonstrando, de forma individualizada, os valores a serem abatidos, e solicitaram que fosse oportunizado o parcelamento do remanescente em, no mínimo, 36 (trinta e seis) parcelas.

Por intermédio da Informação nº 2447/24-CMEX, de 04/06/2024 (peça 257), a unidade técnica procedeu à análise da manifestação dos interessados e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao recálculo dos valores das sanções de restituição e sobre a eventual possibilidade de prorrogação dos prazos para recolhimento, considerando que o prazo original venceria em 07/06/2024.

Pelo Despacho nº 760/24, de 06/06/2024 (peça 258), determinei que a CMEX promovesse o recálculo e adequação dos valores devidos por ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI. Ainda, considerando a informação da CMEX de que venceria em 07/06/2024 o prazo original para pagamento, concedi mais 30 (trinta) dias de prazo para recolhimento dos valores devidos, a contar de 07/06/2024.

As peças 265/266, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA afirmou que está em situação de hipossuficiência, mas que objetiva quitar seu débito. Requereu o deferimento do parcelamento do montante em, no mínimo, 60 (sessenta) parcelas iguais, "suspendendo-se a exigibilidade da cobrança até que se analise esse r. pleito". As peças 267/268, ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI compareceram aos autos para opor "Embargos de Declaração com efeitos infringentes" em face do Despacho nº 760/24, que deferiu o recálculo do débito, argumentando que a decisão padece de pontos omissos e contraditórios.

Aduzem que a omissão estaria relacionada ao fato de que não houve pronunciamento, no despacho, a respeito do pedido de parcelamento do remanescente do débito em, no mínimo, 36 (trinta e seis) parcelas.

Alegam que há contradição no despacho, por ter determinado novo prazo de pagamento, após o recálculo, fixando como termo inicial a data de 07/06/2024.

Sustentam que depois da adequação dos valores pela CMEX e emissão de novas instruções de cobrança, os documentos lhes serão enviados por meio de correspondência; que o prazo concedido já está em curso, sem garantia de que as notificações chegarão em tempo hábil de pagamento até 07/07/2024; que o prazo para pagamento deve iniciar da data da intimação dos executados, sob pena de cerceamento de defesa; que a decisão é incongruente ao fixar termo inicial de pagamento sem considerar a efetiva notificação.

Solicitam a concessão de parcelamento do débito em no mínimo 36 (trinta e seis) vezes, com termo inicial contado da data do recebimento da notificação do recálculo. Subsidiariamente, requerem que se fixe o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias, concedido pelo despacho embargado, na data da efetiva notificação dos executados, por meio de correspondência a ser enviada com AR em mãos próprias.

Por meio da Informação nº 2744/24-CMEX (peça 275), a unidade técnica afirmou ter efetuado os registros de adequação dos valores das sanções de restituição relativos a ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, e expedido novas instruções de cobrança com novo prazo de recolhimento, qual seja, 19/07/2024 (peças 269/274).

É o relatório.

Quanto ao requerimento de SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, de deferimento do parcelamento do valor objeto da Instrução de Cobrança nº 253/24-CMEX[1] em, no mínimo, 60 (sessenta) parcelas, cumpre ressaltar que, conforme exposto pela unidade técnica[2], o débito imputado refere-se à restituição de valores em favor do Município de Sengés, de modo que inexistente previsão legal para parcelamento no âmbito deste Tribunal de Contas.

Eventual pedido de parcelamento pode ser efetuado junto ao Município credor que, em observância à legislação local, decidirá a respeito.

No que diz respeito aos Embargos de Declaração opostos por ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, acolho-os para prestar esclarecimentos, com parcial efeito modificativo.

Em relação ao pedido de parcelamento, como já exposto anteriormente, considerando que os débitos são relativos à restituição de valores em favor do Município, não há previsão legal para parcelamento no âmbito desta Corte de Contas. Nesse sentido, não há que se falar em deferimento de parcelamento por parte deste Tribunal.

Assim sendo, eventual pedido de parcelamento deve ser realizado junto ao Município de Sengés que, cumprindo a legislação municipal, deliberará sobre a questão.

Os embargantes alegam ainda que há contradição quanto ao estabelecimento de novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, a contar de 07/06/2024.

Conforme artigo 501, caput, do Regimento Interno, "o responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado".

Nesse ponto, como bem explanado pela CMEX, o novo prazo concedido venceria em 19/07/2024, e não em 07/07/2024, como alegado, pois o cálculo é efetuado em dias úteis.

As instruções de cobrança são expedidas por mera liberalidade, cumprindo esclarecer que, nos termos dos artigos 383, II[3], e 388[4], do Regimento Interno, a ciência acerca do teor do Despacho nº 760/24 ocorreu quando da sua publicação no DETC.

Conforme certidão de peça 264, referido despacho foi disponibilizado no DETC de 10/06/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte.

Nesse contexto, entendendo que o novo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos valores devidos, anteriormente fixado a contar de 07/06/2024, deve ser modificado; as datas constantes das instruções de cobrança de peças 269/274 devem ser alteradas.

Com efeito, a contagem do novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento deve iniciar a partir de 12/06/2024, ou seja, da data seguinte à publicação do Despacho nº 760/24. Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que adote as medidas cabíveis quanto:

i. ao registro de mais 30 (trinta) dias de prazo para recolhimento dos valores

devidos por ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI, a contar de 12/06/2024;

ii. à alteração das datas indicadas nas instruções de cobrança de peças 269/274, fazendo constar o novo prazo para recolhimento.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos advogados, conforme procuração de peça 266, fl. 3.

Na sequência, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 235.

2. Informação nº 2744/24-CMEX, peça 275.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

4. Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

PROCESSO N.º: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 851/24

Contextualização consta do Despacho 42/23-GCILB (peça 153), ao qual remeto.

O pano de fundo fático-jurídico mais amplo foi tratado, em especial, nos Despachos 1053/21-GCILB, 132/22-GCILB, 1354/22-GCILB, bem como na Informação 600/22-CMEX, atos proferidos nos autos 215377/04, aos quais, portanto, também remeto.

O presente feito esteve sobrestado a partir de janeiro de 2023, pelos motivos expostos no Despacho 42/23 (peça 153).

Após manifestação da Diretoria Jurídica (peça 162), deu-se a expedição pelo Gabinete da Presidência, a partir de provocação deste relator (peça 163), de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peça 164), com a solicitação de informações acerca das providências adotadas pelo órgão em decorrência dos Ofícios 32/23-OPD/GP (peça 208 dos autos 215377/04), 54/23-OPD/GP (peça 156 destes autos), 68/24-OPD/GP (peça 218 dos autos 215377/04) e 248/24-OPD/GP (peça 223 dos autos 215377/04) encaminhados por este Tribunal de Contas, concernentes à adoção de medidas judiciais para a preservação dos efeitos de diversas decisões proferidas pelo Tribunal em processos instaurados em 2004 para a apuração de uma série de ilegalidades e de danos ao erário gerados ao Município de Matinhos (totalizando cerca de R\$ 28 milhões, como exposto no Despacho 1354/22-GCILB, constante da peça 205 dos autos 215377/04), com as correspondentes responsabilizações.

Acréscitou-se, na oportunidade, fazer-se pertinente que fosse informado pela PGE, em especial, sobre o ajuizamento de ação rescisória ou anulatória – visto que, segundo a Diretoria Jurídica deste Tribunal, "em 08/03/24, o juízo [da Vara da Fazenda Pública de Matinhos] indeferiu o pedido [do Estado do Paraná, de nulidade nos próprios autos de execução fiscal (autos 0001315-92.2017.8.16.0116)] por entender que a sentença combatida está acobertada pela coisa julgada formal, impedindo sua rediscussão por peticionamento nos autos, devendo utilizar dos meios adequados, seja de ação rescisória, seja de ação anulatória (querela nullitatis)" (peça 162 destes autos).

A PGE informou (peça 171) que "ajuizou ação autônoma de querela nullitatis sob n.º 0002292-40.2024.8.16.0116". Segundo a respectiva petição inicial (peça 172), foram formulados os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

Os referidos autos 0001315-92.2017.8.16.0116 concernem à execução derivada do Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, proferido nos autos de Impugnação de Despesas 215377/04 (mantido pelo Acórdão 695/09 do Tribunal Pleno, exarado no Recurso de Revista 570062/07).

Por outro lado, não há, até o momento, notícia sobre providências que a PGE tenha adotado para a preservação dos efeitos do Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 69 destes autos), na esteira do Ofício n.º 32/23-OPD/GP e do Ofício n.º 54/23-OPD/GP, oriundos deste Tribunal.

Em que pese o valor da restituição indicada no acórdão possa parecer reduzido (R\$ 16.330,00, desconsideradas atualização e juros), vale rememorar, conforme explicitado nos atos referenciados no segundo parágrafo do presente despacho, que o Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara é apenas um entre diversos acórdãos deste Tribunal cujos efeitos restaram indevidamente obstados num mesmo contexto fático-jurídico. Nesse sentido, o Despacho 1354/22-GCILB destacou o enorme prejuízo que uma extensão demasiada ampla da nulidade em tela (ou seja, da Resolução 460/03) ocasionará ao erário do Município de Matinhos e ao eficaz exercício do controle externo constitucionalmente atribuído a este Tribunal. Na prática, ela inviabiliza o ressarcimento aos cofres públicos de cerca de R\$ 28 milhões, em valores atualizados, determinado em decisões precedidas do devido processo legal (diferentemente do que se passou na específica resolução declarada nula), e torna inócuos os trabalhos de fiscalização executados pelo corpo técnico durante meses a fio, que resultaram em dezenas de achados de auditoria, incluindo um mau funcionamento generalizado do sistema contábil e financeiro do Município, desfalques de recursos realizados mediante fraudes, constatação de cheques e de avisos de débitos sem contabilização etc.

Assim, proponho ao Gabinete da Presidência o envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, com o pedido de adoção, no prazo sugerido de 30 (trinta) dias, das providências judiciais cabíveis para a preservação da eficácia do Acórdão 2639/12 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que resultou na Execução Fiscal

0000328-95.2013.8.16.0116, também indevidamente extinta sem resolução do mérito, conforme relatado no Despacho 42/23-GCILB.
Solicita-se que a Diretoria de Protocolo conceda à PGE também acesso aos autos 215377/04, que fornecem, ao lado dos presentes, subsídios à atuação daquele órgão. Com a resposta da PGE ou o eventual decurso do prazo, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 223634/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-674/24

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada na Instrução n.º 4088/23 (peça 9), opinou pela irregularidade das contas do Município de Iporã relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Sérgio Luiz Borges, em razão do resultado deficitário acumulado das fontes não vinculadas de -3,48% e da insuficiência de aportes para amortização do déficit atuarial.
II. Após ofertado o contraditório e tendo o Prefeito juntado esclarecimentos, os autos retornaram à unidade técnica, que, em nova manifestação, manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas (Instrução n.º 563/24, peça 21).
III. Ao examinar as justificativas apresentadas acerca do déficit, nota-se que o gestor alegou, em síntese, que:
a. houve um aumento significativo no número de alunos nas instituições de ensino municipais, o que demandou contratação e capacitação de profissionais da educação, expansão e manutenção de infraestrutura e aquisição de materiais didáticos e equipamentos;
b. ocorreu uma significativa expansão econômica, particularmente evidenciada pela instalação de novas empresas e a consequente geração de empregos, o que teve um impacto direto na população local e na demanda por serviços públicos;
c. a jurisprudência do Tribunal entende que é possível converter em ressalva resultados deficitários até -5%, que é a situação verificada no presente caso.
IV. Em que pese os argumentos trazidos pelo Prefeito, constata-se que todos foram no sentido de tentar justificar o déficit ocorrido. Porém, em nenhum momento, o gestor demonstrou eventuais providências adotadas para corrigir esse desequilíbrio no próprio exercício.
V. Além disso, apesar de assistir razão ao Município quanto à possibilidade de conversão em ressalva de déficits acumulados que não ultrapassem -5%, conforme jurisprudência desta Corte, não se pode olhar para tal número de forma isolada, pois este deve ser sopesado com uma interpretação mais abrangente da situação do ente municipal.
VI. Nesse sentido, nota-se que, ao final de 2021, Iporã apresentava um superávit acumulado de 10,90%. Para se chegar ao resultado acumulado de 2022 de -3,48%, ocorreu um déficit muito expressivo de -12,36% no exercício, o que, sem dúvida, precisa ser considerado na análise.
VII. No que tange à insuficiência dos aportes para amortização do déficit previdenciário, observa-se que, conforme tabela retificadora constante na Instrução n.º 2300/24 (peça 27), não houve nenhum aporte em 2022 referente ao próprio ano.
VIII. Quanto a esse aspecto, o Município justificou, em suma, que:
a. houve um aumento significativo e imprevisto nas despesas, decorrente da instalação de novas empresas e do consequente crescimento populacional, o que levou a um incremento nas demandas por serviços públicos essenciais, impactando na capacidade de cumprir com os aportes previdenciários;
b. pretende elaborar uma reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de adequá-lo às capacidades financeiras do município e manter sua integridade e viabilidade a longo prazo;
c. busca a negociação de um plano de parcelamento dos aportes em atraso;
d. avalia fontes alternativas de receita que possam ser destinadas especificamente para a amortização do déficit atuarial.
IX. Da mesma forma que na questão anterior, os elementos trazidos apenas tentaram esclarecer a razão da situação verificada, mas sem apresentar medidas concretas tomadas para resolver o quadro, decorrendo somente sobre o que pretende fazer no futuro.
X. Apesar de não constar no contraditório apresentado pelo gestor, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV[1], foi possível verificar que o Município firmou o Acordo de Parcelamento n.º 310/2023, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.833/2023, a fim de efetuar o pagamento dos valores devidos referentes aos Aportes do exercício de 2022.
XI. No entanto, ao examinar o acompanhamento do mencionado Acordo de Parcelamento, disponível no site do CADPREV, constato que houve o pagamento de apenas duas parcelas, em 15/02/2024, vencidas em 08/07/2023 e 08/08/2023. No Portal de Informações para Todos deste Tribunal[2] foi possível, ainda, localizar a quitação da parcela 3, vencida em 08/09/2023, no dia 20/02/2024. Porém, ao que tudo indica, permanecem em aberto as parcelas que venceram de 08/09/2023 até 08/06/2024, o que pode evidenciar que, mesmo com o parcelamento, Iporã não está cumprindo com sua obrigação referente aos aportes de 2022 junto ao Regime Próprio de Previdência Social.
XII. Em face do exposto, determino nova intimação, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, do senhor Sérgio Luiz Borges, na qualidade de Prefeito e gestor das contas em análise, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os seguintes esclarecimentos, juntando a devida documentação comprobatória:
a. informar nos autos se tomou algum tipo de medida de contingenciamento de despesas ao longo de 2022 a fim de tentar reaver o equilíbrio das contas, conforme preconiza o art. 9º[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal, e
b. noticiar se está adimplente com os pagamentos do Acordo de Parcelamento n.º 310/2023.
XIII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

XIV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 14 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>
2. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>
3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº:-384437/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO:-LUIZ HARUE SUZUKAWA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-707/24

I. Trata-se de Prestação de Contas do Município de Tamarana, exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Luzia Harue Suzukawa.
II. Por meio da Instrução n.º 2416/24 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM informou que, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a prestação de contas deveria ter sido protocolada até 31/03/2024. No entanto, este processo foi autuado apenas em 29/05/2024.
III. Considerando que as contas de 2023 ainda não haviam sido prestadas, a unidade técnica solicitou, em 30/04/2024, a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a qual tramita sob o n.º 315540/24, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.
IV. Tendo em vista, então, que passaram a existir dois expedientes referentes às contas de 2023 do Município de Tamarana, a CGM remeteu os presentes autos a este Gabinete para deliberação.
V. Diante do cenário exposto, entendo que o caminho mais adequado é a redistribuição deste feito ao Conselheiro Augustinho Zucchi, nos termos do art. 364, § 2º, do Regimento Interno, para seu posterior apensamento à correspondente Tomada de Contas Ordinária.
VI. Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para deliberação e, estando de acordo com as medidas sugeridas no item V, fica desde já autorizado o envio deste à Diretoria de Protocolo para adoção das devidas providências.
Curitiba, 17 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86785/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADOR:-BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO
DESPACHO:-738/24

I. Por meio da Instrução n.º 442/24 (peça 66), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Palotina na Petição Intermediária n.º 425923/24 (peças 63 a 65) com o intuito de aferir o atendimento ao conteúdo no Acórdão n.º 939/23-STP (peça 27), que assim dispôs: “Acórdão n.º 939/23-STP [...] 1. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV; - atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte medida, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário; - Atualizar dispositivo do Código Tributário Municipal (artigo 62 da Lei Complementar n.º 81/2006) de modo a impedir a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21.01 da lista anexa) optarem pela apuração do ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e enquadrar, apurar e lançar o ISSQN sobre os serviços de registro públicos, cartorários e notariais com base no regime do ISSQN por homologação. II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante: 1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de

Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jefferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jefferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

3- a apresentação de a) lei excluindo a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartórios e notariais apurarem o ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e b) documentação que comprove o enquadramento e o lançamento do ISSQN devido pelo cartório com base no regime de homologação, tais quais ficha financeira ou extrato de lançamento do ISSQN a partir do exercício de 2021, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jefferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "I.b", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 12/24 - CMEX (peça 61) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, "I.a", a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 12/05/2024.

IV. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade preste as informações requeridas.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que tomem ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362980/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE VUJANSKI, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA
PROCURADOR:-ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
DESPACHO:-744/24

I. Considerando que a Municipalidade já juntou aos autos a documentação referente ao processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, bem como disponibilizou link com a íntegra dos autos (peça 28), acostando ainda contraditório e outros dados que sugerem a possível inexistência de pendência da proposta da empresa requerente (peças 60/70), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para nova manifestação.

II. Após, retornem.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 564205/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADOS: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ILTON CESAR DE QUADROS, JOSÉ APARECIDO MACEDO, MARIA LIRICI REALI LEITE, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA
PROCURADORES: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 844/24

Considerando a informação sobre a extinção por abandono da Execução Fiscal nº 0003745-95.2021.8.16.0077, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste (peça nº 220), bem como a petição intermediária apresentada (peça nº 223), acolho a sugestão ministerial presente no Parecer nº 165/24 (peça nº 224).

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mariluz, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações e os devidos esclarecimentos a esta Corte de Contas sobre a extinção da execução por abandono, nos termos do Parecer Ministerial retromencionado.

Após manifestação do Município de Mariluz, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, conforme solicitado pelo Parquet.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 438413/24
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADORES: BEATRIZ DUARTE BUBULLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 846/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ÁREA AZUL DIGITAL LTDA., em face do processo de licitação consubstanciado no Procedimento Licitatório URBS n.º 002/2024 (peça 4), promovido pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, com vistas à "Seleção contratação de empresa para efetuar a concessão da prestação de serviço de instalação, configuração, manutenção, suporte, implantação e treinamento do software (Plataforma Tecnológica) para permitir a integração com empresas homologadas para operar seus aplicativos (APP) e pontos fixos para comercialização de Créditos Eletrônicos do Estacionamento Regulamentado – Est@R, disponibilização de aplicativo (APP) para os agentes de trânsito e implantação do sistema OCR (equipamento com sistema de leitura de placa com câmeras) para fiscalização da utilização das vagas do Estacionamento Regulamentado – Est@R, com abrangência aos equipamentos necessários para completa operação do serviço (OCR), bem como veículos para o monitoramento, motoristas e demais itens, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência."

Conforme disposto no instrumento convocatório[1], o prazo do Contrato a ser firmado será de 120 (cento e vinte) meses, com a possibilidade de prorrogação por mais 60 (sessenta) meses, e a sessão pública do certame está datada para o dia 04.07.24.

Pela exordial, o Representante, em suma, alega que:

a) A exigência de comprovação quanto aos requisitos de qualificação técnica, especificamente referente ao atestado emitido antes da publicação do Edital, conforme o item 15.1, "a"[2], seria excessiva, frisando que a fixação da data de emissão do atestado como um critério implica em uma restrição ilegal, além do fato da Empresa considerar ser uma informação irrelevante; e

b) A exigência de 15.000 transações diárias, conforme também prevista no item 15.1, "a", é considerada desmoderada, pois basta que as empresas demonstrem possuir toda a tecnologia necessária para a prestação dos serviços conforme os termos da licitação.

Para fundamentar as suas alegações, a Representante aduz que as exigências supramencionadas extrapolam as legislações apontadas em sua exordial. Exemplificando, de maneira específica, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30[3].

A Representante ainda sustenta que a legislação da Urbanização de Curitiba S/A estabelece seu próprio entendimento acerca da maior oferta de preço, o qual é exposto no art. 79 de seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS[4], sendo utilizado como critério de dispensa dos requisitos de qualificação técnica em processos o qual o critério de julgamento é o de maior oferta[5].

Por fim, alega que a manutenção de exigências implica em uma medida restritiva de empresas que poderiam compor o certame da licitação, afetando o interesse público, tecendo o entendimento de que a legislação proíbe explicitamente cláusulas que restrinjam a participação de um maior número de empresas concorrentes, conforme disposto o art. 37 da CF/98[6].

Ao final, assim requer:

"Ante o exposto, requer o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de SUSPENDER o referido Processo Licitatório, para que sejam realizadas as devidas alterações, para:

i) que seja modificado o item 15.1 do Ato Convocatório, de modo que seja excluída a necessidade de comprovação através de Atestado averbado anteriormente à publicação do Edital, bem como, excluída a obrigatoriedade de comprovação de transações diárias de no mínimo quinze mil - garantindo, assim, a competitividade do processo, o atendimento às disposições legais e resguardando os direitos das licitantes."

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404[7] e 405[8] do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes no presente expediente, juntando aos autos o processo da Procedimento Licitatório URBS n.º 002/2024 na sua integralidade e toda a documentação que entender pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 3.2 O prazo de contratação será de 120 (cento e vinte) meses, contados da data de assinatura do Contrato, com a possibilidade de prorrogação por mais 60 (sessenta) meses.

2. 15. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1 A licitante deverá entregar junto ao envelope de habilitação os documentos abaixo relacionados relativos à comprovação de Qualificação Técnica Operacional:

a) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por empresa de direito público ou privado, que utiliza aplicativo (de qualquer ramo, seguimento) e o mantém ativo nas plataformas dos serviços de distribuição digital de aplicativos (lojas) oficiais das plataformas Android (ou Play Store) ou IOS (Apple Store) antes da publicação do edital, informando que o aplicativo foi desenvolvido ou fornecido pela proponente, com volume diário de transações realizadas de, no mínimo, 15.000 (quinze mil) operações registradas e que o aplicativo tenha sido disponibilizado. Ressalta-se que em 2023 o quantitativo de operações diárias foi de 59.959,21 (cinquenta e nove mil, novecentas e cinquenta e nove vírgula vinte e uma) movimentos, sendo o quantitativo solicitado equivalente a 25,02% (vinte e cinco vírgula dois por cento) desse montante. O atestado de capacidade técnica deverá ser entregue em original ou através de fotocópia autenticada.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

4. Art. 79. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a URBS como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

5. Item 8.1. O Critério de julgamento será "MAIOR OFERTA"

8.1.1 No julgamento das propostas, a Comissão adotarà o critério de "MAIOR OFERTA", proveniente do maior percentual proposto pelo licitante sobre o repasse à CONTRATANTE sobre a receita bruta obtida com a comercialização dos créditos virtuais do Est@R realizada através dos APP's credenciados e pela rede de postos fixos, imediatamente após a validação do pagamento bancário e/ou transferência e/ou depósito realizado pelo CREDENCIADO, por meio de TED (Transferência Eletrônica Disponível), identificado, em conta corrente a ser definida pela CONTRATANTE

6. Art. 37. A Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

8. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 417629/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: ANA RUTH SECCO MATESCO, VEROQUEUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADORES: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 849/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por VEROQUEUE REFEIÇÕES LTDA em face do Edital de Credenciamento n.º 2/2024 (publicado sob a Inexigibilidade n.º 11/2024), realizado pelo Município de Sertanópolis, tendo por objeto o credenciamento de prestadores de serviços para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e cesta natalina, na forma de cartão eletrônico, para os servidores e membros do Conselho Tutelar municipal, sendo que o credenciamento permanecerá aberto por 12 (doze) meses a partir da data de publicação, permitindo a participação contínua de empresas interessadas que atendam aos requisitos estabelecidos.

Alega a parte representante, à peça 3, que houve violação do devido processo legal e da ampla defesa, destacando a incerteza em relação à condução do certame, a falta de publicidade dos procedimentos e o possível direcionamento do processo licitatório em favor de outra empresa concorrente; que foi surpreendida por um e-mail da administração municipal informando sua inabilitação, sem uma decisão formal e sem oportunidade de defesa, ferindo seus direitos fundamentais; que o parecer foi enviado diretamente à empresa sem seguir os procedimentos legais estabelecidos; que não houve a devida publicidade do recurso apresentado pela empresa concorrente que resultou na decisão de inabilitação da representante; que deve ser suspensa a licitação, protegendo os seus direitos legais e a concedendo a tutela de urgência para que o caso seja revisado de forma imparcial e transparente, revendo a decisão de inabilitação da representante; que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve investigar as irregularidades apontadas e, caso necessário, anular a licitação e os seus efeitos; e que, diante das alegações de violação de princípios administrativos e legais, a presente representação busca garantir a correta condução do procedimento licitatório, assegurando a lisura, transparência e legalidade nas ações da administração pública.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regimento Interno, realizar a intimação, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, a fim de fosse apresentada manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente com relação às alegações de que o atual formato do edital restringe a competitividade e favorece uma única empresa, limitando a competitividade e contrariando os princípios de legalidade e igualdade; e que deve haver a alteração do edital, com a mudança da modalidade de credenciamento para pregão e a inclusão da aceitação de taxa negativa, em consonância com o Prejudicado n.º 34 deste Tribunal.

Em manifestação prévia, às peças 12 a 21, o Município de Sertanópolis, representado por sua procuradora municipal, Rafaela Moreira Balsanelo, apresentou resposta à representação da VEROQUEUE REFEIÇÕES LTDA, defendendo, em suma, a legalidade e a adequação do Edital de Credenciamento n.º 2/2024, e afirmando que o procedimento foi planejado para garantir a maior competitividade possível e beneficiar os servidores públicos; que a modalidade de credenciamento escolhida é apropriada e que a decisão de não aplicar a taxa negativa foi baseada em estudos técnicos e na realidade local dos estabelecimentos comerciais; que o procedimento de credenciamento foi iniciado em 02/05/2024, após um extenso planejamento e estudo técnico preliminar, disponível no Portal de Transparência da Municipalidade; que a opção pelo credenciamento foi baseada em permitir a participação de múltiplos fornecedores interessados, com critérios de classificação definidos pelos servidores; que o Prejudicado 34 autoriza — sem obrigatoriedade — que seja utilizada a taxa negativa em licitações; que a decisão de não aplicar a taxa negativa foi baseada em estudos que indicaram desinteresse de estabelecimentos locais devido às altas taxas cobradas pela atual fornecedora; que os critérios de classificação entre os habilitados foram estabelecidos com base no número de estabelecimentos credenciados, conforme votado pelos servidores públicos; que esses critérios não visam restringir a competitividade, mas sim garantir que os servidores tenham a maior rede de estabelecimentos possível para realizar suas compras; que o edital permite que novas empresas se credenciem ao longo do ano, promovendo uma

competição/participação contínua; que a empresa VEROQUEUE REFEIÇÕES LTDA pode se credenciar a qualquer momento e, caso ofereça melhores vantagens, poderá assumir o contrato; que a liminar pleiteada pela Representante deve ser indeferida; e que a representação merece ser julgada improcedente, mantendo-se o edital de credenciamento conforme planejado e publicado. É o breve relato.

Compulsando aos autos, com base nas informações prestadas pela VEROQUEUE REFEIÇÕES LTDA e pelos esclarecimentos oferecidos pelo Município de Sertanópolis, decido indeferir o pedido de suspensão cautelar da Representante.

Isso porque, não verifico a verossimilhança das alegações feitas pela VEROQUEUE REFEIÇÕES LTDA de que há irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 2/2024 quanto a (i) exigências abusivas e restrição de competitividade — favorecendo apenas uma empresa e sugerindo que a modalidade de pregão eletrônico seria mais adequada para o objeto do certame; (ii) necessidade de aceitação de taxa negativa — devendo ser incluída no edital para aumentar a competitividade; e critérios técnicos restritivos — remoção para não limitarem a participação de outras empresas.

O Poder Executivo de Sertanópolis deixou claro os motivos que o levaram às decisões tomadas no processo licitatório, indicando que (i) o credenciamento foi escolhido após um robusto planejamento e estudo técnico preliminar, envolvendo a opinião dos servidores; (ii) o Prejudicado n.º 34 permite, mas não obriga, a utilização de taxa negativa, sendo que a decisão de não aplicar a taxa negativa foi baseada em desinteresse de estabelecimentos locais devido às altas taxas cobradas pela atual fornecedora; (iii) os critérios de classificação foram estabelecidos com base no número de estabelecimentos credenciados, promovendo a maior rede possível para os servidores; e (iv) o edital permite credenciamento continuado ao longo do ano, garantindo uma competição aberta e contínua.

A existência de um planejamento adequado comprova, a meu ver, que o Poder Público demonstrou que o processo de credenciamento foi precedido por um extenso estudo técnico, conforme exigido pela Lei Federal n.º 14.133/2021. A Administração Pública possui poder de discricionariedade para gerir seus atos e estabelecer critérios específicos limitadores dentro de um certame, desde que apresente de um estudo técnico comprovando tais necessidades, viabilizando a competitividade e respeitando o princípio da isonomia.

Essa é também a lógica quanto à não utilização do Prejudicado n.º 34, uma vez que ele permite a utilização de taxa negativa, mas não a impõe. Logo, o gestor público tem a discricionariedade para decidir sobre a utilização de taxa negativa ou zero, com base em estudos que demonstrem a melhor opção para o interesse público.

Ainda, quanto aos critérios de classificação, entendo que eles foram justificados com base no número de estabelecimentos credenciados a fim de beneficiar os servidores e garantir-lhes uma maior rede de opções para a utilização do vale-alimentação. É de se destacar que não houve exigência de um número mínimo de estabelecimentos para habilitação e que o credenciamento permite a participação contínua de empresas ao longo do ano, o que amplia a competitividade e oferece aos servidores melhores opções de fornecimento.

Diante do exposto, uma vez que não foram apresentadas provas de irregularidades que justifiquem a suspensão do certame e que o processo está em conformidade com a legislação vigente e com as orientações jurisprudenciais desta Casa, concluo que o pedido de suspensão cautelar não deve ser deferido e que o edital de credenciamento deve continuar conforme planejado e publicado, garantindo a competitividade e o interesse público, em conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas administrativas.

Por outro lado, compreendo que a presente Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/21[3], bem como dos arts. 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno[6].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- INCLUSÃO na autuação do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS e da sua prefeita, ANA RUTH SECCO MATESCO, como interessados neste feito;
- CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS e de ANA RUTH SECCO MATESCO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 433250/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: CAMILA KAROLINE DE PAULO RODRIGUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, HÓRUS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 850/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa HÓRUS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA em face do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 80/2024 realizado pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto a capacitação de conselheiros tutelares e servidores administrativos dos conselheiros tutelares na utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), nos dias 1 e 2 de julho de 2024, em decorrência da suposta existência de irregularidades e para o fim de garantir a transparência e legalidade do processo licitatório em questão.

Alega a parte representante, à peça 3, que o edital contém ilegalidades; que entrou em contato com o setor de licitações da Prefeitura de Ponta Grossa, em 12/06/2024, solicitando a documentação do processo de inexigibilidade que não estava disponível no site oficial; que o agente de contratação, Mauro Cesar Lonnglebood, inicialmente negou ser sua competência para fornecer as informações, mas, após insistências por e-mails, a documentação foi finalmente enviada; que a escolhida para o serviço foi a empresa JUSSARA DA SILVA GOUVEIA, contratada para a capacitação de conselheiros tutelares no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), com um valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) não exigia nenhuma especialização do prestador de serviço e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não justificava a exclusividade do serviço oferecido; que há falta de justificativa para a inexigibilidade da licitação; que a análise jurídica realizada é genérica e insuficiente; que o processo não assegurou competitividade e publicidade, conforme exigido pela Lei Federal n.º 14.133/2021; que a falta de divulgação completa do ato convocatório e anexos fere frontalmente o princípio da publicidade; que a ausência de justificativa para a contratação direta por inexigibilidade ofende o princípio da competitividade; que inexistiu justificativa técnica para a inviabilidade de competição e a exclusividade do serviço; que deve ser imediatamente suspenso o contrato com a empresa contratada; que deve ser notificado o município de Ponta Grossa para que preste esclarecimentos; e que, por fim, deve ser reeditado e reaberto o edital, garantindo a observância aos princípios da publicidade, competitividade e legalidade.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regimento Interno, realizar a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que se apresentasse manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que a execução dos serviços do contrato firmado está prevista para ocorrer nos próximos dias 01/07/2024 e 02/07/2024.

Em manifestação prévia, às peças 17 a 21, o Município de Ponta Grossa, representado por sua prefeita municipal, Elizabeth Silveira Schmidt, apresentou resposta à representação da HÓRUS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, defendendo, em suma, que não houve qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou irregularidade administrativa no processo de contratação direta; que todos os procedimentos seguidos foram baseados em princípios legais e visaram garantir a eficiência e a legalidade da contratação; que a justificativa para inexigibilidade de licitação é a própria natureza do serviço contratado, eis que envolve a capacitação de conselheiros tutelares e servidores administrativos na utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), caracterizado como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; que a contratação direta foi fundamentada no art. 74, III, 'f', da Lei Federal n.º 14.133/2021[3], que permite a inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal quando inviável a competição ; que toda a documentação necessária, incluindo proposta comercial, portfólio, currículo profissional da contratada e justificativas técnicas, foi anexada ao processo.; que a empresa JUSSARA DA SILVA GOUVEIA demonstrou notória especialização comprovada, conforme exigido pela legislação, incluindo extensa experiência em capacitação de conselheiros tutelares, participação em congressos e organizações relevantes, além de qualificações acadêmicas e profissionais destacadas; que o processo de contratação direta e os documentos relevantes foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência, cumprindo as exigências de publicidade previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021; que a inexigibilidade foi aplicada devido à natureza específica do serviço, que inviabiliza a competição objetiva entre fornecedores; que o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do município examinou detalhadamente todos os aspectos do processo, confirmando a legalidade e a conformidade com os requisitos legais, e que a análise jurídica realizada foi objetiva, fundamentada e seguiu os critérios estabelecidos pela nova Lei de Licitações; e que a presente seja julgada improcedente, não sendo aplicadas medidas restritivas ou punitivas ao gestor responsável. É o breve relato.

Compulsando aos autos, com base nas informações oferecidas pela HÓRUS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA e pelos esclarecimentos prestados pelo Município de Ponta Grossa, passo a analisar os requisitos do pedido cautelar, relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora.

O fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela requerente. No presente caso, a HÓRUS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA alega que o processo licitatório violou os princípios da publicidade, competitividade e justificativa técnica, conforme exigido pela Lei Federal n.º 14.133/2021. No entanto, após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de Ponta Grossa, observo que tais afirmações não se sustentam.

Isso porque a contratação foi devidamente divulgada no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência, atendendo às exigências de publicidade. Ainda, a natureza da serviço contratado,

envolvendo capacitação técnica especializada, justifica a inexigibilidade de licitação, conforme reza o art. 74, III, 'f', da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a empresa contratada demonstrou notória especialização e ampla experiência na área. Por fim, a documentação do processo inclui proposta comercial, portfólio e currículo profissional da contratada, comprovando a necessidade técnica e a viabilidade da contratação direta.

Dessa forma, não há indícios suficientes de que os atos administrativos foram praticados em desconformidade com a lei, o que enfraquece o argumento de plausibilidade jurídica da Requerente.

Por outro lado, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida. No presente caso, a suspensão imediata do contrato poderia impactar na capacitação, gerando prejuízo ao interesse público. A capacitação dos conselheiros tutelares e servidores administrativos, programada para os dias 1 e 2 de julho de 2024, é essencial para a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), que é uma ferramenta crucial para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. A interrupção da capacitação comprometeria a qualidade dos serviços prestados pelos conselhos tutelares, impactando negativamente na proteção dos direitos da infância e adolescência no município. Assim, a suspensão do contrato poderia causar um dano significativo tanto à Administração Pública como ao interesse público, superando o eventual prejuízo alegado pela Requerente.

Diante do exposto, considerando que o fumus boni iuris não está suficientemente demonstrado e que o periculum in mora está presente no sentido contrário ao pedido da HÓRUS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, indefiro o pedido cautelar formulado para suspender imediatamente o contrato. Os esclarecimentos fornecidos pelo Município de Ponta Grossa mostram que os atos administrativos foram realizados dentro dos parâmetros legais e a interrupção do serviço de capacitação traria prejuízos significativos ao interesse público.

Por outro lado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[4], dos arts. 30[5] e 34[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno[7], compreendo que o feito deve ser recebido para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, mantenho o contrato em vigor até o julgamento definitivo dessa representação, garantindo a continuidade da capacitação prevista, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

c) INCLUSÃO na autuação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e da sua prefeita, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, como interessados neste feito;

d) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e de ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

LTDA., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 (peça 4), promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Tramita em apenso a este expediente, para fins de análise e decisão única[1], os Processos n.º 29064-5/24 e n.º 37591-8/24, mediante os quais a Sra. IVANI FERREIRA DOS SANTOS e a empresa J.M.F SILVA E CIA LTDA., respectivamente, se insurgem em face do mesmo procedimento licitatório[2].

Neste momento os autos regressaram a este Gabinete em razão da juntada de petição intermediária pela empresa Paviservice (peça 57), mediante a qual a Representante veio certificar esta Corte de Contas sobre o andamento do certame em exame, visto ter sido publicada nova data para a sessão pública, dia 05 de agosto de 2024 (peças 58 a 61), bem como que a versão republicada do Edital não foi revisada pela municipalidade, e, ao final, assim concluiu:

“Diante do exposto, resta nítido que o edital não está suspenso e que a versão republicada não foi revisada, não havendo perda do objeto cautelar, requerendo a manutenção da cautelar outrora concedida, expandindo seus efeitos da suspensão até que haja a efetiva comprovação de que o edital foi revisado, para, então, remarcar nova data para o certame, com prazo hábil a todos os interessados para análise, estudo e formação da proposta de preços e habilitação.” (grifos do original)

Tal pois, o Município de Campo Mourão (peça 49), quando instado a se manifestar sobre os apontamentos elaborados pela empresa J.M.F., previamente à análise do pleito cautelar por esta formulado, limitou-se a informar: a suspensão do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 na data de 27/05/2024, pugnando por consequência pela perda de objeto do pedido liminar, bem como da presente Representação; e a revisão do instrumento convocatório por parte da Comissão responsável pelo certame.

Por meio do Despacho n.º 799/24- GCFSC (peça 55), em virtude da suspensão do certame licitatório pelo próprio Município de Campo Mourão, deixei de analisar o pedido de medida cautelar, apenas quanto aos apontamentos realizados pela empresa J.M.F. (aqui tratados nas letras “f”, “g” e “h”), devido a perda de seu objeto naquele momento.

Contudo, considerando que foi efetuada a suspensão do certame e não a sua revogação, já vislumbrando a possibilidade de retomada do certame a qualquer tempo, conclui pela tramitação destes autos, visando a análise do mérito dos pontos suscitados pelas Representantes.

Pelo exposto, faz-se imperioso que, após a apresentação de contraditório determinado pelo Despacho supra referenciado, ao invés de os autos serem encaminhados à unidade técnica e ao Parquet de Contas, consoante antes previsto, estes sejam, novamente, remetidos a este Gabinete para fins de deliberação quanto ao pleito cautelar formulado pela empresa J.M.F SILVA E CIA LTDA.

Agora, no tocante ao requerimento da Paviservice para “manutenção da cautelar outrora concedida, expandindo seus efeitos da suspensão até que haja a efetiva comprovação de que o edital foi revisado”, mais uma vez exponho que a única cautelar concedida no âmbito destes autos determinou, tão somente, a divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, conforme se depreende do Despacho n.º 341/24-GCFSC (peça 30), homologado pelo Plenário desta Corte mediante o Acórdão n.º 1348/24-STP (peça 41).

Repito ainda que o pleito cautelar da Paviservice já foi analisado, ainda que em sede de cognição sumária, em todos os seus pontos (aqui tratados nas letras “a”, “b” e “c”). Assim, não é trazido nenhum novo elemento pela empresa Paviservice (peça 57) a ser apreciado em sede sumária, logo mantenho a decisão cautelar homologada pela sessão Plenária.

Desta forma, retorno o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório.

Após, nos termos deste Despacho, retornem-me para análise do pedido cautelar formulado pela empresa J.M.F SILVA E CIA LTDA.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 364. O pensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados

2. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-290572/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ATAIDE ANTONIO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2007), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INEZ DOLINHAK DE ASSIS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/24.

1. Trata-se de revisão de pensão, concedida à Sra. Maria Rozi dos Santos, na qualidade de companheira do ex-servidor Ataide Antônio de Assis, falecido em 04/12/2007, através do ato de revisão de benefício previdenciário foi publicada no D.I.O.E. nº 11.628, de 27/03/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 373/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 488/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-469915/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANE GARCIA DE BARROS, ADRIANO DA SILVA PARIS, ALANA PRIETO DA SILVA, ALINE MARTINS DA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SCAPOLAN, ANDREIA ZABLONSKI, ANNE JESSICA MARIA FIALHO BATISTA, ANTONIO ALEX DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES DE LIMA, ARIANE AZEVEDO SILVA, BEATRIZ FERNANDA ALMEIDA DA SILVA, CACILDA PEREIRA DIAS, CARLOS APARECIDO VENDRAME, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIA DA SILVA FERREIRA DE LIMA, DANIELA MENDES GIRALDES, DJESSICA KETLYN DECAROLLI, EDSON EDUARDO MARENGONI DOS SANTOS, EDUARDA DE ANDRADE LOMES, EDUARDO VORONIUK ROSSETO, ERIC GARCIA MIRANDA, FELIPE HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, FERNANDA CAROLINE PULIDO CASARIM, FERNANDO FLECH ARMANI, FERNANDO HENRIQUE AVANCO, FLAVIANE ALVES DA SILVA, FLAVIO HENRIQUE GARCIA NEVES, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, GISLAINE DA LUZ CORNELIO, GREYCE SINARA CAMARGO AVANCO, JULIO CEZAR AUGUSTO, JUNIOR NETO SANTANA, KARINA FERNANDES DE MOURA GONCALVES, LOUISE RAMOS BONFIM, LUCAS ALVES DA SILVA, MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA HELOISA DA SILVA CANDIOTTO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, NATALIA GONCALVES MARTINS, NOIBIA BENEDITA RODRIGUES, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA, SUZIMARA VARGAS GONCALVES FALASS DA SILVA, TANIA SABATINO ROCHA, THAINARA GAZOLA SILVA, TIAGO CEZERO PAES, TSUGIE KAWANO OYAMA, VALDEMIR APARECIDO EZIDIO, VANESSA FRANCIELLY FERNANDES SILVESTRIN, VANESSA MASTEGUIM DA SILVA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de cargos efetivos diversos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 7/2022.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 8898/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 552/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-335763/15
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI
PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-857/24

1. Ciente da perda de qualificação de OSCIP pelo Instituto Confiancce, conforme informado pelo Ministério da Justiça na peça 283, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-52715/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA
PROCURADOR:-ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GERALDO GARCIA MOLINA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-858/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 831/2024 - Primeira Câmara (peça 221), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 464/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 512/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito

relativa ao presente processo em favor de GERALDO GARCIA MOLINA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-507739/08

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVERSON TRES, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, IZAIAS INACIO DIAS, JEAN CARLOS FRAZON, JOHNNATAN AMBONI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LINDOMAR NATIVIDADE, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARIO DIVO LIMA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, REGINA CARMELI MALLMANN, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VANDERLEI TEIXEIRA, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA

PROCURADOR:-AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-859/24

1. Diante do teor da Informação nº 366/24, da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-860/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cascavel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste e apresente os documentos indicados na Instrução nº 16/24, elaborado pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 108).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-208671/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-MARCIANO VOTTRI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-861/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-147567/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-JAMISON DONIZETE DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-862/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-174874/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-863/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público

de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-443182/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-865/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 05/2024 (peça 7), Processo Administrativo nº 68/2024, do Município de Juranda, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO, PRÉPAGO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, POR MEIO DE ABASTECIMENTO EM CRÉDITOS MENSAIS, SENDO ESTES CUMULATIVOS, com as características descritas no Termo de Referência”, pelo prazo de doze meses, no valor total estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), com abertura da sessão pública prevista para o dia 27/06/2024, às 09hrs00min.

Insurge-se a representante quanto à exigência, referente à qualificação econômico-financeira, de grau de endividamento no valor máximo de 0,50, nos termos do item 6.5, “h”[1], do Edital, bem como quanto à previsão de que o pagamento será feito de maneira pós-paga, consoante estabelecido no item 14.1[2] do instrumento convocatório.

Com relação à exigência de grau de endividamento no valor máximo de 0,50, trazida no supracitado item 6.5, “h”, do Edital, aduz que o índice estipulado como condição de habilitação econômico-financeira é inatingível pela quase totalidade das empresas que atuam no segmento de vales de benefícios, devido à particularidade mercantil do setor, visto que “pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados”, o que faz com que as empresas do setor tenham índices de endividamento superiores aos patamares de outros setores de atividade econômica.

Sustenta, assim, que devem ser flexibilizados os limites máximos de endividamento nos credenciamentos para contratação do serviço em tela, sob pena de se restringir indevidamente o universo de participantes e, por consequência, a competitividade do certame.

Ainda, argumenta que, de acordo com o art. 69[3] da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública definir os índices indicadores da capacidade financeira das licitantes para assegurar a competitividade e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento contratual, observados aqueles usualmente adotados no mercado.

Por sua vez, no tocante ao item 14.1 do Edital, que prevê que o pagamento será efetuado “até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à prestação dos serviços e entrega dos documentos fiscais, após a conferência efetuada pela Secretária Municipal de Administração”, em síntese, sustenta a representante que o Edital fere o disposto no art. 3º, inc. II[4], da Lei nº 14.442/2022[5], que estabelece que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação ao empregado, não poderá estabelecer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, com a determinação de revisão do instrumento convocatório e de reformulação do Edital a fim de que sejam alterados os itens indicados, bem como que seja determinada a republicação do Edital, sem os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e quanto à medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e a intimação do Município de Juranda e de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para a apresentação de manifestação preliminar, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), quanto às supostas irregularidades apontadas e quanto ao pedido de suspensão do certame, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[6], bem como para a juntada de cópia integral do processo licitatório.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 6.5 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

h) A comprovação da situação financeira da proponente será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), endividamento (E) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)

LC = (AC / PC)

E = (PC + ELP) / (AC + RLP + AP)

Onde:

AC - ativo circulante PC - passivo circulante AP - ativo permanente RLP - realizável a longo prazo

ELP - exigível a longo prazo

Os valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG)	(LC)	(E)
(valor mínimo)	(valor mínimo)	(valor máximo)
1,00	1,00	0,50

Os índices deverão ser apresentados com 02 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

2. 14 - DA FORMA DE PAGAMENTO

14.1. O pagamento será depositado em conta corrente, DOC ou TED, ou boleto bancário até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à prestação dos serviços e entrega dos documentos fiscais, após a conferência efetuada pela Secretária Municipal de Administração.

3. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

4. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

5. "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-441538/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROATIVE SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-866/24

1. Trata-se de Representação com pedido liminar apresentada pela empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 13/2024 do Município de Manoel Ribas, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de VIGIA NOTURNO com a carga horária de 12 x 36 para segurança e zelo dos prédios públicos utilizados pelos setores da Prefeitura Municipal, conforme especificações constantes no Anexo 01 do presente Edital", do tipo menor preço, com o valor estimado de R\$ 600.184,80 (seiscentos mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

A representante alega, em síntese, que foi indevidamente inabilitada pela Administração, em virtude do provimento de Recurso Administrativo apresentado por outra licitante, que, com fundamento no item 2.2 do edital, resultou no entendimento de que empresas optantes do Simples Nacional não poderiam participar da licitação em questão.

Contrariamente, a representante alega que o objeto da licitação é a prestação de serviço de "vigia noturno", o que não seria impeditivo ao enquadramento e manutenção do Simples Nacional, por se enquadrar nas exceções previstas pelos arts. 17, XII, § 1º, e 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006, que autorizam a prestação de "serviços de vigilância, limpeza ou conservação" pelo regime tributário do Simples. A saber:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...] XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; [...]"

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. [...]"

Art. 18. [...] § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]"

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º -H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º -C deste artigo.

Aduz, ainda, que há distinções entre a cessão e a locação de mão de obra (hipótese não compatível com o Simples Nacional), visto que neste o trabalhador é cedido e fica subordinado nos termos da legislação trabalhista (CLT), ao tomador/contratante, e não à pessoa jurídica que presta os serviços terceirizados. Diversamente, no presente caso, o objeto lido seria a prestação de serviço terceirizado, visto modo que o empregado fica subordinado à empresa contratada e não à Administração Pública, o que caracterizaria terceirização e não cessão/locação de mão de obra. Trouxe, ainda, jurisprudência de Tribunais de Contas e respostas à Consultas feitas à Receita Federal - RFB e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que afirmaram que "a prestação de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada, conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007."

Diante disso, requereu que "liminarmente, determine a suspensão cautelar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024, PROCESSO Nº 033/2024, da Prefeitura Municipal de Manoel Ribas - Estado do Paraná, impedindo a realização de todo e qualquer ato dela decorrente, notadamente homologação e adjudicação, celebração de contrato e emissão de ordens de serviços e pagamentos;" e, no mérito, que "seja julgada procedente, escoimado do vício apontado". É o relatório.

2. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o fundamento determinante para a inabilitação da representante decorreu, a rigor, da inobservância aos requisitos dispostos pelo item 2.2 do edital em questão, que exigia que as licitantes inscritas no Simples Nacional deveriam apresentar suas propostas desconsiderando o seu enquadramento nesse regime tributário, o que não foi atendido pela representante. Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, bem como pela inconformidade da planilha de custos apresentada, entendeu-se pela inabilitação da licitante.

Assim constou nas decisões dos Recursos Administrativos interpostos (peças 6 e 13):

Neste sentido, pode-se extrair do processo, que a recorrida PROATIVE SERVIÇOS

LTDA teve amplo acesso ao edital, o que se pode extrair dos documentos anexados, e de relatos de servidores que constataram [que a] empresa vencedora e ora recorrida, alterou a sua planilha de custos, eis que na planilha de orçamento, a mesma teria apresentado os percentuais de PIS e COFINS do Lucro presumido, ou seja, 3,65%, sendo que posteriormente, os percentuais foram para 1,87%, violando assim o item 2.2. do presente edital, vejamos: (...)

2.2. Por se tratar de contratação de serviços com cessão de mão de obra, a licitante inscrita no Simples deverá apresentar proposta desconsiderando seu enquadramento nesse regime tributário, optando por apresentar sua proposta pelo regime do lucro real ou do lucro presumido.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acatar a tese recursal neste ponto, restando ainda demonstrada toda a oportunidade de demonstrar suas alegações, restando afastada tais alegação.

De fato, conforme exposto pela Administração, verifica-se que os itens 2.2 a 2.5 do edital em questão trouxeram cláusulas específicas com a possibilidade de participação de empresas enquadradas no Simples Nacional, porém, com a exigência de que as propostas de preços fossem elaboradas desconsiderando esse regime de tributação, sob pena de desatendimento às condições de participação do certame. Nos termos do edital:

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

2.2. Por se tratar de contratação de serviços com cessão de mão de obra, a licitante inscrita no Simples deverá apresentar proposta desconsiderando seu enquadramento nesse regime tributário, optando por apresentar sua proposta pelo regime do lucro real ou do lucro presumido.

2.3 Licitante optante pelo Simples, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar ao Município de Manoel Ribas cópia dos ofícios protocolados, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra às Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação.

2.4. Se a licitante optante pelo Simples não efetuar a comunicação no prazo legal, o Município de Manoel Ribas - PR fará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, para que esta realize a exclusão de ofício, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, art. 29, inc.

2.5. Caso licitante inscrita no Simples seja contratada, estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, em decorrência de sua exclusão obrigatória do Simples, a contar do mês seguinte ao da contratação

A propósito, é oportuno observar que as referidas exigências editalícias se alinham à orientação geral fixada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para a contratação de serviços de cessão de mão de obra, de que a licitante inscrita no Simples Nacional não pode usufruir dos benefícios tributários desse regime na respectiva proposta de preços, nem durante a execução contratual, além de estar obrigada a solicitar a sua exclusão do aludido regime diante da subsequente declaração como vencedora do certame, conforme previsto pelo art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A título de exemplo, citem-se os seguintes julgados:

A prestação de serviços de copeiragem com cessão ou locação de mão de obra, independentemente da quantidade ou do percentual em relação ao objeto da licitação, afasta a possibilidade de participação de licitante com o benefício fiscal do Simples Nacional (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006) , pois essa atividade não se enquadra nos serviços excepcionados no art. 18, §§ 5º-B a 5º-E, da referida norma, não se podendo fazer interpretação extensiva no sentido de que copeiragem estaria inserida dentro de serviços de limpeza (art. 18, § 5º-C, inciso VI) .

(TCU, Acórdão 1747/2023-Plenário, Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 23/08/2023)

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

(TCU, Acórdão 4023/2020-Segunda Câmara, Min. André de Carvalho, Data da Sessão 16/04/2020)

É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

(TCU, Acórdão 797/2011-Plenário, Min. Ubiratan Aguiar, Data da Sessão 30/03/2011) No caso concreto, no entanto, a representante busca caracterizar uma situação de exceção a essa regra geral, em virtude de o objeto da licitação em questão se destinar à contratação de serviços de vigilância, sustentando a possibilidade de apresentar proposta de preços e planilha de custos com impostos e contribuições discriminados na forma do Simples Nacional, em contrariedade ao previsto pelos itens 2.2 a 2.5 do edital em questão, o que constitui o mérito da presente Representação.

Pois bem, da análise da Ata de Sessão ocorrida em 11/06/24 (peça 11), verifica-se que o certame em questão contou com a participação de 40 licitantes, sendo que 19 restaram inabilitados pelo desatendimento de requisitos editalícios, e 21 foram habilitados e seguiram para a disputa de preços.

Nesse contexto, considerando a ampla disputa havida e que a presente licitação já teve sua fase de julgamento de propostas encerrada, sendo que as propostas de preços de todas as licitantes foram avaliadas pela regra geral do item 2.2 do edital, de que a licitante inscrita no Simples deveria apresentar proposta desconsiderando seu enquadramento nesse regime tributário, não se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de se autorizar entendimento diverso, de modo liminar e provisório, tendo em vista os limites impostos pelos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação da proposta ao edital.

Outrossim, em consulta ao Portal de Licitações do Município de Manoel Ribas, constata-se que o referido certame do Pregão Eletrônico nº 13/2024 já foi adjudicado e homologado em 17/06/2024 à empresa vencedora da disputa de preços.[1]

Portanto, no presente caso, verifica-se a existência de perigo de dano reverso à Administração, haja vista que foi encerrada a fase de julgamento das propostas e o certame homologado, sendo que o serviço contratado se refere à atividade

indispensável à Administração de vigilância noturna, cuja eventual interrupção poderia trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação ao patrimônio público. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja avaliada a adequação e legalidade dos itens 2.2 a 2.5 do edital em questão, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Manoel Ribas e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Disponível na Web via:
<https://manoelribaspr.equipiano.com.br:7097/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes?file://profiles/users/profiles/TC521736/Downloads/TERMO%20DE%20HOMOLOGA%C3%87%7C3%83O.pdf>

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-244258/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANA KARLA CASADO SILVA DE ARAUJO, BRUNO JACKSON DE MELO ANGELO, FABIANO DOS SANTOS NETO, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, JULLIANNE ISABELLE BECKER, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, RICARDO CAZURA FERNANDES VASCO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 63/24
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e determinar os registros dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 01/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, n. 0805 do dia 04/08/2015 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) n. 8781/2024 (peça 49) e o parecer do Ministério Público de Contas n. 542/2024 (peça 52), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Topógrafo, Advogado, Assistente Social, Contador, Dentista-PSF, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Veterinário, Médico PSF, Nutricionista e Psicólogo;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, 20 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-300071/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA NELI BRAGA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 64/24
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.319/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, n. 4.907 do dia 13/03/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA NELI BRAGA, no cargo de Assistente Administrativo Junior. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público, até a presente revisão, resultou no valor de R\$ 6.918,37 (seis mil novecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, n. 2665/24 (peça 13) e o parecer do Ministério Público de Contas n. 178/24 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, 21 de junho de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187984/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA
PROCURADOR: RAPHAEL MARCONDES KARAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 494/24
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulada por VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEAPAR). Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na Licitação Eletrônica n. 062/2024, elaborada pela SANEAPAR, com o seguinte objeto: Lote 1 – Contratação de serviços de coleta, transporte, pesagem e destinação final de resíduos classe IIA – Lodo, gerados em Estações de Tratamento de Esgoto e Estações Elevatórias de Esgoto na área de abrangência da Gerência Regional de Toledo – GRTO, conforme detalhado nos anexos do edital. Lote 2 – Contratação de serviços de coleta, transporte, pesagem e destinação final de resíduos classe IIA – Tratamento Preliminar e Escuma, gerados em Estações de Tratamento de Esgoto e Estações Elevatórias de Esgoto na área de abrangência da Gerência Regional de Toledo – GRTO, com preço máximo de R\$ 5.194.413,84 (cinco milhões, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para o Lote 1 e R\$ 1.754.458,86 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para o Lote 2. Por meio do Despacho n. 475/24 (peça 11), recebi a representação e determinei a manifestação preliminar da representada acerca do mérito da medida cautelar requerida. No mesmo ato, ordenei a citação. Em manifestação preliminar, a representada informou a suspensão do certame, razão pela qual pugnou pelo esvaziamento do objeto do pedido cautelar. Vieram os autos conclusos para análise. É o relatório.

II. A despeito das informações trazidas pela representada, rejeito a alegação de perda do objeto e mantenho o processamento da representação. A anulação do certame não obsta a análise de mérito das irregularidades apontadas. Isso porque o exame das irregularidades contribui para impedir a sua repetição e cumpre função orientativa. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União: A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Nesses termos, considerando a perda do objeto da medida cautelar, deixo de apreciá-la, e encaminho o feito à instrução. III. Considerando a informação de que o certame foi revogado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que: a) promova a intimação, por meio eletrônico, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEAPAR), a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral da Licitação Eletrônica n. 062/2024, com a respectiva motivação dos atos de suspensão e revogação do certame. b) identifique a SANEAPAR de que na hipótese de publicação de novo edital, com objeto e abrangência conexos aos desta representação, deverá informar o fato na presente representação, no prazo de 48 horas, detalhando quais as alterações realizadas no novo edital e a sua motivação. IV. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca do mérito da presente representação. V. Após os pareceres, retornem para decisão. VI. Publique-se. Gabinete, 21 de junho de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 313319/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ADRIANA HEINDYK MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 805/24
I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pela COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, representada neste ato por seu presidente, RENATO DE ALMEIDA FREITAS, contra o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS DO PARANÁ. Em que alega a existência de supostas irregularidades nos Editais de Chamamento Público n. 01/2024 e 02/20024, cuja inscrição foi agendada para o período de 27 de março de 2024 até o dia 30 de abril de 2024, com os seguintes objetos: Edital de Chamamento Público n. 01/2024: a seleção de projetos culturais das demais linguagens culturais que não o audiovisual para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Quatro Barras/PR, no valor estimado de 66.950,00 (sessenta e seis mil novecentos e cinquenta reais). Edital de Chamamento Público n. 02/2024: “a seleção de projetos culturais de AUDIOVISUAL para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Quatro Barras”, no valor de R\$ 179.860,76 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). O valor total disponibilizado para o Edital de Chamamento n. 01/2024 foi de R\$ 179.860,76 (cento e setenta e nove mil oitocentos e sessenta reais e sete centavos) e no Edital de Chamamento n. 02/2024 de R\$ 66.950,00 (sessenta e seis mil novecentos e cinquenta reais). Em síntese, o representante alega a existência das seguintes irregularidades: i) atraso na finalização; ii) terceirização indevida da aplicação do edital; iii) ausência de participação da comunidade de cultura local; iv) atrasos no cronograma; v) ausência de anexos e irregularidades nos editais; vi) falta de transparência e comunicação e vii) indícios de favorecimento de grupos específicos. Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para suspender os processos licitatórios e, no mérito, a publicação de novo edital, com a observância das disposições da Lei Paulo Gustavo, especialmente no que tange à necessidade de participação dos interessados na construção do edital, a necessidade de comprovação para obtenção de recursos destinados à pessoa com deficiência, bem

como a constituição de banca de heteroidentificação para destinação de recursos para pretos e pardos.

No Despacho n. 773/24, determinei a intimação prévia do Município de Quatro Barras e da Secretária da Cultura. Em cumprimento, os representados apresentaram manifestação e correlata documentação (peças 7-20), alegando que foram realizadas audiências públicas nas datas de 25/05/2023, 06/07/2023 e 24/07/2023.

Alegam que no Decreto Federal n. 11.525/2023, que regulamenta a Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), e nos documentos normativos relacionados, não há cláusula que estipule que as sugestões ou exigências feitas pela sociedade civil em oitivas e escutas públicas sejam obrigatoriamente vinculantes para os entes governamentais.

Informam que além das audiências realizadas nos anos de 2023, em 20/02/2024 o município convocou a classe artística e a comunidade em geral para participar de nova audiência pública, oportunidade em que foram apresentados os editais e resultados das audiências anteriores.

Afirmam que a minuta dos editais foi disponibilizada antes da devida publicação, a fim de oportunizar à classe artística propor alterações na minuta.

Sustentam que em todas as categorias foi respeitado o percentual de reserva de cotas para negros e indígenas.

Mencionam que os editais foram elaborados com o auxílio da empresa THAYSE CANCELA CHRISTO DE SOUZA, conforme autorização legal expressa nos arts. 17 e 18 do Decreto n. 11.525/2023, cujos recursos foram limitados a 5% para operacionalização da Lei Paulo Gustavo, com o objetivo de garantir qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos, totalizando o montante de R\$ 12.280,88 (doze mil duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

Afirmam que não há qualquer irregularidade na participação de servidores em curso promovido pelo Ministério da Cultura em parceria com a Secretaria de Estado da Cultura do Paraná, bem como na participação de funcionários da Secretaria de Cultura e Turismo na Marcha dos Secretários de Turismo e visita ao Ministério da Cultura.

Expõem que quanto às supostas “investigações” existentes em relação à empresa contratada, o município atuou com diligência e respeito às normativas que regem as contratações públicas, realizando, inclusive, consulta sobre a existência de restrições perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União. Por fim, alegam que as republicações, erratas e reedições do cronograma e texto do edital, foram alteradas, especificamente, para atender aos anseios da classe artística. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Com relação aos supostos indícios de que a publicação do edital estaria direcionada para a empresa CONCEITO FILMES, de propriedade da prima do prefeito, verifiqui, da análise do resultado preliminar publicado no site do Município de Quatro Barras[1], que a empresa foi inabilitada por não atingir a pontuação mínima exigida.

No que tange às irregularidades apontadas no processo de habilitação dos candidatos inscritos para as cotas ofertadas às pessoas com deficiência, em virtude da falta de exigência de laudo médico e outros documentos comprobatórios, bem como em relação à ausência de banca de heteroidentificação, para averiguar a veracidade da declaração dos candidatos negros, entendo que, à princípio, não há violação legal capaz de justificar a concessão da tutela pretendida.

Aliás, da análise dos resultados preliminares apresentados pelo município, no site da prefeitura, constato que foram publicados os nomes dos concorrentes aprovados para preencher as vagas reservadas, o que permite a fiscalização.

Portanto, entendo que o conjunto probatório não se demonstra suficiente para evidenciar a probabilidade do direito invocado, tampouco a existência do perigo da demora.

III. Diante do exposto, RECEBO a Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, por meio de seu representante legal, de LORENO BERNARDO TOLARDO, prefeito, de ADRIANA HEINDYK MOCELIN, secretária municipal de cultura, bem como da empresa THAYSE CANCELA CHRISTO DE SOUZA (CNPJ 23.113.217/0001-03), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 21 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://quatrobarras.pr.gov.br/uploads/pagina/arquivos/ANALISE-DE-MERITO-AUDIOVISUAL-RESULTADO-PRELIMINAR.pdf>.

PROCESSO Nº: 125659/00

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 821/24

I. O MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ apresentou manifestação à peça 104, instruída com certidão emitida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro (peça 105) e com a sentença proferida nos autos da ação de execução fiscal n. 0002917-95.2008.8.16.0064.

Da análise da referida certidão, constato que registrou o Juízo que na data de 04/09/2008 o Município de Carambeí ingressou com ação de execução fiscal, que tramitou sob o n. 0002917-95.2008.8.16.0064, contra ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, cujo valor da causa, na data da distribuição, correspondia a R\$

282.330,67 (duzentos e oitenta e dois mil trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos).

Certificou, ainda, que após a devida citação do executado, ocorrida em 16/01/2009, o município promoveu a juntada da certidão de óbito de ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, razão pela qual o polo passivo foi retificado para incluir o espólio do de cujus. Afirmo que houve pedido para a habilitação do débito nos autos de inventário, mas que o pedido foi indeferido e, posteriormente, sobreveio sentença que declarou a prescrição intercorrente dos créditos e, consequentemente, extinguiu a execução. Por fim, certificou que o processo transitou em julgado na data de 22/03/2024 e foi arquivado em 22/03/2024.

Em razão dos fatos acima noticiados, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), promoveu o registro dos documentos e opinou pelo envio dos autos a este Gabinete para a análise da baixa da responsabilidade do Espólio de Alci Pedroso de Oliveira, de Leonice Silveira e de Vilma Leontino, referente às Certidões de Débitos n. 1134/2006 e 1135/2006, decorrentes da sanção imposta nos autos n. 57485/01.

O Ministério Público de Contas no Parecer 389/24–2PC (peça 109) informa que não se opõe à baixa da responsabilidade em relação ao Espólio de Alci Pedroso de Oliveira, de Leonice Silveira e de Vilma Leontino, em razão da extinção do processo n. 0002917-95.2008.8.16.0064 da Vara Cível da Comarca de Castro.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Analisando os autos, verifiqui que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas são, em consonância, pela baixa de responsabilidade do ESPÓLIO DE ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, DE LEONICE SILVEIRA E DE VILMA LEONTINO.

Deste modo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade, ante a extinção dos autos de execução n. 2917-95.2008.8.16.0064, em trâmite na vara cível da comarca de Castro por declaração de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, V do CPC.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

Gabinete, 21 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

conselheiro relator

PROCESSO Nº: 317306/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS FERNANDES

RUTE, MARIA FERNANDA FERNANDES RUTE, MELISSA JANAINA EUZEBIO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 849/24

Tratam os presentes da revisão da pensão concedida a Melissa Janaina Euzebio Rute, cônjuge de servidor estadual falecido em 02/09/2020, em razão da inclusão, no rol de beneficiários, também de filha menor.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 374/24 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento até o julgamento do processo relativo à pensão, autuado sob o n. 659521/23.

Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 659521/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505558/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

PROCURADOR: VINICIUS BENVENUTTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 922/24

I. Consoante registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 400/24 (peça 178), a gestora MARINEZ BALDIN CROTTI promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa aplicada no Acórdão de Parecer Prévio n. 241/20-S2C[1] (peça 133), parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 349/23-STP[2] (peça 158).

Diante disso, recomendou a CMEX a baixa da responsabilidade e o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 452/24 corrobora o entendimento da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 400/24 (peça 178) a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARINEZ BALDIN CROTTI, CPF n. 620.332.209-15, em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio n. 241/20-S2C, parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 349/23-STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da senhora Marinez Baldin Crotti, Prefeita do Município de Porto Barreiro no exercício de 2014, em razão da contratação de serviços contábeis e jurídicos em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal;

II- após ressalva às contas em decorrência do atraso de 63 dias no encaminhamento dos dados relativos ao encerramento do exercício ao SIM-AM;

III- aplicar uma multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora Marinez Baldin Crotti, em face do atraso no encaminhamento de dados ao SIM-AM;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Dar parcial provimento ao Recurso de Revista para o fim de reformar o acórdão de parecer prévio 241/20 – S2C, item I, e CONVERTER EM RESSALVA a irregularidade quanto ao Prejulgado 06, recomendando o julgamento das contas da gestora pela regularidade com ressalva.

PROCESSO Nº: 682493/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY
PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 935/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos conjuntamente por JEAN COLBERT DIAS e por RICARDO BIANCO GODOY, via petição intermediária n. 404985/24, em face do Acórdão n. 1269/24 – Tribunal Pleno (peça 27).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3217, do dia 27/05/2024, e que a peça embargante foi atuada em 05/06/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno. Verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação, bem como para registro do instrumento de substabelecimento de poderes inserto na peça 32.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803940/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARELIS DE FATIMA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 940/24

Trata-se da revisão do ato de aposentadoria de MARELIS DE FATIMA RODRIGUES, proposta pela PINHAIS PREVIDÊNCIA, tendo em vista a inclusão no benefício da verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Mediante petição inserida na peça 24, o Município de Pinhais, representado por sua prefeita, solicitou o sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado n. 247111/24, em que se discute o impacto das leis municipais n. 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos decorrentes da implementação do pagamento do ATS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n. 2312/24 (peça 25), não se opôs ao pedido, tendo em vista o impacto que a decisão a ser proferida no prejulgado terá neste processo.

Assim, acolho o pedido e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

Comunique-se em sessão. Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 800771/23
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA BORK
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 941/24

Trata-se da revisão do ato de aposentadoria de SONIA MARIA BORK, proposta pela PINHAIS PREVIDÊNCIA, tendo em vista a inclusão no benefício da verba

denominada Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Mediante petição inserida na peça 21, o Município de Pinhais, representado por sua prefeita, solicitou o sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado n. 247111/24, em que se discute o impacto das leis municipais n. 2564/2022 e 1784/17 sobre as revisões de proventos decorrentes da implementação do pagamento do ATS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n. 2314/24 (peça 24), não se opôs ao pedido, em razão do que acolho o pedido e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

Comunique-se em sessão. Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 744871/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 947/24

O presente feito foi incluído na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n. 09, realizada no período de 20 a 23 de maio de 2024. Em razão da ausência justificada do relator, o julgamento foi adiado e incluído na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n. 11.

Na manifestação juntada à peça 142, Fábio Luiz Andrade, representado por seus advogados, solicitou a retirada dos autos da pauta, com posterior inclusão em pauta para julgamento em sessão presencial, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 468 e seguintes do Regimento Interno.

As sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[1], são regulamentadas pela Resolução n. 77/2020, alterada pela Resolução n. 82/2021, que em seu art. 22, dispõe:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.

Assim, havendo possibilidade de realização de sustentação oral, mantenho o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno.

Não obstante, a fim de viabilizar aos interessados a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio, determino o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. “Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.”

2. “Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

PROCESSO Nº: 310676/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCO ANTONIO SONI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1007/24

I. Trata-se de Ato de Inativação de MARCO ANTONIO SONI, no cargo de dentista, em que foi proferido o Acórdão n. 357/24-S1C, que negou o registro do ato e propôs determinações ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, nos seguintes termos (peça 58):

I – NEGAR REGISTRO da inativação em apreço, com determinação ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que formalize novo ato aposentatório em favor de MARCO ANTONIO SONI, corrigindo as irregularidades acima descritas, sob pena de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e de multas, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar;

II - determinar ao gestor municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a ciência do Sr. Marco Antonio Soni quanto à presente decisão, para fins de eventual apresentação de manifestação recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

Na Instrução n. 405/24 (peça 70), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou que o município apresentou documentação capaz de comprovar que identificou o beneficiário Marco Antonio Soni do teor do Acórdão n. 357/24-S1C (peça 58), que negou o registro do ato de inativação, nos termos do Prejulgado n. 11. Deste modo, opina que a determinação constante no item II do referido acórdão foi atendida pelo jurisdicionado.

Ressalta que da consulta das informações constantes no SIAP, verifica-se que ainda não foi cadastrada nova aposentadoria em nome do servidor Marco Antonio Soni,

motivo pela qual entende que não foi cumprida a determinação contida no item "I" do Acórdão n. 357/24-S1C.

Diante disso, a CMEX recomenda a baixa da responsabilidade em relação ao item "II" do Acórdão n. 357/24-S1C, bem como que após autorizada a baixa os autos retornem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e para monitoramento (art. 175-L, XV, do RI).

Com relação ao item "I" do Acórdão n. 357/24-S1C, que até o presente momento não foi cumprido, opina a unidade técnica pela intimação do Município de Jandaia do Sul, para que formalize novo ato de aposentadoria em favor de Marco Antonio Soni, corrigindo as irregularidades apontadas na decisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 525/24, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade em relação ao Município de Jandaia do Sul, referente ao item II do Acórdão n. 357/24 - S1C (peça 58), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno desta Corte, bem como que concorda com a intimação do município para a formalização de novo ato de inativação.

O Município de Jandaia do Sul apresentou manifestação e documentos (peças 74-77) informando que já restou comprovada a identificação do beneficiário, conforme documento juntado à peça 65. Ademais, afirmou que revogou o decreto referente a aposentadoria cujo registro foi negado por este Tribunal de Contas, bem como que concedeu nova aposentadoria.

Como prova de suas alegações, instruiu a manifestação com cópia do Decreto n. 9.381 de 11 de junho de 2024 (peça 75), Decreto n. 9.382 de 11 de junho de 2024 (peça 76) e extrato de autuação de novo requerimento de análise técnica – ato de inativação (peça 77).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 405/24 o cumprimento da determinação imposta no item "II" do Acórdão n. 357/24-S1C, autorizo a baixa da responsabilidade do município de MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, exclusivamente em relação ao referido item.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para:

a) a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, em relação ao item "II" do Acórdão n. 357/24 - S1C;

b) para manifestação em relação às informações e documentos apresentados pelo município às peças 73-77, a fim de verificar o cumprimento do item "I" do Acórdão n. 357/24 - S1C;

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30266/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DIEGO BONALDO, ELCON RODRIGUES DE SOUZA, JEOVA JIRE PRODUCAO E EXIBICAO LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAJOLLA COMUNICACAO LTDA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, FÁBIO APARECIDO BONI, JOSIANE DIAS MACHADO PIROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1011/24

Mediante à petição intermediária n. 155713/24 (peças 15 a 17), a Representante encaminhou cópia da decisão judicial que suspendeu o andamento do procedimento licitatório objeto do presente feito.

Também, de forma conjunta, via petição intermediária n. 138835/24, o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, Luis Adalberto Beto Lunitti, Pagnussatt, o Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico Diego Bonaldo e o Pregoeiro Luis Carlos Fabris apresentaram suas manifestações (peças 18 a 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1505/24 (peça 38) e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 423/24 (peça 41), opinaram pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Dou ciência quanto aos opinativos técnicos apresentados às peças 38 e 41. Contudo, por entender que as esferas judicial e administrativa são independentes entre si, determino o retorno do feito a CGM e ao MPC para que se manifestem quanto ao mérito da presente Representação da Lei de Licitações.

Ao final, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 18 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344520/19

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1024/24

I. Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos em relação ao contido na Instrução n. 5790/24 - GAGE (peça 95) e no Parecer n. 389/24 - 3PC (peça 98), sob pena de aplicação de multa.

II. Apresentada manifestação, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de junho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198773/24

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1026/24

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 439606/24 (peças 25 e 26), que trata de recurso de agravo interposto conjuntamente por ADILTO LUIS FERRARI e por PLÍNIO STUANI contra o Despacho n. 839/24 (peça 23), em que este relator indeferiu pedido cautelar destinado a suspender os efeitos decorrentes do Acórdão n. 1718/17 – S1C[1].

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3221, de 04/06/2024, verifico que a peça recursal, apresentada em 19/06/2024, goza de tempestividade.

Também, identifico que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Após, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Proferido na Tomada de Contas Extraordinária n. 521244/09.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-483214/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHIOL DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MARIANA FERREIRA VOGADO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY

DESPACHO:-709/24

DESPACHO

Após apresentação de Instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual, os autos foram remetidos ao Relator em razão da apresentação de manifestação pela SEFA[1].

A análise de seu conteúdo revela que a entidade informa ter adiantado providência indicada pela CAUD consistente na instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades e de eventuais danos ao erário.

Diante do seu conteúdo, informativo de providência relevante para o prosseguimento da fiscalização, recebo a manifestação.

Encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para ciência e manifestação sobre eventual impacto na instrução apresentada.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 133.

PROCESSO N º:-420417/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO JOSÉ DA ROCHA

DESPACHO:-710/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CASTRO, dando conta

de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 061/2024, cujo objeto é “futura e eventual AQUISIÇÃO DE CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - APLICAÇÃO A FRIO, ESTOCÁVEL, FORNECIDA A GRANEL PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE – RECURSOS: LIVRES, com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses”, com valor máximo de contratação de R\$ 1.012.500,00 (Um milhão, doze mil e quinhentos reais) e sessão realizada no dia 13/06/2024, às 10:00 horas. Como anteriormente mencionado, aduziu a representante que o edital trouxe cláusula ilegal, consistente em limitação geográfica do local de retirada do material distante no máximo 60 km da sede do Município[2], o que seria desnecessário pela natureza do material adquirido, que pode ser armazenado por até 2 anos, e caracterizaria direcionamento do objeto do certame para empresas sediadas no Município. Por meio do Despacho nº 668/24 – GCAZ[3] determinei a prévia oitiva do Município de Castro sobre os termos da representação, que atendeu a intimação, mas se resumiu a reafirmar as considerações trazidas pelo pregoeiro na resposta à impugnação[4]. Pois bem.

Preliminarmente, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que a narrativa da representante goza de alguma verossimilhança, pois afirma-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar existência de possível restrição à competitividade no certame. Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação. Por outro lado, em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento.

A argumentação da representante trouxe como fundamento da ilegalidade a restrição geográfica precedentes que consideraram irregular a exigência da usinagem de CBUQ a determinada distância do local da prestação dos serviços. No caso a questão é diversa, já que o item 7.2 do edital não exige a usinagem, mas estabelece distância máxima do ponto de retirada até a sede do Município, o que permite a qualquer empresa viabilizar depósito do material dentro da distância estabelecida, independentemente do local em que é usinado. Tanto é que a empresa representante participou do certame e foi classificada em segundo lugar. Entretanto, tal fato não encerra a questão, uma vez que há necessidade de aprofundamento quanto à possível restrição em decorrência de acréscimos de custos para empresas distantes do Município. Se por um lado é certo que a distância impacte no preço do produto em razão do frete, por outro a exigência do depósito pode tornar inviável a competição de empresas, o que deve ser analisado. Nesse contexto, e indo além, o Estudo Técnico Preliminar produzido é deficiente de informações e apresenta contradições. Há apenas afirmações e não comparações técnicas que justifiquem a tomada de decisão. Não há análise de custos entre a opção pela busca do material em local indicado pelo fornecedor ou entrega em depósito do Município, e a justificativa para a decisão é meramente afirmativa. Também não há critério técnico para fixação da distância de 60 km. Observa-se ainda prazo de disponibilização de 48 horas sem justificativa para sua fixação, ao passo que a durabilidade do material estocado é prevista para até 30 dias.

As afirmações e justificativas apresentadas ainda revelam que a licitação foi executada nos moldes de certames anteriores, em que a legislação vigente exigia menor diligência no planejamento, e a manifestação preliminar meramente reiterou informações insuficientes para justificar a decisão da Administração, que pode restringir a competitividade. Dessa forma, entendo que há elementos indiciários de possíveis impropriedades que justificam o processamento da Representação. Não obstante, entendo que não são suficientes para a suspensão do certame.

Embora as falhas no Estudo Técnico Preliminar possam ser entendidas como ensejadoras do fumus boni iuris, a natureza do objeto do certame, destinado à manutenção de vias públicas, que impacta na segurança dos usuários, representa a existência de risco de dano inverso, que poderia obrigar a contratação dos serviços sem licitação ou aumentar do risco aos administrados, que aliada à contratação por Ata de Registro de Preços, da qual se infere a compra em quantidade necessária durante o trâmite do processo, são elementos que afastam a adequação do atendimento pedido de suspensão do certame.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XII[6] do art. 32 e no §1º[7] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, motivo pelo qual, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal; e inserir como interessado o Sr. VINICIUS P. GUSTMAN, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, e CITÁ-LO; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Apresentadas as defesas ou decorridos prazos, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. 7.2 O local para retirada do material deverá ter distância máxima de até 60 km da sede do Município.
3. Peça nº 10.
4. Peças nº 14-15.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...] § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...] IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
[...]

II – as partes;
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º:-231347/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
DESPACHO:-711/24
DESPACHO

Considerando que, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos, consoante art. 357, §1º, do Regimento Interno[1].

Sob esse prisma, considerando que não restou encerrada a instrução processual, recebo a manifestação extemporânea[2].

Por outro lado, o ofício de citação do Sr. IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS foi recebido por terceiro estranho à relação processual[3], sem indicativo de relação com o interessado ou exercício de atividade que possa afirmar a realização da citação, como portaria de edifício.

Assim, embora a citação realizada possa ter sido perfeita, é possível que não tenha sido efetivada, de modo que, a fim de eventuais futuras alegações de nulidade, entendo necessário a realização de diligências citatórias adicionais.

Considerando que o interessado ocupa a função de Secretário de Serviços Urbanos do Município de Loanda, é possível sua citação no endereço da sede do Município.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realização da diligência determinada com a expedição de novo ofício de citação ao Sr. IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS, endereçado à sede da prefeitura de Loanda-PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Representação da Lei de Licitações Após o cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e retornem. Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Peça nº 28.
3. Peça nº 26.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-686316/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
DESPACHO N.º:-181/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.
Curitiba, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-651225/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADELAIDE RODRIGUES DA SILVA, ADELSON LUIS DA SILVA GIANINI, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PEREIRA, ANDRESSA DE FREITAS MARTENS, BIANCA PENASEKI DE LIMA SILVA, BLAINE NAYLA FERREIRA DA CONCEICAO, BRUNA VIEIRA DE JESUS, CAIO MARQUES FALCAO, CAMILLA LOPES ALVES, CRISLAINE ELIAS MENDES, ELISANGELA DA SILVA COLEN, EZIO EVANGELISTA MACHADO JUNIOR, FERNANDA RIBEIRO FINESI, FRANCIELE FERREIRA SOS SANTOS, IZADORA LUQUE DE OLIVEIRA, JANAINA REGINA ASSUNCAO, JOAO DE PINHO MENDONCA, JOCELINO TEODORO DOS SANTOS, JOYCE DANIELA VICENTE DA COSTA, JULIANA DE BARROS CANCIO, KAMYLLA CORDEIRO DA SILVA, KARLA STEFANY BARBOSA LOTH, LARISSA XAVIER DE ASSIS, LETICIA KUCHAL, LUCINEIA DUTRA LEAL DE PONTE, MARIA ROSELI DA PAZ RODRIGUES, MATHEUS HENRIQUE SILVA FLIEGNER, NATHALIA FERNANDA SILVA FACCIN, NATHALIA SALVADOR DE FREITAS, PATRICIA DA SILVA PAIM ALMEIDA, RAFFAEL GOMES PODADEIRO, RITHIELLI KAMILA MARIA DE BEM, ROBERTA LUZIA LIMA BERNARDES, ROCIMERY FERREIRA CANDIDO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA ALCANTARA, ROSELI PEREIRA BARRINHA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA PAULOSSO DE OLIVEIRA, SIDNEI CARLOS ORTIZ FLORES, SIRLEI APARECIDA COGHI, STEFANY BORGES DA SILVA PAVANI, STEPHANY CAROLINE ESTAVAS DA SILVA, THALITA CORDEIRO MARTINS, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS LOPES, WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS E YOHANA MOTA DE PAULA LEITE
DESPACHO 326/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-810009/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORI BOKORNI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 327/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-203394/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-GILMAR DOMINGUES PEREIRA E JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO
DESPACHO 334/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2024.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-657625/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ALINE DE PAULA ABDALLAH, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, GABRIELA GONCALVES BELINI, JESSICA DE LIMA CHIARI, JOICE MARIA GONCALVES, JULIANE INACIO ALVES, LUCIANA ALVES, MARIANE ZACARIAS DE BARROS, MOACIR OLIVATTI E VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA
DESPACHO 335/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-427764/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 5197/2024 de 29/04/2024 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/05/2024 (Peça 07), que concedeu revisão de proventos à servidora Lidia Aparecida Pinheiro Cunha.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 533/24 – CGE (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 510/24 – SPC (Peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-421081/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
DESPACHO N.º:-161/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 042/2024 realizado pelo Município de Ponta Grossa.

Referido certame tem como objeto “locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (cloud computing) ou com infraestrutura local (on-premise) - (servidor de aplicação com armazenamento e demais equipamentos necessários para o funcionamento da solução), bem como obrigatoriedades legais impostas durante a vigência contratual - SMCSP, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e com as características constantes no ANEXO 01” (fl. 2 da Peça 10)
Em síntese, o representante sustenta que a proposta da empresa declarada vencedora não atendeu às exigências do edital, consignando, dentre outras falhas, ausência de especificação de marca para todos os itens, modelos de câmeras que não atendem aos requisitos exigidos, ausência de quantitativos, assim como não comprovação da aptidão técnica demandada pelo edital (Peça 3).
Relata ter interposto recurso pelas razões acima expostas, o qual restou improvido. Pelas informações a sessão de julgamento das propostas ocorreu em 3/5/2024. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, oportunizou-se manifestação por parte do Município (Peça 21).
Por meio do Despacho nº 147/24, recebi os documentos das peças 24-25 (Peça 28), os quais noticiaram o andamento da prova de conceito para 17/06/2024, sustentando a urgência de medida para suspensão da contratação.
O Município, por sua vez, pronunciou-se pela legalidade da licitação argumentando que: o Edital 42/2024 permitiu apresentação de proposta utilizando o modelo da planilha inserta no termo de referência, sendo que a proposta da empresa vencedora atendeu às regras do edital; os catálogos e informações apresentadas por ela satisfazem os requisitos editalícios; as câmeras afetas à proposta cumprem o disposto no edital; os atestados técnicos elencados pela empresa HEADNET foram capazes de comprovar a respectiva capacidade técnica (Peças 30-38).
Sobreveio nova petição da empresa representante (Peça 41), que noticia a adjudicação do objeto e reitera argumentos quanto ao não cumprimento dos termos do edital pela empresa declarada vencedora.
É o relato, decido.
Inicialmente recebo a petição e informações na peça 41.
Acerca da liminar, constato que no Anexo 01 do edital, Item 11, que estabelece Forma e Critério de Seleção do Fornecedor, subitem 11.3, ponto 1.4, verifica-se a exigência de planilha de quantitativos para as propostas comerciais (fl. 53 da Peça 10).
Por outro lado, no Anexo 3, definidor do modelo de proposta comercial final, em seu Item 2, alínea c, referente à proposta escrita, consta a seguinte exigência: “c) especificação e marca completa do serviço e/ou produto oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO 01, deste Edital” (fl. 71 da Peça 10).
As propostas comerciais da empresa declarada vencedora e da ora representante encontram-se, respectivamente, nas peças 15 e 16. A diferença entre elas está em determinados itens descritos como conjunto.
A empresa representante detalhou a marca de subitens que compõem o conjunto, enquanto a vencedora concatena a marca no conjunto em si.
Trecho da proposta da empresa HEADNET (fl. 3 da Peça 15):

3	Conjunto de Ponto de Coleta Veicular OCR para 2 faixas – 1 em cada sentido	PUMATRONIX/ITSCAM/ITSLUX	336	R\$ 3.414,90	R\$ 1.147.406,40
4	Conjunto de Ponto de Coleta Veicular OCR para 2 faixas – 2 no mesmo sentido	PUMATRONIX/ITSCAM/ITSLUX	48	R\$ 2.733,30	R\$ 131.198,40

Transcrição parcial da proposta da empresa ora representante, DATAPROM (fl. 3 da Peça 16):

3	336	SRV	Conjunto de Ponto de Coleta Veicular OCR para 2 faixas – 1 em cada sentido	5.385,96	1.809.683,68	DHI-ITC431-RW1F-IRL8 Dahua DHI-TF-P100 128GB Dahua DH-PFA150 Dahua Coluna de metal galvanizado completo Postefer Braço de metal galvanizado completo Postefer CABO MULTILAN CAT 6 U/UTP CM - FURUKAWA Furukawa CONECTOR RI45 MACHO CAT 6 PARA CABO SÓLIDO FURUKAWA Furukawa PATCH CORD U-UTP MULTILAN CAT 6 - FURUKAWA Furukawa MINI 4 700VA 120V e 8VOLT NHS Caixa de passagem PRÓPRIA RACK OUTDOOR 19 POLEGADAS PRÓPRIA SWITCH DH-PFS4206-4P-120 Dahua
4	48	SRV	Conjunto de Ponto de Coleta Veicular OCR para 2 faixas – 2 no mesmo sentido	4.311,07	206.931,36	DHI-ITC431-RW1F-IRL8 Dahua DHI-TF-P100 128GB Dahua DH-PFA150 Dahua Coluna de metal galvanizado completo Postefer Braço de metal galvanizado completo Postefer CABO MULTILAN CAT 6 U/UTP CM - FURUKAWA Furukawa CONECTOR RI45 MACHO CAT 6 PARA CABO SÓLIDO FURUKAWA Furukawa PATCH CORD U-UTP MULTILAN CAT 6 - FURUKAWA Furukawa MINI 4 700VA 120V e 8VOLT NHS Caixa de passagem PRÓPRIA RACK OUTDOOR 19 POLEGADAS PRÓPRIA SWITCH DH-PFS4206-4P-120 Dahua

Na definição do objeto, o Município usou a concatenação por conjunto tal qual a empresa vencedora (fl. 24 e seguintes da Peça 10). Igualmente no mapa de preços (fl. 42 e seguintes da Peça 10).

Pelo ponto principal dos itens que tiveram descrição de modo distinto como acima demonstrado, conjunto de ponto de coleta veicular OCR, observando as marcas ofertadas, é possível verificar que se trata principalmente de captação de imagem veicular, envolvendo equipamentos e sistema correlatos, sendo que as marcas ofertadas pela empresa vencedora e pela ora representante, Pumatronix e Dahua, estão descritas em seus sites como:

Com mais de 16 anos de pesquisa e desenvolvimento de soluções para Sistemas de Transporte Inteligente (ITS), a Pumatronix nasceu na Incubadora Tecnológica do Tecpar (INTEC) em 2007, e desde então contribui para a mobilidade urbana e rodoviária, modernização das cidades, fiscalização e segurança no trânsito, sendo considerada uma das principais fabricantes nacionais de equipamentos eletrônicos para captura e processamento de imagem e também sistemas para gestão de informações veiculares.[1]

A Dahua Technology é líder mundial em soluções e serviços de AIT inteligentes baseados em vídeo e análise de imagens. Por meio de inovações tecnológicas dispõe de soluções completas para criar valor às operações em cidades, organizações empresariais e consumidores com soluções de alta tecnologia que visam criar uma vida inteligente e segura. Também fornece soluções em Sinalização Digital para grandes projetos no mundo desde 2007. No Brasil, as soluções e produtos Dahua foram instaladas em grandes projetos, como o Aeroporto Internacional de São Paulo, Allianz Parque, Metrô de Salvador, Metrô de Recife e Prefeitura de São Paulo. Como uma empresa de alta tecnologia, a Dahua Technology tornou-se com sucesso uma empresa publicamente listada na Bolsa de Valores de Shenzhen (SZSE: 002236) em maio de 2008.[2]

Assim, em sede preliminar, há indicativos de que ambas as propostas trouxeram a marca essencial do produto e serviço licitado, sendo que a proposta ora questionada seguiu exatamente o modelo do orçamento e mapa de preços trazidos pelo Município.

Igualmente, nessa fase de juízo sumário, a junção dos atestados técnicos da empresa vencedora denota, em princípio, sua capacidade técnica para atender ao objeto licitado (Peça 18) e os requisitos das câmeras exigidos no edital teriam sido atendidos pela marca e modelo consignada na proposta vencedora conforme esclareceu o Município (Veja-se Itens 2.73 e 2.84 do Anexo 1 do Edital à fl. 24 da Peça 10 e fl. 5 da Peça 31).

Pondere-se também que a proposta vencedora no importe de R\$ 4.900.000,00 ostenta vantagem econômica ao Município à vista das propostas que figuraram nas classificações seguintes de R\$ 4.949.999,99 da ETT – Esteio Tecnologia e R\$ 6.000.000,00 da empresa representante, cumprindo ressaltar a proximidade do preço da empresa que figurou em segundo lugar e a considerável diferença do preço da empresa ora representante.

Além disso, o edital detalhou todos os serviços e itens a serem atendidos, havendo ainda a etapa de teste de aceite fixada no item 7.4 do edital (fl. 45 e seguintes da peça 10), a prova de conceito noticiada pela representante na peça 24, a ser demonstrada, que serve justamente para o Município aferir se a solução da empresa vencedora efetivamente atende a todos os pressupostos do edital.

Em que pese a possibilidade de não ter ocorrido o detalhamento das marcas de componentes que integram os produtos principais, houve demonstração de marcas e especificação de modo a permitir o oferecimento de propostas que atendem ao objeto licitado, constituindo, em tese, a devida igualdade de tratamento e competitividade entre os licitantes, até porque a licitação não se baseia no comparativo de marcas e sim quanto aos equipamentos, sistemas, serviços e seus requisitos delineados no termo de referência.

A importante etapa de prova de conceito destinada a aclarar o atendimento dos termos do edital consta como concluída e a ata está disponível na íntegra do processo licitatório relatando o atendimento a todos os itens do edital pela empresa vencedora

(cópia parcial abaixo)[3], inexistindo nesse momento processual indícios suficientes para albergar concessão de liminar para suspensão da contratação questionada, razão pela qual indefiro o pedido de medida cautelar.

Contudo, mostra-se necessário cognição exauriente quanto ao trâmite da licitação questionada, diante da possibilidade, em tese, da aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

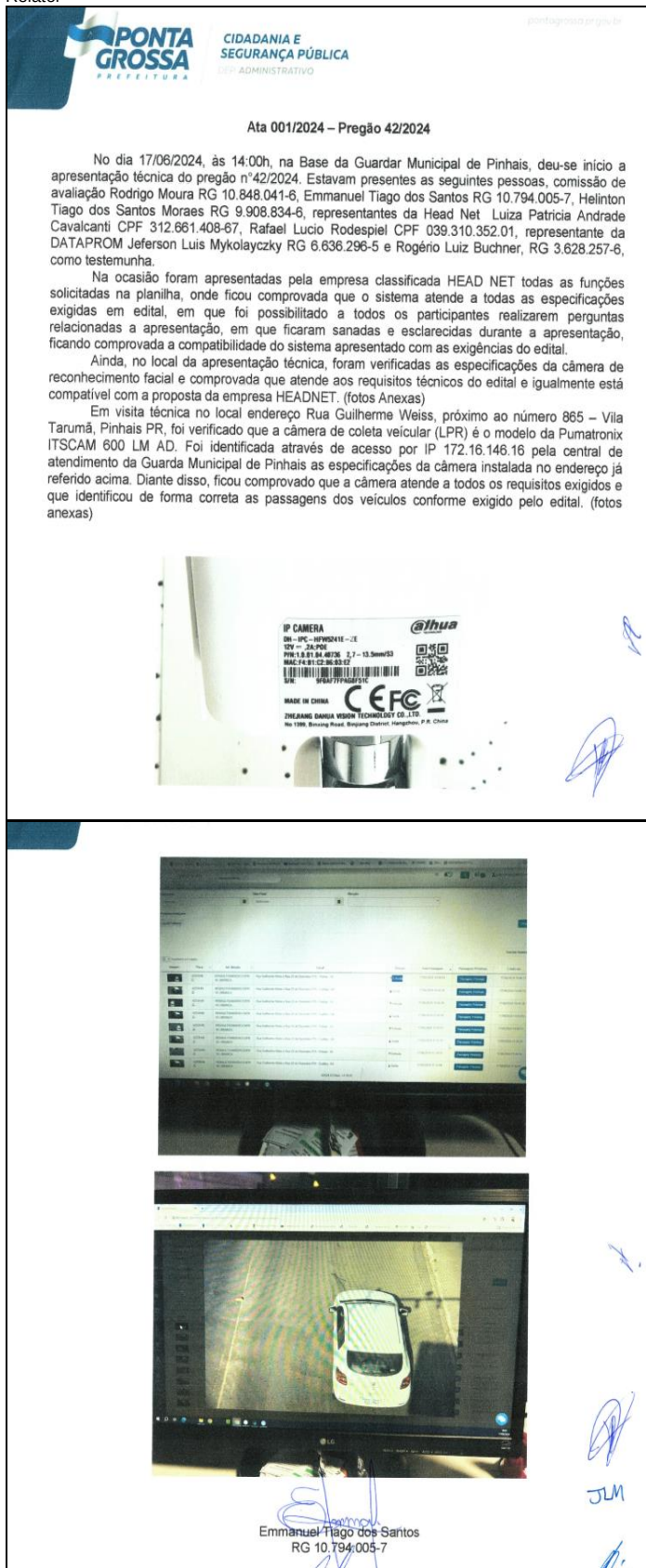
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, inclusive quanto à integralidade da ata da etapa de testes acima mencionada e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua o artigo 278, inciso III do Regimento Interno.

Publicue-se

Curitiba, 24 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator



PLANILHA PARA CONFERÊNCIA DAS FUNCIONALIDADES		
SISTEMA DE ANÁLISE E INTELIGÊNCIA		
	SIM	NÃO
1. Ser 100% web ou on premise, necessitando em ambos os casos integração total com os sistemas já existentes na SMCSP.	X	
2. Ser compatível com as últimas versões dos navegadores (Chrome, Edge, Firefox).	X	
3. Fornecer interface gráfica que exiba o status de funcionamento dos dispositivos ativos utilizados nos pontos de coleta de imagens, indicando sem intervenção humana, possíveis falhas que ocorram, permitindo alertar os operadores quanto ao funcionamento do sistema.	X	
4. Fornecer módulo para cadastramento de dados referentes a "fatos ocorridos", (que possuam boletins de ocorrência) e "fatos classificáveis como delituosos" (que não possuam boletins de ocorrência) e o agrupamento de informações sobre suas entidades (elementos de informações que referenciam ou identificam alguém ou algo relacionado ao fato registrado no sistema). Podendo buscar automaticamente os dados.	X	
5. Permitir o cadastro de ENTIDADES de um FATO no mínimo para: múltiplos indivíduos, múltiplos veículos, múltiplos objetos relacionados ao fato com informações relacionadas ao fato.	X	
6. Permitir, quando as ENTIDADES forem veículos e suas respectivas placas, que estas sejam selecionadas para monitoramento com geração de alarmes, sendo obrigatório no mínimo dois tipos de monitoramento a saber: Monitoramento Simples: Monitoramento sem exigências de identificação do operador e assinatura após os alarmes. Monitoramento Supervisionado: Monitoramento que exigirá, após os alarmes, uma sequência de passos pelos operadores com posterior verificação por usuários de hierarquias superiores (administradores ou supervisores).	X	
7. Permitir, quando a ENTIDADE for um veículo com sua respectiva placa selecionada para monitoramento, que seja definida uma periodicidade para a validade do monitoramento.	X	
8. Permitir, em tempo de cadastramento, quando a Entidade for um veículo, que seja possível a partir da tela de cadastramento, executar pesquisa das passagens registradas do veículo em questão, exibindo os resultados em ordem decrescente de tempo.	X	
9. Permitir, quando a Entidade for um veículo com sua respectiva placa selecionada para monitoramento, que sejam definidos os usuários celulares previamente cadastrados para os quais, o sistema enviará os alarmes.	X	
10. Quando a ENTIDADE cadastrada for uma pessoa, possibilitar a inserção de dados de qualificação, incluindo foto, que identifiquem esta pessoa podendo realizar a busca através de reconhecimento facial na base de dados.	X	

1. Pumatronix. Disponível em: <<https://pumatronix.com/quem-somos/>>. Acesso em 24 jun. 2024.
2. Dahua. Disponível em: <<https://www.dahuasecurity.com/br/aboutUs/introduction/0>>. Acesso em 24 jun. 2024.
3. Município de Ponta Grossa. Portal da Transparência. Ata nº 001/2024 – Pregão 42/2024. Disponível em: <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?GqA4DUuVw6hVdDvVVDH0O-2MzyMqI6N-9Eh1pqITR099qSD9f2RA15pe1SLN5lWmemH0CndumErylhKBpokjwmG9m8GHk4cp8alMALy8aDCI4N-BKSz5EeZ09wNdUHF>. Acesso em 24 jun. 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-201006/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SALETE BRESCOVITE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/24
1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.313 de 08 de março de 2024, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu na data de 11 de março de 2024 (peças 05 e 06), que concedeu revisão de proventos à servidora estatutária do Município de Foz do Iguaçu, Maria Salete Brescovite, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, em razão do cumprimento da decisão judicial proferida nos Autos nº 0033022-69.2022.8.16.0030 (peça 10).
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2623 - 2024 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 177/24 - 1PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de junho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-200735/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDETE INES ENGEL DAHMER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.232 de 29 de fevereiro de 2024, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº. 4.900 de 04 de março de 2024 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora CLAUDETE INES ENGEL DAHMER, aposentada no cargo de Professora - nível III com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2078/24 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 485/24 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma

do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-213560/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRTA FLORES GALEANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.270 de 1º de março de 2024, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.900 de 04 de março de 2024 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora MIRTA FLORES GALEANO, aposentada no cargo de Professora - nível III com fundamento no art. 6º-A da EC n.º 41/03 e art. 1 da EC n.º 70/12.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2133/24 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 449/24 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 144/24

Processo nº: 481781/23

Data e hora da redistribuição: 24/06/2024 11:43:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 477229/23

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 24/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3997/2024

Processo Nº: 781369/19

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 08:54:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA SALETE LUIZ, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3998/2024

Processo Nº: 851081/19

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 09:01:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, BERTINO DE ABREU BORCATO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3999/2024

Processo Nº: 850972/19

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 09:14:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAUL DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4000/2024

Processo Nº: 851103/19

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 09:19:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4001/2024

Processo Nº: 438908/23

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 09:25:23

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BENEDITO NOVELLI, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, JANETE BUENO NOVELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4002/2024

Processo Nº: 444170/24

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 10:04:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4003/2024

Processo Nº: 444421/24

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 10:42:36

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4004/2024

Processo Nº: 445576/24

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 10:58:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4005/2024

Processo Nº: 443115/24

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 11:06:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4006/2024

Processo Nº: 446840/24

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 12:59:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GUILHERME JOSE DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4007/2024

Processo Nº: 404985/24

Data e hora da distribuição: 24/06/2024 14:51:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por estar impedido na 1ª instância.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4008/2024

Processo Nº: 445010/24
Data e hora da distribuição: 24/06/2024 15:10:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 763639/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4009/2024

Processo Nº: 445673/24
Data e hora da distribuição: 24/06/2024 15:57:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, MVS CARTUCHOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4010/2024

Processo Nº: 448001/24
Data e hora da distribuição: 24/06/2024 18:39:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4011/2024

Processo Nº: 448567/24
Data e hora da distribuição: 24/06/2024 20:28:11
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX
Interessado: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-238107/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO:-ANTONIA YUMIE IKEDA (CPF: 329.460.669-91), ANA CLAUDIA MATIERO (CPF: 036.649.771-57), REINALDO KRACHINSKI (CPF: 329.708.119-87), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI (CPF: 042.457.999-51), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (CPF: 911.350.879-20) e WILSON AKIO ABE (CPF: 539.996.659-04)
EDITAL Nº 12/24
Em cumprimento ao Despacho nº 764/24, do Relator do processo, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADAS as Sras. ANTONIA YUMIE IKEDA (CPF: 329.460.669-91) e ANA CLAUDIA MATIERO (CPF: 036.649.771-57), e INTIMADOS os Srs. REINALDO KRACHINSKI (CPF: 329.708.119-87), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI (CPF: 042.457.999-51), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (CPF: 911.350.879-20) e WILSON AKIO ABE (CPF: 539.996.659-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], interponham recurso face ao Acórdão n.º 380/22 – S2C, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 24 de junho de 2024.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-581344/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DORCA HENRIQUES DA SILVA, EVERTON LUIZ NOBILE, JOÃO BATISTA TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2245/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9093/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562016/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO-ADALTO JOSE CUSTODIO FERREIRA, ADRIANE NADOLNY, ALEX CORSINI MARQUES DE SA, ALEXANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA BARBARA ALVES, ANTONIO CARLOS BRANDELIK, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAROLINE LETIELI SILVERIO MARQUES RODRIGUES, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA AMADEU, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DAIANE ROSA MACHADO, DANIEL GABRIEL LIMA, DANIELE PEREIRA DA SILVA, DIEGO ROBERTO PROENCA, EDAIANA GRACIANA DOS PASSOS, EDUI GONCALVES, ELLEN GUIMARAES BIANCHINI DE MELO, ERISON MAYCON DE OLIVEIRA, EVILENE DE QUEIROZ GONCALVES, FABIANE DOS SANTOS LIMA, FERNANDO MEDEIROS DE SIQUEIRA, FLAVIA CONSOLIN DE LIMA, GABRIELA CARDOSO DE ARAUJO, GIOVANNI MATTOS DA SILVEIRA, IGOR SIPRIANO DE FARIAS, JOÃO PRESTES PEREIRA DA SILVA, JULIANA GONCALVES, JULIANA MARIA PACHECO GOMES, KATIA EZEQUIEL NITA BAGATIM, KELLEN CRISTINA DE JESUS, KELLIN PATRICIA CORDEIRO, LEONARDO APARECIDO DE LIMA, LEONARDO DUARTE FERREIRA, LEONICE MENDES, LETICIA GOMES RUY DA FONSECA, LETICIA PALMIERI DA FONSECA, LUCAS RODRIGUEZ PAJUELO, LUCAS VAZ CHAMORRO, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARCELA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO APARECIDO DA ROCHA, MARCELO GIOVANI LEITE, MARCELO LUIZ DE LIMA, MERARI DE SALES, MICHELLI ANGELICA NOGUEIRA FIGUEIREDO, NADIELE ELIAS FARIA, NATAN DE LIMA TOMBA, POLIANA ABUCARUB, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RENILSON CORREA MARQUES, ROBISON MARIANO LOPES, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, ROSELENE SOARES, ROSINEIRIE POLIANE DA SILVA, SANDRA CAMARGO DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA TOSO MANCERA, THAYNARA FONSECA, VANICE TONCHE, VICKTORIA CARDOSO TROIANO, WELLINGTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA, WESLEY CARLOS MARQUES CALDEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2246/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9102/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420018/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO-RUDISNEY GIMENES FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2247/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8829/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423882/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2248/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9064/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475580/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-CARLA MARCIELY LIMA CARRIEL, CEZAR CARRIEL DOS SANTOS, IGOR DE LIMA CARRIEL, JOAO ELINTON DUTRA, MARILDA DE LIMA, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2249/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9130/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-553270/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
INTERESSADO-ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENÇA, ADRIANA CASTILHO SOARES, AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AILA NASHLA MARTINS, ALAN SILVEIRA PATEIS, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, AMANDA BRILHADOR, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA, ANDRE PACHECO FARIAS, ANDRE REGUERO MARQUES, ANDREA PERIM NEVES, ANDREA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, ANDRESSA SOUZA SANTOS REIS, ANDREZA XAVIER DE LIMA SANTOS, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, ANTONIO LOPES DA SILVA, ANTONIO MARCOS DE SOUSA, ANTONIO SANCHES, APARECIDA MARIA DA SILVA, ARIADINE PEREIRA DE OLIVEIRA, BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BEATRIZ RODRIGUES, BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO FILHO, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, BRUNA DAIANI PIRES, BRUNA MAZATE DE LIMA, CAMILA PADOVANI, CAROLINE OLIVEIRA ELIAS, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CELIA MARIA FLORENCIO, CIRENE CARVALHO DA SILVA, CLARA MAKI INABA, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA FARIAS CORREIA, CRISTIANE MORIGGI, CRISTIANI LARINI, CRISTINA ETSUKO WAKITA, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, DAIANE PEREIRA SANTIAGO, DAIANE PESSIN ZAVATINI, DANIELA MARDEGAM RAZENTE, DANIELE DOS SANTOS, DANILO CARDOSO, DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DAVI LURIAM DE OLIVEIRA, DAYANE ADENIR SHIZUKO TAKATA RIBEIRO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDERSON ALEXANDRE MACHADO, EDSON SILVA DOS SANTOS, EDUARDO MIKIO HIGAKI, ELISANGELA UTIDA, ELTON ALVES DA SILVA, ERICA BEZERRA DOS SANTOS, EUNICE FERREIRA DA SILVA MADIA, FABIANA CRISTINA PICAOS ROSSE, FABIANA NOGUEIRA, FERNANDO BARROS RIBEIRO DE CARVALHO, FERNANDO CESAR TOMES, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA TATIANE MUNHOZ, GABRIELLE DOS SANTOS PARRA, GECILEIDE CONCEICAO LEITE SANCHES, GIOVANI APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ISRAEL ERNESTO, JACQUELINE DA SILVA RODRIGUES, JEAN LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, JOCEMARA CARVALHO ABREU, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, JULIANA ZANON FERREIRA, JUSCELINO PIRES DA FONSECA, KAREN CRISTINA DEBORTOLI, KEILA CRISTINA PETTENAZZI RIBEIRO, KELLY TONON DE OLIVEIRA BORRASCA, LIGIA PATRICIA LUCAS DE OLIVEIRA, LORENA LOCATELI RIBEIRO, LOURIANE PANUCCI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCAS GUILHERME FERREIRA CHAVES DE LIMA, LUCIA SANAE NAKANO, LUCIANA FERREIRA MACIEL, MARCELA BERGAMINI, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, MARCIA PALADINI, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA FERNANDA ALVES AGUIAR, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIANE CLARA HONORIO DA COSTA, MARISA ARAUJO, MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, OSMARINA ZACHIA LOPES, OSVALDO SIGLES JUNIOR, PATRICIA KEIKO SAITO, RAFAEL RODRIGUES MELO, RAYANE SOARES DE OLIVEIRA, REGINA MERONHA, REGINALDO NUNES, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA LOPES FERREIRA, ROSEDARLY SABINO DA SILVA, ROSELAINE DE MOURA, ROSELI PEREIRA DA SILVA, ROSEMARY BELINATO DA FONSECA, ROSIEL FERREIRA DA SILVA, SILVANA AKEMI TATEYAMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, SILVIA DE OLIVEIRA LANCA, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO, THAIS SOUZA DOS REIS, TUANE ALINE

BARBOSA, VANDERLEI FERREIRA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VANESSA CALDEIRA DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI, WESLEY DA SILVA, WESLEY FAVARO FERREIRA, WESLEY JEAN GOMES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2250/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9135/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-273236/24
ORIGEM:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, PAULO ROBERTO FALCAO, RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-45/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 537/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. CARLOS ROBERTO TAMURA; Superintendente, CPF: 999.831.689-87;
b) Sr. PAULO ROBERTO FALCAO; Superintendente, CPF: 007.810.259-66;
c) Sr. RONI MIRANDA VIEIRA; Superintendente, CPF: 031.851.659-42.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 537/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, CNPJ: 02.392.034/0001-02, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CAGE, em 19 de junho de 2024. EDNILSON DA SILVA MOTA Coordenador de Gestão Estadual Matrícula nº 512397

PROCESSO N º:-288276/24
ORIGEM:-PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO:-DEYVITT AUGUSTO LEAL, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-46/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 542/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
d) DEYVITT AUGUSTO LEAL; Superintendente, CPF: 050.761.559-05;
e) EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO; Superintendente, CPF: 073.740.179-60.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 542/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) PARANÁ PROJETOS, CNPJ: 02.681.709/0001-25, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CAGE, em 19 de junho de 2024. EDNILSON DA SILVA MOTA Coordenador de Gestão Estadual Matrícula nº 512397

PROCESSO N º:-297283/24
ORIGEM:-PALCOPARANA
INTERESSADO:-ANDREI JOSE MUCELINI, DANILO PERES BUSS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-47/24 - CGE
Por delegação do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 560/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

f) Sr. ANDREI JOSE MUCELINI; Diretor Presidente, CPF: 058.369.129-39;
g) Sr. DANILO PERES BUSS; Diretor Presidente, CPF: 029.968.788-61.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 560/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
c) PALCOPARANA, CNPJ: 25.298.788/0001-95, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 20 de junho de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador de Gestão Estadual
Matrícula nº 512397

PROCESSO Nº.:198072/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:633/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2512/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ	81.756.884/0001-00
LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO	040.192.869-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:199796/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, ALTAIR PANZERA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:634/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2514/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS	02.015.603/0001-92
ALTAIR PANZERA	028.675.449-55

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:204013/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CLAUDEMIR PELLEGRINI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:635/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2549/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ	01.525.238/0001-01
CLAUDEMIR PELLEGRINI	723.781.669-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:201626/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ROBERIO FERREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:636/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2542/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	01.566.159/0001-30
ROBERIO FERREIRA	052.437.669-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Processo nº.:154199/24
Entidade:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES
Procurador:-
Assunto:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Despacho nº.:637/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2644/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS	77.778.793/0001-07
NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES	015.649.809-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:183148/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, JONAS THIAGO PASIEKA, OSVALDERI JOSE FERNANDES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:638/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2852/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE	80.879.760/0001-50
OSVALDERI JOSE FERNANDES	013.931.738-45
JONAS THIAGO PASIEKA	066.452.649-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 24 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-281697/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2626/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 441/2024 (peça 2) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0116.24.000194-5, instaurada com objetivo de “averiguar eventual notícia de exclusão dos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral do quadro de servidores do Município de Prudentópolis e a existência concomitante de servidores comissionados que ocupam os mencionados quadros”, a fim de que esta Corte adotasse as providências que julgar necessárias. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar as informações encaminhadas, ressaltou que já havia se manifestado acerca das inconsistências presentes nas competências e nível de escolaridade dos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral do quadro dos servidores do Município de Prudentópolis (Instrução nº 247/24-CAGE do processo nº 810211/23), apontou que o município havia excluído os cargos do edital, para adequação e posterior

relançamento da contratação para tais cargos (peça 46 do processo nº 810211/23), informou ter realizado anotações para subsidiar futuras fiscalizações e sugeriu a autorização de acesso ao expediente nº 810211/23. (Informação nº 145/24-CAGE, peça 5).

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, considerando a informação de que o município havia excluído os cargos do edital e corroborando com a manifestação da CAGE, encaminhou o expediente ao gabinete do relator do Ato de Admissão de Pessoal nº 810211/23, para deliberação quanto a liberação de cópia do protocolado em trâmite, e ao Gabinete da Presidência, com sugestão de encerramento do feito.

Por meio do Despacho nº 171/24-GCSTBC (peça 7), o relator do processo nº 810211/23, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, afirmou não se opor à disponibilização de acesso ao expediente de sua relatoria.

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, bem como do processo nº 810211/23.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 149/2024-1ªPJ (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail prudentopolis.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-501367/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2628/24

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 684/2024 (peça 10) por meio do qual a Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu solicita acesso aos autos de Representação nº 498008/21.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 498008/21.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 506/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site www.protocolo.mpf.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-420956/24

ENTIDADE:-SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO

INTERESSADO:-SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2629/24

Retorna o protocolado com as Informações nº 2714/24-CMEX e 85/24-DTI (peças 8 e 10, respectivamente), por meio das quais a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestam-se em relação ao solicitado pelo Sr. Samuel Pasim do Nascimento.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-411817/24

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2631/24

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda

Pública de Matelândia, por meio do qual, com o fito de instruir os autos judiciais nº 0003507-98.2017.8.16.0115, solicitou cópia integral do processo nº 500976/13. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 684/24-GCDA (peça 4). Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como Tomada de Contas Extraordinária nº 500976/13, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-400602/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-LEOMAR ABEGG
INTERESSADO:-LEOMAR ABEGG
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2633/24
Retornam os autos com o Despacho nº 161/24-SLC (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Leomar Abegg. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 20 de junho de 2024. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-432695/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2635/24
Retornam os autos com o Despacho nº 1015/24 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Mariana ao processo nº 171699/18, ao qual o Recurso de Revista nº 452969/20 se encontra apensado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 171699/18. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1015/24, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434426/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2638/24
Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Nos termos da Instrução nº 2836/24 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica que, consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 14/06/2024 e 18/06/2024, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidões nº 232/2024 e nº 240/2024), com validade até 13/08/2024 e 17/08/2024, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594760/22
ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2639/24
Trata-se de Requerimento Externo cujo objetivo é acompanhar as movimentações do Processo nº 0005672-94.2022.8.16.0034, movido pela Sra. Zilda Picância contra revisão de seus benefícios previdenciários realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara com base no Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, Portaria nº 256/2022. Em manifestações anteriores, a Diretoria Jurídica indicou a juntada de sentença que julgara extinto o processo judicial em relação a este Tribunal (peça 11), informou que a ação judicial fora julgada improcedente e destacou que os embargos de declaração, opostos pela autora, não foram acolhidos ao argumento de que buscavam rediscutir matéria já decidida na sentença (peça 13). Continuando com o acompanhamento processual, a unidade técnico-jurídica ressaltou que a sentença de improcedência fora declarada nula com determinação para que o processo retornasse à origem e o Município de Piraquara fosse citado para compor o polo passivo, e, ante a anulação da sentença, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais havia julgado prejudicado o recurso inominado proposto pela autora. A unidade informou, ainda, que a autora havia solicitado o sobrestamento dos autos em virtude do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, referente a aplicação do Tema nº 445 do STF, e, na sequência, requerera a desistência do pedido em decorrência da prolação do Acórdão nº 608/24-S1C, Revisão de Proventos nº 511822/22, o qual havia negado o registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria nº 256/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara e determinado a respectiva anulação do ato. Em sua conclusão, considerando que o supracitado pedido de desistência fora homologado em 17/04/2024, que o processo judicial fora extinto sem resolução do mérito, que as partes foram cientificadas da decisão, a ocorrência de renúncia aos respectivos prazos recursais e a consequente desnecessidade de continuar com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica sugere o encerramento e arquivamento definitivo deste requerimento externo. (Informação nº 384/24-DIJUR, peça 15) Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-437522/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2642/24
Retornam os autos com o Despacho nº 842/24 por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco ao processo nº 155160/24, destacando, contudo, para a necessidade de se atentar ao sigiloso do feito, em virtude do que dispõe o art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como o art. 281, do Regimento Interno. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 155160/24. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 520/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2024. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-165433/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2651/24
Retornam os autos com a Informação nº 160/24 (peça 6) e com o Despacho nº 500/24 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestaram quanto ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 090/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pinhao.1prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-394165/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2652/24
Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Foz do Iguaçu solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do 1º quadrimestre de 2024. Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 2498/24-CGM, peça 9; Informação nº 192/24-COSIF, peça 10; e Despacho nº 509/24-CGF, peça 11), defiro o pleito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado. Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência sobre as modificações realizadas bem como para avaliar eventual impacto em acompanhamento em curso. Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-433640/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2654/24
Pelo Despacho nº 828/24 (peça 8) o Conselheiro Fábio De Souza Camargo, como Relator do processo, manifestou-se quanto à documentação trazida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná, bem como, autoriza o acesso pelo Dr. César Prevedello Coelho, a Representação nº 26290-6/19. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados e disponibilizar cópia ao Dr. César Prevedello Coelho, da Representação nº 26290-6/19. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 21 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-245194/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2656/24
Retornam os autos com a Informação nº 156/24-CAGE (peça 5) e o Despacho nº 499/24-CGF (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestaram-se quanto a Notícia de Fato nº MPPR0012.24.000095-5 (peça 3) encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 21 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-423491/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2658/24
Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município. Nos termos da Instrução nº 2893/24 (peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica que, consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que o Município de Ponta Grossa foi atendido pela internet em 20/06/2024, com base na Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 248/2024), com validade até 19/08/2024, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-387380/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR
INTERESSADO:-DEVANIL REGINALDO DA SILVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2659/24
Retorna o Requerimento Externo protocolado pelo Deputado Estadual Cobra em conjunto com a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ – FETROPAR a fim de formalizar sugestões e pedidos de encaminhamentos em relação ao Transporte Escolar. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 507/24 – peça 05) assegurou que as questões levantadas bem como os documentos juntados não evidenciam um fato pontual do qual decorram consequências específicas, ligadas por um nexo de causalidade, para fins de fiscalização por este Tribunal. Demonstrou as motivações para o não atendimento das demandas e confirmou que as prioridades do controle externo são periodicamente atualizadas pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) e que a contratação de serviço de transporte escolar no âmbito municipal fez parte do PAF 2021. Acrescentou que utilizando-se desses critérios para planejar e supervisionar a execução de suas fiscalizações, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informa que o tema transporte escolar público municipal foi incluído na matriz do Plano de Fiscalização para avaliação, conforme artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº. 126/2018. Diante disso, devolveu o feito a esta Presidência sugerindo a comunicação ao requerente, bem como o encerramento e arquivamento da demanda. É o relato. Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, fundamentado em sua expertise no que diz respeito aos temas incluídos na matriz do Plano Anual de Fiscalização (PAF), assim como na análise criteriosa realizada na documentação acostada aos autos, acato a manifestação de peça 05. Dessa forma, dê-se ciência à Entidade Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, em 21 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
(...)

PROCESSO Nº:-365602/24
ENTIDADE:-THAIZ SANTOS CEZAR PRINCIPE
INTERESSADO:-THAIZ SANTOS CEZAR PRINCIPE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2663/24

Retorna o protocolado com o Despacho nº 554/24-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Thaiz Santos Cezar Príncipe.
Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.
Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92661/22
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2668/24
Tendo em vista o contido na Informação nº 364/24 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342059/21
ENTIDADE:-CRISTINA TALANSKY PRETO
INTERESSADO:-CRISTINA TALANSKY PRETO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2672/24

Retorna o protocolado com o Despacho nº 134/24-DA e a Informação nº 14/24-DIPLAN (peças 7 e 9), por meio das quais a Diretoria Administrativa e a Diretoria de Planejamento manifestam-se em relação ao solicitado pela Sra. Cristina Talansky Preto.
Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.
Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-340995/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2674/24
Retorna o presente com o Despacho nº 724/24-GCIZL (peça 6) e a Informação nº 2858/24-CMEX, mediante o qual atestaram o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tomaram ciência quanto o despacho de arquivamento referente ao Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.23.21.0855-8.
Considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 24 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-110620/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2678/24
Retornam os autos com o Despacho nº 210/24-CGF (peça 8), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 24 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 357/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 438782/24, resolve
DESIGNAR
os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria com objetivo de auditar a SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, no que concerne à gestão estratégica e operacional da socioeducação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 20 de junho de 2024.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
EDGAR DA SILVA RICCE	51.824-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle	Membro
ANA CLAUDIA PEREIRA BREDA	52.570-7	Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro	Membro
TACIANA MARCHIORO	52.560-0	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
PEDRO LUIZ CARVALHO TSCHANNERL	52.567-7	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
CLEBER JOSE GOMES DA SILVA	52.423-9	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA	83.079-8	Estagiária	Apoio
KETHLLYN FRANCINI DOS SANTOS PINHEIRO	83.072-0	Estagiária	Apoio

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 358/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 440590/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 17 a 23 de junho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 359/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 43626-7/24, do Gabinete do Conselheiro do Maurício Requião de Mello e Silva, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GUILHERME ANGELINO, CPF nº 081.370.369-70, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 14 de junho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 360/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 442194/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, a partir de 1º de julho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 361/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativo nº 442194/24 e nº 442186/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER
a ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula nº 51.425-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de julho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 362/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 442186/24, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER
a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de julho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 363/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441651/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RAFAEL BERTOLINI GRIMUZA, Matrícula nº 52.051-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 de junho a 1º de julho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 364/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 438588/24-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 23 de junho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 365/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 442496/24, resolve
DESIGNAR
o servidor GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 17 a 23 de junho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 366/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 433926/24, resolve
DESIGNAR
o servidor JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, no exercício das atribuições de Supervisor de Prestação de Contas, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 9 a 18 de junho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de junho de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre